

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

GIOVANE MICHELON DE CASTRO

**DIREITOS HUMANOS E A POLÍTICA EXTERNA BRASILEIRA:
UM DIÁLOGO COM O SISTEMA INTERAMERICANO**

Porto Alegre

2013

GIOVANE MICHELON DE CASTRO

**DIREITOS HUMANOS E A POLÍTICA EXTERNA BRASILEIRA:
UM DIÁLOGO COM O SISTEMA INTERAMERICANO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de mestre em Relações Internacionais.

Orientadora: Profa. Dra. Martha Lucía Olivar Jimenez

Porto Alegre

2013

CIP - Catalogação na Publicação

Castro, Giovane Michelin de
Direitos Humanos e a Política Externa Brasileira:
um diálogo com o Sistema Interamericano / Giovane
Michelon de Castro. -- 2013.
142 f.

Orientadora: Martha Lucia Olivar Jimenez.

Dissertação (Mestrado) -- Universidade Federal do
Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências
Humanas, Programa de Pós-Graduação em Relações
Internacionais, Porto Alegre, BR-RS, 2013.

1. Direitos Humanos. 2. Política Externa. 3.
Relações Internacionais. 4. Sistema Interamericano.
I. Jimenez, Martha Lucia Olivar, orient. II. Título.

GIOVANE MICHELON DE CASTRO

**DIREITOS HUMANOS E A POLÍTICA EXTERNA BRASILEIRA:
UM DIÁLOGO COM O SISTEMA INTERAMERICANO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de mestre em Relações Internacionais.

Aprovada em 07, junho de 2013.

BANCA EXAMINADORA

Professora Dra. Martha Lucía Olivar Jimenez
Orientadora – Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Professor Dr. Enrique Serra Padrós
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Professor Dr. Eduardo Munhoz Svartman
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Professora Dra. Roberta Camineiro Baggio
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Para minha família, com carinho.

AGRADECIMENTOS

Escrever agradecimentos após uma longa caminhada é sempre algo complicado, pois sempre fica a sensação de esquecer alguém. Contudo, em linhas gerais, pretendo agradecer a todos que de diversas formas me apoiaram e me auxiliaram neste trajeto.

Primeiramente, agradeço aos meus pais, Francisco e Helena, por terem propiciado e apoiado este árduo caminho que escolhi para a minha vida. Os agradeço por serem meu maior exemplo de esforço, dignidade e honestidade, mas principalmente por me mostrar que devemos enfrentar cada desafio com a cabeça erguida e que podemos melhorar diariamente. À Heloísa, minha irmã e melhor amiga, que mesmo longe sempre esteve presente, apoiando cada pequeno passo.

Aos meus tios, Jorge e Conceição, por manter suas portas sempre abertas em cada momento que precisei de apoio. À Ana Letícia, minha prima, por todo o carinho. A dois grandes amigos-irmãos, Guilherme e Bruno Leite, por estarem ao meu lado em todos os momentos, sejam eles bons ou maus, mas que mesmo longe sempre estiveram e se fizeram presentes.

Aos meus amigos “Vileiros”, pelos momentos de descontração, alegria e parceria. Mas agradeço, principalmente, à Luciana Gheller e Níkola Merazzi, grandes amigos, pois sempre que precisei estiveram ao meu lado me dando força e ânimo para que concluísse essa empreitada.

Aos meus queridos amigos da Justiça Federal, principalmente à Luci, Rafael e Gabriel, obrigado por todo o apoio, pelas conversas e pelas risadas.

Agradeço a grandes amigos que conquistei, no decorrer da minha graduação, Vicente, Goreti e Marcelo. Obrigado por todo o apoio ao longo desses anos e que essa amizade permaneça no decorrer de nossas vidas.

À minha orientadora, Professora Martha Lucía Olivar Jimenez, por suas aulas e por compartilhar seu conhecimento.

Aos meus colegas de Mestrado, especialmente à Maria Teresa Braga Bizarria e Nelise Dias Vieira, pelas discussões, convívio, brincadeiras, debates e, por vezes, embates, que apenas engrandeceram cada momento ao lado de vocês.

À Professora Susana Arrosa Soares pelos ensinamentos, aprendizado e dedicação. Agradeço aos professores Enrique Serra Padrós e Eduardo Svartman por suas brilhantes aulas que tanto me engrandeceram em conhecimento.

Agradeço, também, ao meu amigo e professor Renato Selayaram pelo apoio, incentivo e por ter me oportunizado o primeiro contato com uma sala de aula no decorrer do Mestrado.

Por fim, à Camila Vicenci meu agradecimento mais especial. Obrigado por ter me dado toda a força, apoio, auxílio, carinho e compreensão. Obrigado por abrir meus olhos para ver que é possível reescrever uma nova história, sem você nada disso seria possível.

A essência dos Direitos Humanos é o direito a ter direitos.

Hannah Arendt

*O processo de justiça é um processo
ora de diversificação do diverso,
ora de unificação do idêntico.*

Norberto Bobbio

RESUMO

O presente trabalho possui como escopo analisar, a partir da perspectiva das relações internacionais, o diálogo entre a política externa de direitos humanos do Brasil e o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. Para tanto, a primeira parte desta dissertação abordará as origens, a institucionalização e a internacionalização da proteção dos direitos humanos, examinando a sua trajetória histórica até sua previsão em diversos textos legais, assim como a sua salvaguarda no plano internacional, com ênfase no sistema interamericano de proteção aos direitos humanos. Na segunda parte, este trabalho pesquisará as relações entre política externa e direitos humanos no Brasil após a redemocratização, com foco no impacto das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a política externa nacional, para, ao final, traçar algumas conclusões sobre o tema.

Palavras-chave: DIREITOS HUMANOS – POLÍTICA EXTERNA – RELAÇÕES INTERNACIONAIS – SISTEMA INTERAMERICANO

ABSTRACT

This work aims to analyze, from the international relations' perspective, the dialogue between Brazil's Human Rights' foreign policy and the Inter-American System of Human Rights. Therefore, the first part of this dissertation will address the origins, institutionalization and internationalization of human rights protection, examining its historical trajectory until its positivation in several legal texts, as well as its safeguarding at the international level, with emphasis on the inter-American system of human rights. In the second part, this work shall address the relationship between Brazil's foreign policy and human rights after the country's democratization, focusing on the impact of the decisions of the Inter-American Court of Human Rights on the national foreign policy, to in the end, draw some conclusions on the subject .

Keywords: HUMAN RIGHTS - FOREIGN POLICY – INTERNATIONAL RELATIONS
– INTER-AMERICAN SYSTEM.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 ORIGENS, INSTITUCIONALIZAÇÃO E INTERNACIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	14
1.1 TRAJETÓRIA DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	14
1.1.1 Origens Remotas e Institucionalização Recente.....	15
1.1.2 A internacionalização dos Direitos Humanos.....	24
1.1.3 Do global ao regional na proteção dos Direitos Humanos.....	31
1.2 SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	37
1.2.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).....	40
1.2.2 Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....	43
1.2.3 Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	49
2 POLÍTICA EXTERNA E DIREITOS HUMANOS.....	54
2.1 POLÍTICA EXTERNA BRASILEIRA DE DIREITOS HUMANOS APÓS A REDEMOCRATIZAÇÃO.....	57
2.1.1 A política externa de direitos humanos do governo José Sarney (1985-1990).....	61
2.1.2 A política externa de direitos humanos do governo Fernando Collor de Mello (1990-1992).....	65
2.1.3 A política externa de direitos humanos do governo Itamar Franco (1992-1994).....	69
2.1.4 A política externa de direitos humanos do governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2002).....	72
2.1.5 A política externa de direitos humanos do governo Luiz Inácio Lula da Silva (2003- 2010).....	76
2.2 O BRASIL NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	80
2.2.1 A atuação da diplomacia brasileira no processo de formulação do Sistema Interamericano.....	81
2.2.2 O Caso Belo Monte e seus reflexos na política externa brasileira.....	90
2.2.3 O papel das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na política externa brasileira.....	93
2.2.3.1 Caso Damião Ximenes Lopes.....	94
2.2.3.2 Os conflitos agrários no Brasil e Corte Interamericana.....	95
2.2.3.2.1 Caso Sétimo Garibaldi.....	95
2.2.3.2.2 Caso Escher e outros.....	96
2.2.3.3 Caso Gomes Lund e outros – “Guerrilha do Araguaia”.....	97
2.2.3.4 As condenações brasileiras perante a Corte Interamericana e o caso Belo Monte.....	101
CONCLUSÃO.....	102
REFERÊNCIAS.....	110
Anexo I: Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) (Pacto de San José da Costa Rica).....	120
Anexo II: Tratados de direitos humanos promulgados no Brasil.....	139

INTRODUÇÃO

Poucas temáticas possuem tanta proeminência e destaque na atualidade como os Direitos Humanos, compreendidos como “aquelas cláusulas básicas, superiores e supremas que todo indivíduo deve possuir em face da sociedade que está inserido” (SIQUEIRA JR.; OLIVEIRA, 2007, p. 43), considerados, dessa forma, os direitos humanos fundamentais necessários à preservação da liberdade, igualdade e da dignidade humana. A formação deste conceito foi construída ao longo da história por meio de diversos embates¹, os quais visavam exatamente à manutenção da dignidade humana.

A construção dos direitos humanos representa, portanto, uma das páginas da construção humana, reflexo direto das conquistas de uma sociedade (ARENDRT, 1997). Neste contexto, os direitos humanos são o “conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdades humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional” (PERES LUÑO, 1995, p. 48).

A afirmação dos direitos humanos, de acordo com Bobbio, é um fenômeno que se manifesta, ao mesmo tempo, de maneira universal e positiva (1992). A vertente universal revela-se ao constataremos que “os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens” (BOBBIO, 1992, p. 30), enquanto a faceta positiva se evidencia no fato de que ela “põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém, efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado” (p. 30).

¹ Fábio Konder Comparato sintetiza esta transformação: “A compreensão da dignidade suprema da pessoa humana e de seus direitos, no curso da História, tem sido, em grande parte, o fruto da dor física e do sofrimento moral. A cada grande surto de violência, os homens recuam horrorizados, à vista da ignomínia que afinal se abre claramente diante de seus olhos; o remorso pelas torturas, pelas mutilações em massa, pelos massacres coletivos e pelas explorações aviltantes faz nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos” (COMPARATO, 2007, p. 38).

Neste sentido, é pertinente a colocação de Dalmo de Abreu Dallari, proferida na apresentação do livro de Ricardo Lewandowski, ao afirmar que “o reconhecimento dos Direitos Humanos, ou seja, da existência de direitos fundamentais da pessoa humana cuja proteção é indispensável para preservação da dignidade humana, ganhou nova dimensão nos últimos anos” (LEWANDOWSKI, 1984, p. VII). Esta amplitude dimensional reflete-se nos mais diversos campos, que passam a se orientar pela promoção e respeito dos direitos humanos.

É importante salientar que a opção pelo recorte desta dissertação estrutura-se na multidisciplinaridade dos temas abordados. O estudo das Relações Internacionais e dos Direitos Humanos buscam nas mais diversas áreas de conhecimento seus fundamentos. Portanto, traça-se este paralelo, buscando na historicidade a formação do conceito dos direitos humanos e, por conseguinte, a formação jurídica dos regimes internacionais sobre o tema. Dessa forma, a multidisciplinaridade das Relações Internacionais permite “amadurecer quantitativa e qualitativamente a compreensão acerca das questões mais candentes de seu campo de estudo” (ARRAES; GEHRE, 2013, p. 28).

Frisa-se a intenção de introduzir o estudo dos Direitos Humanos no campo de estudo das Relações Internacionais, recorrendo à História, à Política e ao Direito sua fundamentação. Com a emergência das normas de direitos humanos na ordem internacional, percebe-se que o Direito Internacional dos Direitos Humanos passa a ser utilizado como ferramenta das Relações Internacionais e, por consequência, passa a influenciar a Política Externa dos Estados que se inserem nos regimes de proteção dos direitos humanos, ou seja, passa-se a analisar as Relações Internacionais sob o enfoque normativo, que se relaciona com as obrigações devidas pelo Estado no plano internacional (HALLIDAY, 2007).

Assim, a análise da conduta governamental desde a redemocratização nos permite mapear quais foram os períodos chaves no desenvolvimento da política externa brasileira de direitos humanos. Em paralelo com esta análise, será feito o estudo do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos, para examinar a influência causada por seus órgãos na tomada de decisões na sua política de

direitos humanos. Dessa forma, o estudo empírico do desenvolvimento da política externa brasileira de direitos humanos envolverá desde a internacionalização e implementação das normas de direitos humanos pelo Brasil, até a análise do diálogo com o Sistema Interamericano.

Desta forma, o questionamento fundamental desta dissertação é: apesar de sua importância e reconhecimento cada vez maiores, será que os direitos humanos influenciam de forma significativa a política externa de países como o Brasil? Seriam os direitos humanos um verdadeiro norte e propósito no âmbito das relações internacionais brasileiras, ou estariam eles limitados ao plano teórico, sendo um instrumento discursivo persuasivo sem reflexos práticos?

É justamente esta a indagação que buscaremos responder ao longo deste trabalho. Para tanto, a primeira parte desta dissertação será dedicada ao exame das origens, da institucionalização e da internacionalização da proteção dos direitos humanos, analisando a sua trajetória histórica até consubstanciação em diversos textos legais, assim como a sua salvaguarda no plano internacional, focando-se especialmente no sistema interamericano de proteção aos direitos humanos. Já na segunda parte, o presente trabalho estudará as relações entre política externa e direitos humanos no Brasil após a redemocratização, com ênfase para o impacto das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a política externa nacional, para, ao final, traçar algumas conclusões sobre o tema.

1 ORIGENS, INSTITUCIONALIZAÇÃO E INTERNACIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A ampla atenção conferida à temática dos direitos humanos hodiernamente pode levar ao equívoco de tomá-los como um fenômeno que acompanhou a humanidade desde sempre. De fato, nos dias de hoje discutem-se e expõem-se incontáveis violações aos direitos humanos, e a cada década o mundo observa a expansão aparentemente irrefreável deste catálogo de garantias que busca proteger o ser humano naquilo que lhe é mais essencial, a sua dignidade, o que pode obscurecer o fato de que nem sempre a humanidade contou com tal concepção e tal proteção.

Assim, a historicidade é uma das características mais marcantes dos direitos humanos, significando que eles são fruto de uma longa trajetória através dos tempos. Este percurso será analisado na primeira parte deste trabalho, que examinará, primeiramente, a caminhada que levou à construção da noção de direitos humanos, até a sua projeção e proteção nos planos internacionais e regionais; ainda nesta primeira parte, o presente trabalho focar-se-á nas especificidades e particularidades do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, conforme será visto a seguir.

1.1 TRAJETÓRIA DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Conforme mencionado anteriormente, os direitos humanos são um fenômeno histórico, ou seja, são fruto de uma lenta construção e consolidação através dos tempos, em uma caminhada que não se deu de forma contínua, sofrendo por vezes retrocessos em determinados períodos. Inicialmente, pode-se afirmar que o surgimento dos direitos humanos ocorreu quando houve a percepção que as instituições deveriam funcionar em benefício da coletividade, e não em prol daqueles que exerciam uma função estatal. Assim, os ideais de igualdade, dignidade e liberdade são percebidos ainda na Antiguidade; contudo, apenas se tornam

direitos na transição para a Idade Moderna (STEINER, 2000), ou seja, apesar das ideias acerca dos direitos humanos existirem no passado distante, é no decorrer do séc. XVIII que eles se institucionalizam (BEDIN, 2000) em um processo que será explicitado a seguir.

1.1.1 Origens Remotas e Institucionalização Recente

Alguns autores vislumbram como marco histórico dos direitos humanos o que está consagrado no Código de Hamurabi², na Babilônia, século XVIII a.C., por ser uma das primeiras codificações que estabelece e elenca uma série de direitos comuns a todos os homens, tais como o direito à vida, à propriedade, à honra, à família e à dignidade (MORAES, 2006). Ainda, é importante mencionar que o Código de Hamurabi continha determinações acerca da limitação do poder do monarca e a supremacia da lei sobre tal poder (STEINER, 2000). Para outros autores, o embrião histórico dos direitos humanos desenvolveu-se durante os séculos XI e X a.C., em Jerusalém, no Reino de Davi³, o qual possuía uma organização política na qual o governante estava investido na figura do rei-sacerdote, sendo este o responsável pela execução das leis provenientes de Deus. Portanto, o governante não criava as leis, como era comum na época dos regimes monárquicos, estando sujeito apenas a guiar-se pelas leis divinas (COMPARATO, 2007).

No entanto, localiza-se na Grécia Antiga o nascedouro da preocupação com a condição do homem na sociedade. Alguns pensadores gregos defendiam a ideia de um direito natural existente entre os homens desde os primórdios e que era superior às leis humanas, apesar da diversidade cultural entre os povos (MAGALHÃES, 1992). A principal contribuição dos filósofos gregos para o

² Conforme explica Martha Roth, o conjunto de regras que integra o código de Hamurábi foi compilado ao final do reinado de 43 anos do rei (1792-1750 a.C.), que era o sexto governante da Primeira Dinastia da Babilônia, sendo considerado a melhor e mais bem organizada coleção de leis da Mesopotâmia e um testemunho da preocupação de Hamurábi com a justiça. Tal preocupação já se evidencia no prólogo, que enfatiza o papel de Hamurábi como protetor dos fracos e impotentes, e continua ao longo dos 282 artigos do referido código (ROTH, 1997).

³ Neste sentido, Sahid Maluf afirma que “constituía uma exceção entre os Estados antigos do Oriente o Estado de Israel, que era caracteristicamente democrático, no sentido de que todos os indivíduos tinham a proteção da lei, inclusive contra o poder público. O povo não tinha participação efetiva nos negócios do Estado; entretanto, o governo dava proteção aos fracos e desamparados, fossem cidadãos ou escravos, nacionais ou estrangeiros” (MALUF, 2010, p. 103).

surgimento dos direitos humanos foi a concepção de limitação do poder político por meio da soberania das leis e da participação dos cidadãos⁴ nas funções de governo. Desta forma, a existência de um conjunto complexo de instituições de cidadania ativa permitiu aos cidadãos a participação na vida política através da democracia direta na Grécia Antiga⁵, em um processo no qual “o povo, reunido no Ágora, para o exercício direto e imediato do poder político, transformava a praça pública no grande recinto da nação” (BONAVIDES, 2010, p. 336)⁶.

No tocante à civilização romana, a grande contribuição para os direitos humanos foi a Lei das XII Tábuas, “que pode ser considerada a origem dos textos escritos consagradores da liberdade, da propriedade e da proteção aos direitos dos cidadãos” (GUERRA, 2008, p. 06). A lei das XII Tábuas é fruto da luta dos plebeus pelo reconhecimento da igualdade de direitos entre os cidadãos romanos. Entretanto, o colapso do Império romano – desestruturado em função das guerras civis, do caos político e militar, da crise do regime escravocrata, do crescimento do cristianismo e das invasões bárbaras – levou a um retrocesso bem explicado por Decugis:

Ao tempo do declínio do Império Romano, a terra estava tão sobrecarregada por impostos que os camponeses, arruinados e exaustos, preferiram abandoná-la a continuar a explorá-la. [...] Na insegurança geral de uma época tumultuada, os pequenos proprietários e os pobres se colocam voluntariamente sob a proteção de um vizinho poderoso e rico; eles procuravam, por assim dizer, seu patrono, eles se “recomendavam” a ele e, em troca das vantagens que a sua proteção lhes garantem, eles alienavam sua liberdade; eles se tornavam clientes, vassalos deste protetor, e frequentemente reconheciam a ele um direito de propriedade sobre suas terras.

⁴ É importante salientar, entretanto, que vigorava nas cidades-Estado gregas uma concepção restrita de cidadania. Em regra, somente os filhos legítimos de pais gregos eram considerados cidadãos, excluindo-se mulheres, escravos, estrangeiros e filhos ilegítimos. Pertinente, portanto, a conclusão de Dalmo Dallari: “assim, pois, mesmo quando o governo era tido como democrático, isto significava que uma faixa restrita da população - os cidadãos - é que participava das decisões políticas” (DALLARI, 1998, p. 26).

⁵ As características essenciais da democracia direta grega são elencadas por Paulo Bonavides: “definindo o caráter da democracia grega, o persa Otanes, citado por Heródoto, enumerava-lhe cinco traços fundamentais, segundo refere Bluntschli: a) igualdade de todos perante a lei, a saber, o princípio da isonomia; b) a condenação de todo o poder arbitrário, qual aquele que dominava as monarquias orientais; c) o preenchimento das funções públicas mediante sorteio; d) a responsabilidade dos servidores públicos; e) as reuniões e deliberações populares em praça pública” (BONAVIDES, 2010, p. 340).

⁶ “O sentido e a importância política que os gregos clássicos atribuíam ao *nomos* eram incomparavelmente mais amplos e mais profundos do que aqueles conferidos à lei moderna. Em sua essência, como definiu Aristóteles, o *nomos* é uma regra que emana da prudência (*phrônesis*) e da razão (*noos*), não da simples vontade, seja do povo, seja dos governantes” (COMPARATO, 2007, p. 42-43).

Paralelamente, os grandes proprietários aproveitavam-se de sua força para aumentar seus domínios às custas dos pequenos fazendeiros. E então, ao mesmo tempo em que entre as pessoas criavam-se laços de estreita dependência, enormes domínios se constituíam para o lucro de senhores todo-poderosos. A Igreja tornou-se todo-poderosa aproveitando-se deste movimento. Monastérios foram criados em todas as partes beneficiando-se de doações fundiárias consideráveis feitas por fiéis desejosos de assegurar a saúde de suas almas. Uma quantidade enorme de terras se acumulou nas mãos das congregações religiosas. (DECUGIS, 1946, p. 227)

Assim, no intervalo histórico compreendido entre a Queda do Império Romano e o início da Idade Média⁷ não ocorreram inovações no campo dos direitos humanos, em virtude de se tratar de uma época em que as disputas por territórios predominavam, com vistas ao aumento de poder, um cenário de instabilidade nada propício a grandes reflexões sobre a dignidade dos homens. Desta forma, a Alta Idade Média em nada contribuiu para o debate do tema direitos humanos por se tratar de um período de ruralização econômica e consequente decadência do comércio, no qual a população se aglomerava em feudos e se submetia ao arbítrio dos senhores feudais, os quais estavam cada vez mais fortalecidos pelo poder local em um cenário de fragmentação do poder e de uma sociedade fortemente estratificada, na qual os camponeses ocupavam a extensa base de uma pirâmide que culminava em enormes privilégios para as camadas superiores: o clero e a nobreza.

Infelizmente, o fortalecimento da Igreja Católica foi responsável por mais um retrocesso no tocante à proteção dos direitos humanos. Se por um lado o Cristianismo teve papel relevante na consagração dos direitos humanos, estabelecendo rupturas com o modelo social presente no Império Romano, instituindo princípios de igualdade e fraternidade e, em certa medida, equiparando os estamentos sociais (LEAL, 2000), por outro a Igreja, através da Inquisição,

⁷ A Idade Média, compreendida entre os séculos V e XV, inicia-se com a queda do Império Romano do Ocidente, em 476, e estende-se até a tomada de Constantinopla, em 1453, subdividindo-se em duas fases, a Alta e a Baixa Idade Média. A primeira, compreendida entre os séculos V e X, caracteriza-se pelo apogeu do feudalismo – estrutura econômica, política, social e cultural formada na Europa ocidental e que substituiu a estrutura escravista do período romano. Na Baixa Idade Média, com início no século X e prosseguindo até o século XV, verifica-se a queda e ruptura dessa estrutura.

institucionalizou a prática da tortura⁸, sancionando inumeráveis e atrozes violações à dignidade da pessoa humana.

Já a partir do século X, no início da Baixa Idade Média, uma época de relativa paz e ausência de epidemias levou a um considerável aumento demográfico, que fez a estrutura feudal mostrar-se insuficiente para atender às necessidades da população. Ocorreu, então, o renascimento dos centros urbanos, o que oportunizou o surgimento de um modelo de relação social marcado por um grau de discussão política mais descentralizada, principalmente entre os poderes instituídos e os cidadãos (LEAL, 2000).

Nesse período, enquanto surgia uma classe ligada diretamente ao comércio, a burguesia, o poder da igreja enfraquecia. O poder dos senhores feudais foi gradualmente substituído pelo dos soberanos, os quais eram, até então, considerados nobres de condição mais elevada que os outros fidalgos (*primi inter pares*) e que passaram a reivindicar para si o poder que outrora estava fragmentado nas mãos do clero e da nobreza. Foi justamente contra os abusos deste poder – agora concentrado nas mãos do rei – que se insurgiu a nobreza na Europa, por meio de dois documentos considerados os primeiros a reconhecer a existência de direitos humanos, a Declaração das Cortes de Leão, de 1188, na Península Ibérica e, o principal deles, a Carta Magna, de 1215, na Inglaterra (COMPARATO, 2007).

A *Charta Magna Libertatum*⁹ foi um documento elaborado por bispos e barões ingleses ao Rei João Sem Terra marcando o início da limitação do poder do

⁸ Conforme explica Camila Vicenci Fernandes “a previsão do uso da tortura na Inquisição, visando à confissão do réu, surge em 1252, na bula “Ad Extirpanda” do papa Inocêncio IV. O mesmo documento determinava o confisco da propriedade do réu confesso, e parte desta arrecadação iria para o Estado que, em troca, se encarregaria da aplicação das penas. Forma-se, assim, a parceria entre Igreja e Estado na persecução religiosa que, tendo intensidade diversa em cada reino, levou à prisão e à morte de milhares de pessoas sob a acusação de heresia, seja por professarem outra fé, por praticarem atos considerados “feitiçaria ou bruxaria” ou apenas por deterem conhecimentos científicos” (VICENCI FERNANDES, 2010).

⁹ “A *Charta Magna Libertatum*, de 15-6-1215, entre outras garantias previa: a liberdade da Igreja na Inglaterra, restrições tributárias, proporcionalidade entre delito e sanção (a multa a pagar por um homem livre, pela prática de um pequeno delito, será proporcional à gravidade do delito; e pela prática de um crime será proporcional ao horror deste, sem prejuízo do necessário à subsistência e posição do infrator – item 20); previsão do devido processo legal (Nenhum homem livre será detido ou sujeito à prisão, ou privado dos seus bens, ou colocado fora da lei, ou exilado, ou de qualquer modo molestado, e nós não procederemos nem mandaremos proceder contra ele senão mediante um julgamento regular pelos seus pares ou de harmonia com a lei do país – item 39); livre acesso à

Estado. Contudo, tratava-se especificamente de uma garantia dos direitos da nobreza e não abrangia o povo (MAGALHÃES, 1992). A Carta Magna foi “o antecedente direto mais remoto das Declarações de Direitos. Este documento, jurídico e político é considerado como o grande totem da proteção dos direitos fundamentais” (GORCZEVSKI, 2005, p. 42). Ainda, houve a constituição de uma comissão pelos barões ingleses que fiscalizava as ações do rei. Quando constatada alguma violação de direitos por parte do monarca, tal comissão estava autorizada a apoderar-se de propriedades do soberano até que a violação cessasse e fosse reparada.

Ainda na Inglaterra, em 13 de fevereiro de 1689, foi assinado pelo rei Guilherme de Orange um dos documentos mais importantes do período moderno, o Ato Declarando Direitos e as Liberdades da Pessoa e Ajustando a Sucessão da Coroa, também conhecido como *Bill of Rights*¹⁰. Restou estabelecido por este documento que os reis continuariam governando, porém com a limitação de seus poderes por parte do parlamento inglês. Além disso, este documento determinou também as atribuições do parlamento e consagrou algumas garantias individuais¹¹.

Justiça (Não venderemos, nem recusaremos, nem protelaremos o direito de qualquer pessoa a obter justiça – item 40); liberdade de locomoção e livre entrada e saída do país” (MORAES, 2006, p. 7-8).

¹⁰ “[...] as liberdades pessoais, que se procuraram garantir pelo *habeas corpus* e o *bill of rights* do final do século, não beneficiavam indistintamente todos os súditos de Sua Majestade, mas, preferencialmente, os dois primeiros estamentos do reino: o clero e a nobreza. A novidade é que, pela sua formulação mais geral e abstrata do que o texto da Magna Carta, a garantia dessas liberdades individuais acabou aproveitando, e muito, à burguesia rica. Pode-se mesmo afirmar que, sem esse novo estatuto das liberdades civis e políticas, o capitalismo industrial dos séculos seguintes dificilmente teria prosperado” (COMPARATO, 2007, p. 49).

¹¹ O texto mais significativo da *Bill of Rights*, trazendo as supramencionadas garantias, é aqui transcrito:

1. Que é ilegal o pretendido poder de suspender leis, ou a execução de leis, pela autoridade real, sem o consentimento do Parlamento.
2. Que é ilegal o pretendido poder de revogar leis, ou a execução de leis, por autoridade real, como foi assumido e praticado em tempos passados.
3. Que a comissão para criar o recente Tribunal de comissários para as causas eclesiásticas, e todas as outras comissões e tribunais de igual natureza, são ilegais e perniciosos.
4. Que é ilegal a arrecadação de dinheiro para uso da Coroa, sob pretexto de prerrogativa, sem autorização do Parlamento, por um período de tempo maior, ou de maneira diferente daquela como é feita ou outorgada.
5. Que constitui um direito dos súditos apresentarem petições ao Rei, sendo ilegais todas as prisões ou acusações por motivo de tais petições.
6. Que levantar e manter um exército permanente dentro do reino em tempo de paz é contra a lei, salvo com permissão do Parlamento.
7. Que os súditos que são protestantes possam ter armas para sua defesa adequadas a suas condições, e permitidas por lei.
8. Que devem ser livres as eleições dos membros do Parlamento.

Com o Bill of Rights, estabelecia-se o fim da monarquia absolutista e instituíam-se a monarquia constitucional (GORCZEWSKI, 2005), um passo marcante na trajetória de consolidação às liberdades do homem.

Contudo, foi em 04 de julho de 1776, com a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América¹² que ocorreu a formulação do primeiro documento a expressar o que seriam os direitos humanos modernamente reconhecidos. Esta declaração é o ápice de um processo que se inicia um pouco antes, em 12 de janeiro de 1776, quando o Estado da Virgínia declarou-se independente da Inglaterra ao aprovar a Declaração do Bom Povo da Virgínia, elaborada por George Mason e inspiradas por fortes ideias iluministas. O artigo I da Declaração de Direitos do Povo da Virgínia estabelece:

Todos os seres humanos são, pela natureza, igualmente livres e independentes, e possuem certos direitos inatos, dos quais, ao entrarem no estado de sociedade, não podem, por nenhum tipo de pacto, privar ou despojar sua posteridade; nomeadamente, a fruição da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir a propriedade de bens, bem como de procurar e obter a felicidade e a segurança (COMPARATO, 2007, p. 50).

O artigo I da Declaração do Bom Povo da Virgínia, de 1776, é considerado o “registro de nascimento dos direitos humanos na História” (COMPARATO, 2007, p. 50). Conforme Comparato (2007), reconhece-se solenemente que todos os homens em sua natureza são iguais, pois são esses direitos inerentes à própria condição humana, devendo ser aceito por todos os povos, em todas as épocas e civilizações. Após a Declaração de Direitos da Virgínia, foi publicada a Declaração de Independência dos Estados Unidos, redigida por Thomas Jefferson, John Adams e

9. Que a liberdade de expressão, e debates ou procedimentos no Parlamento, não devem ser impedidos ou questionados por qualquer tribunal ou local fora do Parlamento.

10. Que não deve ser exigida fiança excessiva, nem impostas multas excessivas; tampouco infligidas punições cruéis e incomuns.

11. Que os jurados devem ser devidamente convocados e nomeados, e devem ser donos de propriedade livre e alodial os jurados que decidem sobre as pessoas em julgamentos de alta traição.

12. Que são ilegais e nulas todas as concessões e promessas de multas e confiscos de pessoas particulares antes de condenação.

13. E que os Parlamentos devem reunir-se com freqüência para reparar todos os agravos, e para corrigir, reforçar e preservar as leis.

BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS DA USP, Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/a-declaracao-inglesa-de-direitos-1689.html>

¹² A Independência norte-americana ocorreu, basicamente, em razão do baixo controle exercido pela metrópole Inglaterra, que se encontrava em situação de instabilidade política e participando de guerras na Europa.

Benjamin Franklin, em 04 de julho de 1776. Esse documento ratifica os direitos expressos pela Declaração do Bom Povo da Virgínia e apresenta uma série de motivos e justificativas para a ruptura com a Inglaterra.

Na Europa, mais especificamente na França, treze anos após a Declaração de Independência dos Estados Unidos, ocorreu a revolução que serviu de marco histórico para o início da modernidade e para a consagração dos direitos humanos, a Revolução Francesa. De um lado, ocorria a crise do absolutismo e os poderes político e econômico concentravam-se cada vez mais nas mãos da burguesia, que ainda precisava eliminar os resquícios do Antigo Regime para sobreviver. De outro, tinha-se a miséria e a fome que se alastrava entre as camadas mais baixas da população, insuflando um sentimento de revolta contra o governo. Havia, ainda, a nobreza, detentora de inúmeros privilégios, que se negava a admitir qualquer mudança no *status quo*. Esses três fatores serviram de estopim para a Revolução.

Como resultado destes fatores, em 26 de agosto de 1789 a Assembleia Nacional francesa promulgou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão¹³, documento que estabelecia a igualdade de todos perante a lei, o direito à propriedade privada e de resistência à opressão, o princípio à legalidade, o princípio da presunção de inocência, dentre outros direitos. É na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que surge a diferenciação entre Direitos Humanos, sendo estes naturais, inalienáveis e inerentes à condição humana, e os direitos fundamentais, aqueles direitos humanos garantidos pelo direito positivo (LEAL, 2000).

Assim, esses dois acontecimentos históricos – a Independência Americana e a Revolução Francesa¹⁴ – fizeram emergir a chamada primeira geração de direitos,

¹³ Para Ferreira Filho (1996, p. 22) a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, foi que: “Se do ângulo doutrinário a Declaração é a renovação do pacto social, o seu preâmbulo é bastante claro ao apontar a finalidade última e o objetivo imediato do texto. A finalidade é, em última análise, proteger os direitos do Homem contra os atos do governo, e é expressa a menção ao poder Legislativo e ao poder Executivo. O objetivo imediato é de caráter pedagógico: instruir os indivíduos de seus direitos fundamentais, ‘recordando-os’ deles”.

¹⁴ Para Hunt (2009, p. 19-20): “A igualdade, a universalidade e o caráter natural dos direitos ganharam uma expressão política direta pela primeira vez na Declaração de Independência americana de 1776 e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Embora se referisse aos “antigos direitos e liberdades” estabelecidos pela lei inglesa e derivados da história

denominada, segundo Gilmar Bedin (2000), de direitos civis ou liberdades clássicas, abrangendo os chamados direitos negativos, aqueles que são estabelecidos em face do Estado fundada nos ideias de direito à vida, à liberdade individual, à segurança, à igualdade e à propriedade (LEAL, 2000). Conforme salienta Bedin, “esses direitos estabelecem um marco divisório entre a esfera pública (Estado) e a esfera privada (sociedade civil). Esta distinção [...] é uma das características fundamentais da sociedade moderna, e é a partir dela que se estrutura o pensamento liberal e o pensamento democrático” (2000, p. 43)

A partir destas ideias surge na Europa um novo pensamento que, fundamentado em princípios liberais políticos e econômicos, dá origem ao Estado liberal, o qual se caracteriza “pela omissão como regra de conduta só se preocupando com a manutenção da ordem através do poder de polícia, e a manutenção da soberania através das forças armadas” (MAGALHÃES, 1992, p. 111). O fundamento basilar do Estado Liberal é o direito à propriedade, razão pela qual este direito será foco de proteção e positivação.

Na segunda metade do século XVIII inicia-se, na Inglaterra, a Revolução Industrial. Esse processo causa impacto nas camadas mais baixas da população, que se viram obrigadas a vender sua força de trabalho a preço quase insignificante como modo de sobrevivência. O Estado Liberal ofereceu ao indivíduo a legalidade, com a garantia de igualdade de todos perante a lei. No entanto, esta isonomia se revelou falseada em virtude da desigualdade nas relações entre patrão e operário (COMPARATO, 2007).

Diante do descontentamento em razão das precárias condições de trabalho às quais estava submetida a classe operária, surgiram, em toda a Europa, inúmeras manifestações visando a intervenção do Estado nas relações econômicas e sociais

inglesa, a *Bill of Rights* inglesa de 1689 não declarava a igualdade, a universalidade ou o caráter natural dos direitos. Em contraste, a Declaração de Independência insistia que “todos os homens são criados iguais” e que todos possuem “direitos inalienáveis”. Da mesma forma, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão proclamava que “Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos”. [...] Em outras palavras, em algum momento entre 1689 e 1776 direitos que tinham sido considerados muito frequentemente como sendo de determinado povo [...] foram transformados em direitos humanos, direitos naturais universais, o que os franceses chamavam *les droits de l’homme*, ou os direitos do homem”.

para uma melhor regulação operacional do mercado e um equilíbrio entre as classes em confronto (LEAL, 2000). O individualismo corporificado no Estado Liberal e sua omissão perante os problemas sociais e econômicos conduziram a um desajustamento agravado pela revolução industrial e alastrado pelo liberalismo, não podendo o Estado continuar se omitindo perante tais problemas (MAGALHÃES, 1992).

Face à situação degradante em que vivia a população, bem como suas diversas reivindicações, o Estado passou a intervir na esfera dos direitos civis e políticos, ampliando o rol de direitos humanos e incluindo os direitos políticos, econômicos, sociais e culturais, conhecidos como direitos de segunda geração. Estes direitos são, conforme salienta Bedin, “um desdobramento natural da primeira geração de direitos” (2000, p. 56), que antes se limitavam ao resguardo da igualdade e da liberdade, mas que já não garantiam uma vida digna aos trabalhadores. Assim, esta segunda geração “se caracteriza ou se distingue pelo fato de os direitos por ela compreendidos serem considerados positivos, isto é, de participar no Estado” (BEDIN, 2000, p. 56).

A Constituição Francesa de 1848 passou a reconhecer algumas exigências econômicas e sociais, contudo, a afirmação destes direitos somente ocorreu no século XX, após a Primeira Guerra Mundial, com a Constituição mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar, de 1919. A Constituição mexicana de 1917 previa uma série de garantias individuais de cunho social, como os direitos trabalhistas e à educação. A Constituição de Weimar marca o início do Estado Social alemão e, após a Primeira Guerra Mundial, surge a necessidade de intervenção do Estado, que antes tinha uma conduta abstencionista e agora passa a garantir os direitos mínimos da população. Dessa forma, “para que realmente os direitos individuais pudessem ser usufruídos por toda população, deveriam ser garantidos os meios para que isso fosse possível” (MAGALHÃES, 1992, p. 114). A ideia do Estado Social também contém outros direitos fundamentais que se afirmaram lentamente no século XIX: os direitos políticos, os quais são entendidos principalmente como o direito do povo de participar no Poder do Estado, ou democracia social (MAGALHÃES, 1992).

Assim, foi ao longo da história que o homem se deu conta da existência de direitos humanos, os quais são inerentes à condição humana, ao mesmo tempo em que colocam a humanidade em paridade, tornando tais direitos passíveis de gozo por todos, e universais, aplicáveis em toda parte (HUNT, 2009). Após serem consagrados em legislações e constituições nacionais ao redor do mundo, os direitos humanos passam, também, a ser objeto de atenção da comunidade internacional, o que conduzirá a um processo chamado de internacionalização dos direitos humanos.

1.1.2 A internacionalização dos Direitos Humanos

A primeira fase da internacionalização dos direitos humanos iniciou-se a partir da segunda metade do século XIX e encerrou com a Segunda Guerra Mundial, manifestando-se, basicamente, em três setores: o direito humanitário, a luta contra a escravidão e a regulação dos direitos do trabalhador assalariado. Assim, percebe-se que, nesta primeira fase, a proteção aos direitos humanos era feita apenas setorialmente, ou seja, em campos específicos e tratados esparsos. Aqui ainda é importante mencionar a Liga das Nações entre os precedentes históricos da proteção internacional dos direitos humanos, estabelecida juntamente com a Organização Internacional do Trabalho e a Corte Permanente de Justiça Internacional em 1920, sendo todas previstas no Tratado de Versalhes de 1919.

O Direito Humanitário compreende um conjunto de leis e práticas costumeiras empregadas em tempos de guerra, os quais visam minorar o sofrimento de soldados, doentes, feridos, bem como o das populações atingidas por tais conflitos (COMPARATO, 2007). É o direito aplicável nas hipóteses de guerra, no intuito de fixação de limites à atuação estatal, com vistas à observância dos direitos fundamentais. Em relação à codificação, o Direito Internacional Humanitário foi o primeiro ramo das ciências jurídicas que limitou os poderes dos Estados em detrimento às necessidades de proteção dos direitos humanos, colocando tais direitos acima das razões dos Estados (STEINER, 2000). O Direito Humanitário constitui a primeira expressão de que existem limites à autonomia e à liberdade do Estado, ainda que isso ocorra em caso de conflito armado (PIOVESAN, 2007). O

primeiro documento normativo de caráter internacional que regulamentava o direito de guerra e o direito das pessoas nos Estados em conflito foi a Convenção de Genebra, de 1864, a qual deu origem à Comissão Internacional da Cruz Vermelha, de 1880. A Convenção de Genebra, de 1864, serviu de fonte primária, ao lado do direito consuetudinário¹⁵, do direito internacional humanitário.

Alguns autores também apontam os tratados bilaterais ou plurilaterais de eliminação do tráfico de escravos e de abolição da escravatura como os primeiros documentos internacionais de proteção aos direitos humanos. Em 1772, motivados pelo interesse em abrir novos mercados consumidores para os produtos manufaturados, os ingleses mobilizaram-se pela proibição internacional do tráfico de escravos, inclusive proibindo o tráfico em suas colônias. Em 1814, pelo Tratado de Paris, França e Inglaterra comprometeram-se a oferecer ajuda recíproca para combater o tráfico, sendo esse acordo bilateral seguido por diversos Estados europeus no Congresso de Viena, de 1815 (STEINER, 2000).

Quanto à Liga das Nações, criada após a Primeira Guerra Mundial, esta tinha como finalidade promover a cooperação, a paz e a segurança internacional, condenando agressões externas contra a integridade territorial e a independência política de seus membros. Pela Convenção da Liga das Nações, de 1920, os Estados membros se comprometiam a assegurar condições justas e dignas de trabalho para homens, mulheres e crianças. Para Piovesan (2007, p. 113):

Esses dispositivos representavam um limite à concepção de soberania estatal absoluta, na medida em que a Convenção da Liga das Nações estabelecia sanções econômicas e militares a serem impostas pela comunidade internacional contra os Estados que violassem suas obrigações. Redefinia-se, desse modo, a noção de soberania absoluta dos Estados, que passava a incorporar em seu conceito compromissos e obrigações de alcance internacional no que diz respeito aos direitos humanos.

Em 1919, com a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT)¹⁶, a proteção do trabalhador assalariado passou a fazer parte da regulação convencional

¹⁵ Direito consuetudinário é o direito dos costumes, ou seja, é uma prática reiterada de determinado ato aceito como sendo fonte de direito (artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça).

¹⁶ Sobre a Organização Internacional do Trabalho, Cassese (2000, p. 172) argumenta que “Immediately after the First World War, the International Labour Organization (ILO) was set up and one of its aims was to regulate the condition of workers throughout the world. States were encouraged not only to draft and accept international conventions (on equal remuneration on the employment of

entre os Estados (COMPARATO, 2007). A OIT possui representação tripartite, onde os Estados, a classe patronal e os trabalhadores buscam uniformizar as normas internacionais, com vistas a conferir igualdade entre todas as relações laborais, estabelecendo padrões mínimos de remuneração e tratamento com vistas a assegurar a dignidade da classe trabalhadora (STEINER, 2000).

Esses institutos contribuíram para a internacionalização dos direitos humanos ao estabelecer normas internacionais relacionadas ao trabalho, ao firmar como objetivo a manutenção da paz e da segurança internacional e ao prever regras de proteção do indivíduo nos casos de guerra. Essa nova concepção pôs fim à antiga ideia de que o Direito Internacional servia para regular especificamente as relações entre Estados e resguardar seus interesses, passando a proteger o ser humano e seus direitos (PIOVESAN, 2007).

Dessa forma, a criação de organizações internacionais permanentes que visam à regulamentação e controle do relacionamento entre Estados, e entre os Estados e os indivíduos, em tempos de paz, podem ser considerados um grande avanço para os direitos humanos e, conseqüentemente, para sua internacionalização (STEINER, 2000). Contudo, para que os direitos humanos se internacionalizassem, houve a necessidade de redefinições ou relativizações no âmbito e no alcance do conceito de soberania estatal¹⁷, com o intuito de admitir os direitos humanos como questão legítima no plano internacional, havendo, ainda, a necessidade de redefinição do status do indivíduo no cenário internacional, para que este se tornasse efetivamente sujeito de Direito Internacional (PIOVESAN, 2007).

Entretanto, conforme mencionado anteriormente, a trajetória dos direitos humanos não é linear, passando por retrocessos, ou seja, períodos de anacronismo no tocante à proteção do ser humano. No período compreendido entre 1928 e 1929, os Estados Unidos passaram por uma grande crise econômica que repercutiu

women and minors; on night shifts; on freedom of association, and so on), but to fulfill these new obligations as well".

¹⁷ A soberania estatal é um atributo do Estado de não subordinação "a qualquer autoridade que lhe seja superior, não reconhece, em última análise, nenhum poder maior de que dependam a definição e o exercício de suas competências, e só se põe de acordo com seus homólogos na construção da ordem internacional, e na fidelidade aos parâmetros dessa ordem, a partir da premissa de que aí vai um esforço horizontal e igualitário de coordenação no interesse coletivo" (REZEK, 2010. p. 231).

fortemente ao redor do mundo; houve, por exemplo, o fortalecimento de ideias fascistas e de um Estado totalitário, já introduzido na Itália e na Alemanha. A ausência de coordenação entre os países vinculados à Liga das Nações, juntamente com a situação de desemprego e miséria enfrentada pelo povo alemão, fato este que explica a ascensão de Hitler, levaram ao estopim da Segunda Guerra Mundial (MAGALHÃES, 1992).

A Segunda Guerra Mundial foi marcada pelo massacre de inúmeros grupos étnicos e religiosos, o que representa a total violação dos direitos do homem conquistados até aquele momento. Diante deste cenário desolador de massivas violações à dignidade da pessoa humana, a comunidade internacional finalmente desperta para a necessidade de desenvolver mecanismos efetivos para a proteção dos direitos humanos, conforme explica Buergenthal (1988, p. 17):

O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos¹⁸ é um fenômeno do pós-guerra. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte destas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse.

Portanto, é a partir do pós-guerra que ocorre a segunda internacionalização dos direitos humanos¹⁹, pois se sentiu a necessidade da criação de mecanismos eficazes na proteção dos direitos fundamentais. O Estado passou, então, a administrar a sociedade, utilizando os laços internacionais para o fortalecimento dos direitos internacionais do homem (MAGALHÃES, 1992). É a partir desse momento que a proteção dos direitos humanos deixa de ser uma questão doméstica do Estado e passa a ter relevância no plano internacional, o que significa dizer que se uma instituição nacional é falha ou omissa na proteção dos direitos humanos, há a

¹⁸ Conforme Dunshee de Abranches (1964, p. 149): “o Direito internacional dos Direitos Humanos abrange o conjunto de normas substantivas e adjetivas do Direito Internacional, que tem por finalidade assegurar ao indivíduo, de qualquer nacionalidade, inclusive apátrida, e independente da jurisdição em que se encontre, os meios de defesa contra os abusos e desvios de poder praticados por qualquer Estado e a correspondente reparação quando não for possível prevenir a lesão”.

¹⁹ “No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica razoável. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do direito. Diante dessa ruptura, emerge a necessidade de reconstruir os direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral. Nesse cenário, o maior direito passa a ser, adotando a terminologia de Hannah Arendt, o direito a ter direitos, ou seja, o direito a ser sujeito de direito” (LAFER *apud* PIOVESAN, 2007, p. 118).

responsabilização daquele Estado em decorrência de tal falta. É também nesse momento que o princípio da soberania estatal deixa de ser absoluto e passa a ser limitada em prol dos direitos humanos (PIOVESAN, 2007).

Dessa forma, através da Carta de São Francisco, surge a Organização das Nações Unidas em 1945, a qual substituiu a Liga das Nações. A edição da Carta introduziu definitivamente o processo de internacionalização dos direitos humanos, tendo em vista que ela menciona de forma expressa o dever de promoção dos direitos humanos por parte dos Estados signatários²⁰ (RAMOS, 2012). A criação das Nações Unidas demarca o surgimento de uma nova ordem internacional, que instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais, que incluem diversas preocupações como a manutenção da paz e segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, a adoção da cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, a adoção de um padrão internacional de saúde, a proteção do meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional dos direitos humanos (HENKIN et al., 1993).

No processo de internacionalização da proteção aos direitos humanos, um passo importantíssimo foi dado em 10 de dezembro de 1948, quando a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos²¹,

²⁰ A preocupação com os direitos humanos está presente em diversas passagens da Carta das Nações Unidas. Seu preâmbulo já determina que a determinação de “preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos”. Na sua parte operatória, a Carta refere os direitos humanos inúmeras vezes, merecendo destaque o capítulo referente aos propósitos da organização, que elenca o de “conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”.

²¹ A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada pela Resolução n. 217 A (III) da Assembleia Geral, em 10 de dezembro de 1948. A respeito, Sylvia Steiner (2000, p. 36-37) observa que “[...] a adoção da Declaração tem como consequência imediata o incremento na elaboração de instrumentos internacionais através de Tratados multilaterais de caráter genérico ou específico, mesmo entre nações não integrantes das Nações Unidas, além de fomentar a celebração de Tratados regionais sobre proteção geral ou de diversas parcelas de sujeitos, numa produção normativa nunca dantes vista, acelerando assim o processo de universalização e generalização dos

documento que visa “explicitar os “direitos humanos” previstos genericamente na Carta de São Francisco” (RAMOS, 2012, p. 26). Para Cançado Trindade (2000, p. 23), “o processo de generalização da proteção dos direitos humanos desencadeou-se no plano internacional a partir da adoção [da Declaração] em 1948 [...]. Era preocupação corrente, na época, a restauração do direito internacional em que viesse a ser reconhecida a capacidade processual dos indivíduos e grupos sociais no plano internacional”.

A Declaração tem como objetivo traçar uma ordem pública que vise a assegurar os direitos básicos e universais inerentes ao ser humano. Ainda, importante salientar que quando criada a Declaração Universal, esta não possuía força obrigatória, pois se tratava de uma resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas²², órgão que, conforme explicam Accioly, Nascimento e Silva e Casella (2010), é desprovido de funções legislativa, o que não tem impedido alguns membros de tentar, erroneamente, atribuir valor normativo às declarações.

Assim, foram criados, em 1966, tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, ou seja, instrumentos vinculantes, cujo descumprimento enseja a responsabilização internacional do Estado violador, sendo eles o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos²³ e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos,

princípios de direitos fundamentais reconhecidos e protegidos por mecanismos de controle supranacionais, dando-lhe imediata efetividade”.

²² Conforme expôs Roosevelt, “Ao aprovar esta Declaração hoje, é de primeira importância ter a clareza das características básicas deste documento. Ele não é um tratado; ele não é um acordo internacional. Ele não é e não pretende ser um instrumento legal ou que contenha obrigação legal. É uma de princípios básicos de direitos humanos e liberdades, que será selada com a aprovação dos povos de todas as Nações” (WHITEMAN *apud* PIOVESAN, 2007, p. 137). Porém, existem autores que defendem que a Declaração Universal de Direitos Humanos possui força jurídica vinculante, pois é parte integrante do direito costumeiro ou dos princípios gerais de direito.

²³ O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos reconhece um rol mais amplo destes direitos dos que elencados na Declaração Universal de Direitos Humanos. O documento incorpora diversos dispositivos da Declaração, aprimorando-os, além disso, estende estes direitos. O Pacto cria uma sistemática de monitoramento e implementação internacional desses direitos, bem como estabelece a sistemática das comunicações interestatais. Assim, os Estados-partes devem encaminhar relatórios das medidas internas adotadas para o devido cumprimento das obrigações assumidas no Pacto ao, até então, Comitê de Direitos Humanos. Posteriormente, editou-se um Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Este Protocolo estabeleceu o mecanismo de petição individual, ou seja, possibilita ao indivíduo o acesso ao Comitê de Direitos Humanos (responsável por sua apreciação), de possíveis direitos que possam ser violados por parte dos Estados. Segundo Cançado Trindade (1991, p. 8), “veio a cristalizar-se a capacidade processual internacional dos indivíduos (direito de petição individual), constitui um mecanismo de proteção marcante significação, além de transcendência histórica”. Contudo, há a ressalva da necessidade de aceitação por parte do Estado tanto do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos como o Protocolo.

Sociais e Culturais²⁴, que visavam à complementação e implementação dos direitos elencados na Declaração Universal. Estes pactos buscaram, assim, juridicizar a Declaração Universal, concedendo aos seus dispositivos efeito vinculante e obrigatório (PIOVESAN, 2007). Estes textos em conjunto formam a Carta Internacional dos Direitos Humanos, os quais concedem universalidade, indivisibilidade e interdependência aos direitos humanos.

A universalização dos direitos humanos²⁵ trouxe a necessidade de submeter ao controle internacional o que antes estava concentrado ao domínio exclusivo dos Estados. Dessa forma, cria-se no plano internacional um sistema de controle e monitoramento da promoção e proteção destes direitos consagrados no plano global²⁶. Assim, ocorre a juridicização da Carta Internacional dos Direitos Humanos, assentando, definitivamente, o sistema global de proteção, o qual criou os princípios basilares de salvaguarda destes direitos. O sistema global foi ampliado por diversos tratados multilaterais de direitos humanos de assuntos gerais e específicos²⁷. Formou-se, assim, um conjunto de normas jurídicas que elencam valores e preceitos essenciais que se consubstanciam como um núcleo básico de direitos inderrogáveis. Estes tratados internacionais de direitos humanos visam garantir o gozo dos direitos

²⁴ O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, buscou a incorporação de dispositivos elencados na Declaração Universal, com vista a torná-los juridicamente obrigatórios e vinculantes. Estabelecendo a obrigação de reconhecimento e progressiva implementação pelos Estados-partes.

²⁵ Conforme observa Henkin (1990, p. ix) a respeito da universalização dos direitos humanos: "Ours is the age of rights. Human Rights is the Idea of our time, the only political-moral idea that has received universal acceptance. The Universal Declaration of Human Rights, adopted by the United Nations General Assembly in 1948, has been approved by virtually all governments representing all societies. [...] Human Rights is the subject of numerous international agreements, the daily grist of the Mills of international politics, and a bone of continuing contention among superpowers".

²⁶ "Human rights in the contemporary world are universal in another sense: they are almost universally accepted, at least in word, or as ideal standards. All states regularly proclaim their acceptance of and adherence to international human rights norms, and charges of human rights violations are among the strongest complaints that can be made in international relations. Three quarter of the world's states have undertaken international legal obligations to implement these rights by becoming parties to the International Human Rights Covenants, and almost all other nations have otherwise expressed approval of and commitment to their content. I call this the international normative universality of human rights" (DONNELLY, 2003, p. 1).

²⁷ Os instrumentos gerais são o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Segundo Protocolo Facultativo contra a Pena de Morte e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (instrumentos de proteção geral); Exemplo dos instrumentos de proteção específicos são: a Convenção para a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio, a Convenção Internacional contra a Tortura, a Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher e a Convenção sobre os Direitos da Criança, dentre outros.

e liberdades fundamentais aos indivíduos, não objetivando o estabelecimento de equiparação entre os Estados (PIOVESAN, 2007). Desta forma, conforme explica Cançado Trindade:

A multiplicidade desses instrumentos, adotados ao longo dos anos como respostas às necessidades de proteção, e dotados de base convencional ou extraconvencional, afigurou-se antes como um reflexo do modo com que se desenvolveu o processo histórico da generalização da proteção internacional dos direitos da pessoa humana, no cenário de uma sociedade internacional descentralizada em que deviam operar (CANÇADO TRINDADE, 2009, p. 21).

O processo de internacionalização dos direitos humanos modificou substancialmente o tradicional conceito do Direito Internacional, surgindo, assim, o Direito Internacional dos Direitos Humanos (STEINER; ALSTON, 2000). O processo de humanização do Direito Internacional, implementado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, conferiu um “lastro axiológico e unidade valorativa a esse campo do Direito, com ênfase na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos” (PIOVESAN, 2012, p. 43). Assim, ocorre a modificação da ótica do Direito Internacional, não podendo “visualizar a humanidade como sujeito de Direito a partir da ótica do Estado; impõe-se reconhecer os limites do Estado a partir da ótica da humanidade” (CANÇADO TRINDADE; ROBLES, 2004, p. 206). Em outras palavras, o Direito Internacional dos Direitos Humanos fundou-se numa perspectiva idealista, de forma opositiva ao realismo característico do Direito Internacional clássico e das Relações Internacionais (TOMUSCHAT, 2008). Portanto, há o fortalecimento da concepção que a proteção dos direitos humanos não deve estar reduzida ao controle dos Estados, ocorrendo uma restrição à competência nacional exclusiva, ficando adstrito, também, ao controle internacional²⁸.

1.1.3 Do global ao regional na proteção dos Direitos Humanos

²⁸ Piovesan (2000, p. 19) atenta para duas consequências desta nova concepção: “1.^a) a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos; isto é, permitem-se formas de monitoramento e responsabilização internacional, quando os direitos humanos forem violados; 2.^a) a cristalização da ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito internacional”.

Todavia, face à não-vinculatividade da Declaração Universal dos Direitos Humanos e à necessidade de se jurisdicionalizar ainda mais a sua proteção, ocorreu mais um avanço nesta área e paralelamente ao sistema global ou geral, surgem os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, os quais não possuem caráter dicotômico, mas complementares. Os instrumentos criados em ambos os planos, global e regional, são inspirados pela Declaração Universal de Direitos Humanos. Nas palavras de Cançado Trindade (CANÇADO TRINDADE, 2009, p. 23):

O fenômeno da hermenêutica própria dos tratados e convenções de direitos humanos veio a revelar a complementaridade dos instrumentos globais e regionais de proteção, reforçando-se mutuamente, e acarretando a extensão ou ampliação da proteção devida às supostas vítimas. Descartou-se, desse modo, qualquer pretensão antagonismo entre soluções nos planos global e regional, fazendo-se uso do Direito Internacional, no presente domínio, para ampliar, aprimorar e fortalecer a proteção dos direitos reconhecidos, no âmbito da universalidade dos direitos humanos. A complementaridade dos instrumentos de direitos humanos nos planos global e regional veio a refletir em última análise a especificidade e a autonomia do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

O surgimento destes sistemas regionais de proteção dos direitos humanos tem como objetivo a internacionalização destes direitos nos planos regionais. Os sistemas internacionais de proteção possuem, ainda, natureza subsidiária e atuam de maneira complementar na tutela destes direitos. Portanto, estes sistemas internacionais atuam quando os sistemas internos mostrarem-se falhos ou omissos na proteção e efetivação dos direitos humanos. Assim, a responsabilidade primária é dos Estados, no âmbito interno, podendo ser transferida aos sistemas internacionais em caso de necessidade de suprir as referidas deficiências (CORREIA, 2008). Os sistemas regionais de proteção, por possuírem mecanismos de controle e responsabilização internacional possíveis de serem acionados quando o Estado se demonstra omissos na aplicação dos direitos humanos, demonstram o seu caráter adicional.

Atenta-se que o reconhecimento de violações dos direitos humanos por intermédio dos sistemas regionais se mostra, na maioria das vezes, mais evidente, tendo em vista que “na medida em que os Estados situados num mesmo contexto geográfico, histórico e cultural tem maior probabilidade de transpor os obstáculos que se apresentam em nível mundial” (GUERRA, 2008, p. 102). Deste modo, a criação dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos possui

fundamental importância na preservação e defesa destes direitos, pois reflete a dedicação aos problemas de violação de direitos humanos em Estados com características semelhantes, sejam históricas, culturais ou sociais.

Atualmente, existem três sistemas regionais de proteção dos direitos humanos consolidados estruturalmente, o europeu, o interamericano e o africano. Ainda, há um incipiente sistema árabe²⁹. O conjunto de Tratados internacionais para a proteção dos direitos humanos e as respectivas Convenções nas quais se assentam os sistemas regionais representam os principais documentos que indicam a universalização e regionalização destes direitos, demonstrando a percepção, pela comunidade internacional, de salvaguardar tais direitos nos mais diversos âmbitos. Portanto, observa-se um processo de justicialização³⁰ dos direitos humanos por meio dos sistemas regionais e, conforme Piovesan (2012, p. 96), os tratados internacionais envolvem quatro dimensões, pois:

- 1) fixam um consenso internacional sobre a necessidade de adotar parâmetros mínimos de proteção dos direitos humanos (os tratados não são o “o teto máximo” de proteção, mas o “piso mínimo” para garantir a dignidade humana, constituindo o “mínimo ético irreduzível”);
- 2) celebram a relação entre a gramática de direitos e a gramática de deveres, ou seja, os direitos internacionais impõe deveres jurídicos aos Estados (prestações positivas e/ou negativas), no sentido de respeitar, proteger e implementar os direitos humanos;
- 3) instituem órgãos de proteção dos direitos assegurados (por exemplo: os Comitês, as Comissões e as Cortes); e
- 4) estabelecem mecanismos de monitoramento voltados à implementação dos direitos internacionalmente assegurados (por exemplo: os relatórios, as comunicações interestatais e as petições individuais).

Os sistemas regionais apresentam uma estrutura jurídica própria, regulada por suas Convenções, regulamentos e estatutos internos. Os sistemas europeu,

²⁹ A respeito do sistema árabe de proteção dos direitos humanos, pouco se pode falar a respeito, tendo em vista ser um sistema que necessita se consolidar estruturalmente. O sistema árabe funciona no âmbito da Liga dos Estados Árabes, criado em 1945. A adoção da Carta Árabe de Direitos Humanos foi adotada em 1994, entrando em vigor apenas em 2008. Contudo, aponta-se “incompatibilidades com os parâmetros protetivos do sistema global, especialmente no que se refere à discriminação contra as mulheres [lei da sharia] e os não nacionais, à possibilidade de aplicação da pena de morte e crianças e à equiparação do sionismo ao racismo” (PIOVESAN, 2012, p. 92).

³⁰ Refere-se a processo de justicialização a formação de tribunais de direitos humanos responsáveis pelo cumprimento das normas de direitos humanos estabelecidas pelos diversos instrumentos internacionais de proteção e promoção destes direitos. Segundo Carrillo Salcedo (1995, p. 36): “O caminho do progresso, todavia, é claro ainda que possa parecer utópica: é a progressiva aceitação pelos Estados de mecanismos jurisdicionais de proteção dos direitos humanos como os já existentes nos sistemas europeu e americano, até chegar o dia da instalação de uma Corte Universal de Direitos Humanos com jurisdição obrigatória”.

interamericano³¹, africano e árabe – principalmente os dois primeiros – assumem importante papel na efetivação da proteção dos direitos humanos quando ocorrem falhas nas instituições nacionais.

O surgimento do sistema europeu de proteção dos direitos humanos é, segundo a doutrina, consequência direta da memória da Segunda Guerra Mundial (CANÇADO TRINDADE, 2003). O sistema europeu de direitos humanos está vinculado ao Conselho da Europa (organização internacional intergovernamental), que busca desenvolver os princípios democráticos comuns aos Estados europeus. O organismo foi criado em 05 de maio de 1949, em Londres, pela assinatura de seu tratado constitutivo por dez Estados europeus³². A criação do Conselho da Europa ocorreu em um contexto de reestruturação do continente, entre os períodos do pós-Guerra e início da Guerra Fria. O sistema europeu de direitos humanos surge com o intuito de implantar um *standard* mínimo de proteção aos indivíduos, tendo em vista a internacionalização da temática dos direitos humanos, sendo firmada, em Roma, em 04 de novembro de 1950, a Convenção Europeia de Direitos Humanos (Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais)³³.

O Conselho da Europa³⁴, com sede em Estrasburgo (França), atualmente abrange praticamente todo continente europeu, sendo composto por 47 membros³⁵. Entre seus objetivos estão: a proteção dos direitos humanos, da democracia e do Estado de Direitos; a promoção da conscientização e incentivo ao desenvolvimento

³¹ O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos será estudado com profundidade no próximo tópico.

³² Bélgica, Dinamarca, França, Holanda, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Noruega, Reino Unido e Suécia.

³³ Sua entrada em vigor ocorreu em 03 de setembro de 1953 após a décima ratificação (Art. 59, §2º, da CEDH).

³⁴ É importante salientar que o Conselho da Europa é uma organização internacional distinta da União Europeia, possuindo entre seus membros países que não fazem parte desta última organização.

³⁵ Albânia (1995); Alemanha (1950); Andorra (1994); Armênia (2001); Áustria (1956); Azerbaijão (2001); Bélgica (membro fundador, 1949); Bósnia e Herzegovina (2002); Bulgária (1992); Croácia (1996); Chipre (1961); República Checa (1993); Dinamarca (membro fundador, 1949); Eslováquia (1993); Eslovênia (1993); Espanha (1977); Estônia (1993); Finlândia (1989); França (membro fundador, 1949); Geórgia (1999); Grécia (1949); Holanda (membro fundador, 1949); Hungria (1990); Islândia (1950); Irlanda (membro fundador, 1949); Itália (membro fundador, 1949); Letônia (1995); Liechtenstein (1978); Lituânia (1993); Luxemburgo (membro fundador, 1949); Macedônia (1995); Malta (1965); Moldávia (1995); Mônaco (2004); Montenegro (2007); Noruega (membro fundador, 1949); Polônia (1991); Portugal (1976); Reino Unido (membro fundador, 1949); Romênia (1993); Rússia (1996); San Marino (1988); Sérvia (2003); Suécia (membro fundador, 1949); Suíça (1963); Turquia (1949); Ucrânia (1995).

da identidade cultural e da diversidade europeia; encontrar soluções comuns para os desafios da sociedade europeia; e, a consolidação da estabilidade democrática na Europa, apoiando a reforma política, legislativa e constitucional. Para a persecução de tais objetivos foi necessário o desenvolvimento de um marco normativo, a Convenção Europeia de Direitos Humanos, cujo aprimoramento normativo ocorreu no decorrer dos anos.

A Convenção Europeia de Direitos Humanos consagra, em sua essência, uma série de direitos civis e políticos³⁶, porém seu rol ampliou-se de forma gradual, com base nos Protocolos substantivos à Convenção, compreendendo, também, direitos econômicos, sociais e culturais (CANÇADO TRINDADE, 2003). A Convenção tem como intuito institucionalizar um compromisso dos Estados-partes de não adotarem medidas de direito interno contrárias às normas estabelecidas na Convenção. A Convenção constitui o mais expressivo catálogo europeu de direitos. No entanto, na sua origem, a Convenção não esgotou o rol de direitos e instrumentos necessários à efetiva proteção dos direitos humanos no continente europeu (MAZZUOLI, 2011), havendo necessidade de ampliação do texto da Convenção, abrangendo novos direitos, ampliando seu catálogo, com vistas a tornar mais eficazes os seus mecanismos de proteção. Dessa forma, foram editados diversos protocolos à Convenção Europeia, atualmente no número de quatorze.

Dentre todos os Protocolos editados o de n.º 11 foi o que revolucionou o sistema europeu de proteção dos direitos humanos, pois foi o responsável por implementar profundas modificações, acarretando em um aperfeiçoamento institucional no sistema europeu. O referido protocolo emendou a Convenção Europeia, extinguiu a Comissão Europeia e retirou do Comitê de Ministros a função

³⁶ A atual Convenção Europeia de Direitos Humanos é composta de três partes. Na Seção I, arts. 2 a 18, estão elencados os direitos e liberdades fundamentais. Em essência, estão dispostos os direitos civis e políticos, como o direito à vida, à proibição da tortura, à liberdade, à segurança, a um processo equitativo, à vida privada e familiar, à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, à liberdade de expressão, de reunião e de associação, ao casamento, a um recurso efetivo, à proibição de discriminação, entre outros. Na Seção II, arts. 19 a 51), a Convenção Europeia regulamenta a estrutura e funcionamento da Corte Europeia de Direitos Humanos, determinando, por exemplo: o número de juízes, sua eleição, duração do mandato, questões sobre admissibilidade e arquivamento de petições, sobre a intervenção de terceiros, sobre as sentenças da Corte, sua fundamentação, força vinculante, competência consultiva da Corte, privilégios e imunidades dos juízes, entre outros. Na última seção, arts. 52 a 59, a Convenção estabelece diversas disposições, dentre elas as requisições do Secretário-Geral do Conselho da Europa, os poderes do Comitê de Ministros, reservas à Convenção, sua denúncia, assinatura e ratificação, entre outros.

jurisdicional, cabendo a este último órgão tão somente a função de supervisionar a execução das sentenças da Corte³⁷. O Protocolo estabeleceu ainda uma nova Corte Europeia de Direitos Humanos, na qual o número de juizes da Corte passou a corresponder ao número de membros do Conselho da Europa, atuando em base permanente, e tornou-se órgão jurisdicional único da Convenção Europeia (CANÇADO TRINDADE, 2003).

O novo mecanismo do sistema europeu de proteção dos direitos humanos surge com o intuito de conceder maior eficiência às funções da Corte, concentrando nela as atribuições antes destinadas a Comissão e ao Comitê. A grande evolução do sistema europeu foi a possibilidade de acesso direto e irrestrito aos indivíduos, organizações não governamentais e grupo de indivíduos à Corte Europeia de Direitos Humanos, com poder de iniciar um processo diretamente perante ela. As condições de admissibilidade, antes afetas à Comissão, passam a ser exercidas pela própria Corte.

Como os demais sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, o sistema africano surge inspirado nos preceitos estabelecidos na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. No entanto, o continente africano possui antecedentes adicionais e diferenciados que os demais sistemas regionais, tais como o processo de descolonização do continente; o direito a autodeterminação dos povos; busca pelo respeito às diversidades culturais; e, ainda, a necessidade de enfrentar graves e sistemáticas violações aos direitos humanos perpetradas no próprio continente (PIOVESAN, 2012). O documento que inaugura a anuência dos países africanos com o processo de universalização dos direitos humanos é a Carta da Organização da Unidade Africana (OUA), assinada em 1963. Contudo, apenas

³⁷ A respeito do poder jurisdicional que detinha o Comitê de Ministros (órgão político do sistema), Cançado Trindade (2003, p. 140) expõe que: "Sempre nos pareceu estranha a coexistência, sob a Convenção Europeia, de componentes de cunho judicial (decisões da Corte e Comissão) e político (decisões do Comitê de Ministros). É indubitável que a via jurisdicional constitui a forma mais evoluída de proteção dos direitos humanos. Por que, então, haver mantido, ao longo dos anos, prerrogativas tão amplas de um órgão de composição política, - que antecedeu à própria Convenção Europeia, - como o Comitê de Ministros do Conselho da Europa? Tais prerrogativas nunca escaparam às críticas da doutrina mais esclarecida, que pedia um fim ao caráter "híbrido", - semi-jurisdicional e semi-diplomático, - deste aspecto específico do mecanismo original de proteção sob a Convenção. Quanto ao outro aspecto, o da supervisão da execução das sentenças da Corte, formou-se um consenso no sentido da retenção desta função pelo Comitê de Ministros, com base no entendimento de que esta não era uma função da Corte Europeia".

em 1981 foi elaborada a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta de Banjul)³⁸, adotada no âmbito da Organização da Unidade Africana, o qual foi substituída em 2002 pela União Africana (UA).

A Carta de Banjul atenta-se às tradições históricas e aos valores da civilização africana, ao processo de libertação da África, a luta pela independência, a dignidade dos povos africanos, o combate ao colonialismo e neocolonialismo, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação. Portanto, através da ênfase aos direitos dos povos, se transita para a perspectiva dos indivíduos. Ainda, “a Carta foi o primeiro tratado de direitos humanos a elencar de uma só vez, os direitos civis e políticos unidos aos direitos sociais, econômicos e culturais” (RAMOS, 2012, p. 250). A Carta de Banjul criou um único órgão que foi a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, possuindo, basicamente, competência de promoção e proteção dos direitos humanos. Somente em 1998 editou-se um Protocolo à Carta Africana, que sua entrada em vigor ocorreu em 2004, criando a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, a qual possui competência consultiva e contenciosa. Em comparação aos sistemas europeu e interamericano, o sistema africano ainda é incipiente e encontra-se em constante processo de transformação.

Como fruto desta trajetória – e inspirando-se inicialmente no sistema europeu de proteção aos direitos humanos, surge o sistema interamericano, que será objeto de estudo detalhado a seguir.

1.2 SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Conforme mencionado, o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, no qual o Brasil está inserido, é um sistema regional cuja atuação se dá no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), complementando o sistema global ou geral de tutela destes direitos. O sistema regionalizado é um

³⁸ A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos entrou em vigor em 21 de outubro de 1986.

complemento bastante eficiente na tutela dos direitos humanos por atuar de maneira focalizada numa região em que a história, a cultura, a economia e os aspectos sociais são muito semelhantes. O continente americano, por exemplo, caracteriza-se pelo elevado grau de exclusão e desigualdade social. No contexto histórico-social, a região ainda vive, com os resquícios de regimes ditatoriais em que a impunidade e a violação aos direitos humanos eram comuns (PIOVESAN, 2007).

Para alguns autores, este processo de integração dos países americanos, embrião da OEA, remonta ao período de Simon Bolívar³⁹. No entanto, para outros, este movimento integracionista iniciou-se mais tardiamente, período o qual remonta à Primeira Conferência Internacional de Estados Americanos, ocorrida entre 1889 e 1890 (CORREIA, 2008). De qualquer maneira, a OEA é uma das mais antigas organizações internacionais regionais estabelecidas, a qual inclui todos os Estados das Américas e Caribe⁴⁰.

Em maio de 1948, na IX Conferência Interamericana, que ocorreu em Bogotá, foi adotada a Carta da OEA, que entrou em vigor em dezembro de 1951. O principal objetivo desta Conferência era a constituição de uma organização regional que afirmasse a paz entre os Estados, tendo em vista estarem diante do contexto do pós-guerra. O documento ainda elencava como princípio a existência de direitos fundamentais da pessoa humana, porém, não elencava de forma detalhada quais eram esses direitos (PRONER, 2002). Conforme Souza (2001, p. 178-179):

³⁹ “A origem do sistema interamericano, que em 1948 passou a ser chamado de Organização dos Estados Americanos, pode ser encontrada no Congresso do Panamá, realizado em 1826, momento em que Simon Bolívar estudava a possibilidade de criação de uma confederação de Estados Latino-americanos. Isso deveria ter sido mediado através do Tratado de União Perpétua, Liga e Confederação, (o qual reconheceu o princípio da igualdade jurídica dos nacionais de um Estado com os estrangeiros, além de instituir o fim da escravatura), que uniria Colômbia (incluindo Equador, Panamá e Venezuela), México, Centro América e Peru, mas somente a Colômbia o ratificou. Mesmo frustradas as expectativas integracionistas, as reuniões continuaram acontecendo periodicamente a partir de 1880, quando foi criada a União Internacional das Repúblicas Americanas, na Primeira Conferência Internacional Americana, em Washington D.C. [...] As reuniões, já no contexto das Guerras, passaram a tratar de problemas de paz e segurança, questões relacionadas com os direitos dos estrangeiros, nacionalidade e asilo, crimes de guerra, perseguição por motivos raciais e religiosos, direito da mulher, livre acesso a informações e condições de trabalho, dentre outros” (PRONER, 2002, p. 95-96).

⁴⁰ Em 3 de junho de 2009, os Ministros de Relações Exteriores das Américas adaptaram a Resolução AG/RES.2438 (XXXIX-O/09), que determina que a Resolução de 1962, a qual excluiu o Governo de Cuba de sua participação no sistema interamericano, cessa seu efeito na Organização dos Estados Americanos (OEA). A resolução de 2009 declara que a participação da República de Cuba na OEA será o resultado de um processo de diálogo iniciado na solicitação do Governo de Cuba, e de acordo com as práticas, propósitos e princípios da OEA.

A Carta de Bogotá, instrumento normativo organizacional da OEA, em muito se assemelha à Carta das Nações Unidas, que por sua vez é o alicerce da Organização das Nações Unidas. Essa semelhança tem uma explicação: ambas as organizações – ONU e OEA – são organizações internacionais estatais de natureza política que têm como princípio fundamental a manutenção da paz e segurança na comunidade internacional. Outra semelhança [...] é a preocupação que as duas organizações têm com a causa dos direitos humanos, tanto é que possuem órgãos específicos para a apreciação desta matéria.

A OEA empreendeu uma série de esforços em busca do fortalecimento e solidificação do respeito aos direitos humanos no continente americano e aos princípios consagrados em sua Carta constitutiva. A Carta da OEA fez dos direitos humanos um princípio, impondo uma obrigação de fazer aos Estados-membros com vistas à promoção e proteção dos direitos humanos.

Em conjunto com a adoção da Carta da OEA, foi elaborada, por meio de proposta do Comitê Jurídico Interamericano, a Resolução XXX, que ficou conhecida como Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem⁴¹. A Declaração supriu as lacunas existentes na Carta da OEA, no sentido de especificar quais direitos humanos deveriam ser tutelados e observados pelos Estados-partes da Organização. Entretanto, por ter sido elaborada na forma de resolução, a Declaração Americana carecia de vinculação jurídica, não passando de uma simples recomendação aos Estados. Portanto, havia a necessidade de regulamentação jurídica que concedesse um caráter obrigatório e vinculante aos Estados-membros da Organização, fato que, infelizmente, não ocorreu⁴².

⁴¹ “Se tomamos como ponto de partida do sistema interamericano de proteção a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948 (juntamente com a Carta Internacional Americana de Garantias Sociais do mesmo ano), constatamos ter sido ela precedida ou acompanhada de instrumentos de conteúdo e efeitos jurídicos variáveis geralmente voltados a determinadas situações ou categorias de direitos: é o caso de convenções sobre direitos de estrangeiros e de cidadãos naturalizados, convenções sobre asilo, convenções sobre direitos da mulher, de resoluções adotadas em Conferências Interamericanas sobre aspectos distintos da proteção dos direitos humanos e declarações daquelas Conferências contendo alusões à temática dos direitos humanos. Foi no entanto, essencialmente a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948 que formou a base normativa central da matéria no período que antecede a adoção da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 1969, e continua constituindo-se na principal base normativa *vis-à-vis* os Estados não-Partes na Convenção Americana. A Declaração Americana de 1948 proclamou os direitos nela consagrados como inerentes à pessoa humana, avançou – distintamente da Convenção Americana e de modo semelhante à Declaração Universal de 1948, - uma visão integral dos direitos humanos (civis, políticos, econômicos, sociais e culturais), a assinalou na correlação entre direitos e deveres” (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 32-34).

⁴² Conforme ensina Lopes (1998, p. 279): “Como instrumento jurídico, a Declaração Americana carece de força coercitiva, uma vez que na condição de declaração, só possui valor moral. Sua vinculação à Carta da OEA é que lhe deu força normativa. Portanto, os artigos da Carta sobre direitos

Com a V Reunião de Consulta de Ministros de Relações Exteriores, realizada em Santiago do Chile, em 1959, coube ao Conselho Interamericano de Jurisconsultos a elaboração de um projeto de Convenção sobre Direitos Humanos. Nesta mesma reunião, criou-se a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, cujo objetivo inicial era promover o respeito aos direitos consagrados na Declaração Americana entre os Estados-membros da OEA. Na II Conferência Interamericana Extraordinária, celebrada no Rio de Janeiro, em 1965, as atribuições da Comissão foram ampliadas e, em 1967, por meio do Protocolo de Buenos Aires, que entrou em vigor em 1970, a instituição passou a ser uma entidade autônoma e alcançou a categoria de órgão permanente da OEA. Neste sentido, conclui Correia (2008, p. 99):

A Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem permitiu aos Estados chegar a um acordo sobre quais eram os direitos referidos na Carta da OEA e ainda serviu de base jurídica para a atuação da Comissão Interamericana de Direito Humanos em suas diferentes funções de proteção e promoção dos direitos humanos dentro dos mecanismos do sistema. Assim, a Declaração Americana é a interpretação dos direitos estabelecidos na Carta da OEA.

Dois anos após a ampliação das atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi celebrada a Convenção Americana, instrumento central na atuação do sistema interamericano, conforme será visto a seguir⁴³.

1.2.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)⁴⁴

Como consequência da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, realizada em 1969, em San José da Costa Rica, foi elaborada e adotada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como “Pacto de San José”, adotada em 1969, mas que somente entrou em vigor em 1978.

humanos devem ser interpretadas à luz da Declaração Americana, que continua sendo válida para os Estados que ainda não ratificaram a Convenção”.

⁴³ A proteção dos direitos humanos no âmbito interamericano é composta por quatro instrumentos principais: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Carta da Organização dos Estados Americanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e o Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador).

⁴⁴ Anexo I deste trabalho.

A Convenção Americana é o instrumento fundamental do sistema interamericano de direitos humanos. Sua criação fortaleceu o sistema de direitos humanos implantado pela OEA, e a partir de sua adoção, os Estados signatários passaram a ter a obrigação, com pertinência *pacta sunt servanda*, não só de respeitar os direitos humanos, mas também de protegê-los (PRONER, 2002). A proteção dos direitos humanos prevista na Convenção Americana é complementar ao Direito interno dos Estados membros. Dessa forma, a Convenção não retira dos Estados a competência primária para amparar e proteger os direitos das pessoas sujeitas à sua jurisdição. Porém, não havendo amparo ou sendo a proteção aquém da necessária, poderá o sistema interamericano atuar, com vistas a proteger determinado direito que o Estado não garantiu ou preservou menos do que deveria.

A Convenção divide-se em três partes. A primeira refere-se aos deveres dos Estados e aos direitos protegidos (direitos civis e políticos; direitos econômicos, sociais e culturais; suspensão de garantias, interpretação e aplicação e deveres das pessoas). A segunda contém os meios de proteção dos direitos humanos e os órgãos competentes para a observância dos mesmos. A terceira, por fim, trata de disposições gerais – ratificação, reserva, emenda, protocolo, denúncia –, além de disposições transitórias versando sobre a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Convenção Americana prevê e assegura uma série de direitos civis e políticos, tais como direito à vida, à liberdade pessoal e a proibição da escravidão, além do direito de reunião e da liberdade de pensamento e expressão. No entanto, os direitos econômicos, sociais e culturais aparecem de forma inexpressiva no texto da Convenção, estando agrupados em um único artigo (artigo 26)⁴⁵, o qual condiciona a promoção destes direitos à disponibilidade de recursos de cada Estado (PRONER, 2002). Em 1988, a Assembleia-Geral da OEA adotou um protocolo adicional à Convenção relativo à proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais, denominado Pacto de San Salvador, que entrou em vigor em 1999 e foi

⁴⁵ Artigo 26 - Desenvolvimento progressivo. Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

ratificado pelo Brasil em 1996, aumentando o rol de direitos tutelados pela Convenção Americana.

Atualmente, o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos estrutura-se em dois subsistemas, os quais atuam conjuntamente visando à tutela de tais direitos. O primeiro subsistema consiste na atuação da Organização dos Estados Americanos (OEA) na execução dos preceitos de sua Carta Constitutiva em relação aos seus membros, além da aplicação dos direitos presentes na Declaração Americana de Direitos e Deveres Humanos. O outro é constituído pela Convenção Americana de Direitos Humanos e os procedimentos nela previstos (CORREIA, 2008).

Portanto, no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, existem sistemas dicotômicos, que, porém, se comunicam. O sistema criado pela Carta da OEA, no qual está inserida a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, possui como função o respeito e a defesa dos direitos humanos, bem como servir de órgão consultivo à Organização em tal matéria. No entanto, está na Convenção Americana a estrutura, competência e as normas de funcionamento da referida Comissão. O sistema criado pela Convenção Americana possui vários pontos de contato com o sistema da Carta da OEA (RAMOS, 2012). O sistema está engendrado no âmbito da própria OEA, contando com a participação de um dos seus órgãos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Assim, os dois sistemas possuem a mesma origem, a OEA. O sistema criado pela Convenção Americana cria um tribunal especializado em direitos humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o qual possui natureza autônoma da OEA, sendo um órgão da Convenção.

A Convenção é um marco no processo de codificação dos direitos humanos, iniciado com a Declaração de 1948, estabelecendo procedimentos de inserção e proteção desses direitos fundamentais por meio da atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja competência é resguardar os direitos dispostos na Convenção (CORREIA, 2008). Para Proner (2002, p. 99), a Convenção Americana “estabelece a obrigação dos Estados de respeitar os direitos e liberdades reconhecidos e o dever

desses mesmos Estados em adotar as medidas de direito interno que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos”.

Quanto à internalização da Convenção Americana, dispõe o artigo 2º⁴⁶ do documento que a cada Estado incumbe a tarefa de tomar as medidas necessárias – legislativas ou de outra natureza – para a efetiva promoção dos direitos e liberdades presentes na Convenção. No entanto, a interpretação do aludido artigo deve ser feita pelo legislador interno, reduzindo o propósito da Convenção, ainda que, ao aderir a Convenção, os Estados signatários comprometam-se a adequar, fielmente, seus preceitos à legislação interna.

O Brasil ratificou a Convenção Americana em 1992, mas somente aceitou a competência contenciosa da Corte Interamericana como órgão julgador em 1998. Ao ratificar a Convenção, o Brasil tomou como compromisso a eliminação de qualquer elemento que viole os direitos humanos, além do dever de adotar medidas de implantação e incentivo à preservação dos mesmos.

1.2.2 Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Conforme já referido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi criada na V Reunião de Consultas dos Ministros de Relações Exteriores, realizada em Santiago do Chile, em agosto de 1957, cujo objetivo inicial era a promoção dos direitos humanos – previstos na Declaração Americana – entre os Estados-membros da OEA. Em 1960 seu estatuto foi aprovado pelo conselho da OEA, passando a “entidade autônoma daquela organização, de caráter não convencional, cujo mandato se limitava estritamente à promoção do respeito aos direitos humanos” (PRONER, 2002, p. 98).

⁴⁶ Artigo 2º - Dever de adotar disposições de direito interno. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Na II Conferência Extraordinária, ocorrida no Rio de Janeiro, em 1965, a Comissão teve seu estatuto ampliado. A Comissão passou a ter competência para receber petições de indivíduos que alegassem violação dos seus direitos fundamentais, bem como para solicitar informações aos Estados acerca do desrespeito a tais direitos, além de lhes fazer recomendações para a preservação dos mesmos (PRONER, 2002).

A partir do “Protocolo de Buenos Aires”, de 1967, a Comissão se tornou um dos órgãos principais da OEA. Ao contrário da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Comissão não foi criada pela Convenção Americana, mas teve sua competência, estrutura e procedimentos impostos pelo novo Estatuto editado por aquele tratado, o que a fortaleceu, melhorando sua capacidade para atuar diante das denúncias (STEINER, 2000). Suas atribuições eram, e ainda são, promover o respeito e a defesa dos direitos humanos, além de prestar consulta aos Estados-membros acerca destes direitos, conforme dispõe o artigo 106⁴⁷ da Carta da OEA.

A Comissão contribuiu de maneira significativa para o crescimento do sistema interamericano, quando os regimes ditatoriais se instalavam em boa parte dos países da América Latina. Os informes e as visitas *in loco* realizadas permitiam à população denunciar casos de violação dos direitos humanos, típico dos governos autoritários.

Todos os Estados-membros da OEA estão submetidos à supervisão da Comissão no que tange ao recebimento de denúncias, inclusive aqueles que não são partes da Convenção Americana. Conforme determinado pelo Protocolo de Buenos Aires, a Declaração Americana e o Estatuto da Comissão têm caráter obrigatório para todos os membros da OEA. Quanto aos Estados que não fazem parte da Convenção, a Comissão supervisiona os direitos humanos com base na Declaração Americana (GALLI, 1998). Portanto, a Comissão abrange os dois subsistemas que integram o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

⁴⁷ Artigo 106. Haverá uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos que terá por principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria.

Em 2001 a Comissão teve sua competência ampliada ainda mais. A partir de então, passou a analisar e proteger direitos econômicos, sociais e culturais, inseridos na Convenção Americana por meio do Protocolo de San Salvador. Além desses direitos, outros mais específicos também passaram a fazer parte do rol de direitos protegidos pela Comissão, como aqueles previstos no Protocolo Relativo à Abolição da Pena de Morte, na Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura, na Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas e na Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher (PRONER, 2002).

A Comissão desempenha diversas funções visando à promoção e defesa dos direitos humanos no continente americano, como a supervisão do comportamento do Estado em relação a esses direitos, a realização de estudos e elaboração de relatórios, a solicitação de informações dos Estados-membros da OEA acerca da aplicação da Convenção no âmbito interno, dentre outras previstas no referido tratado. No entanto, sua função mais significativa é o recebimento de petições contendo denúncia de violação dos direitos humanos cometidos por um Estado – artigo 44 da Convenção⁴⁸ – (SOUZA, 2001). Conforme analisa Fix-Zamudio (1991, p. 152), a Comissão desempenha, ainda, as seguintes funções:

- a) Função Conciliadora entre um Governo e grupos sociais cujos membros tenham seus direitos violados;
- b) Função Assessora, aconselhando aos Governos a adoção de medidas de promoção dos direitos humanos;
- c) Função Crítica, ao informar as violações de direitos humanos perpetradas por um Estado membro da OEA;
- d) Função Legitimadora, quando, em razão de informe da Comissão, um Governo decide sanar as violações do qual é acusado;
- e) Função Promotora, realizando estudos sobre temas relacionados aos direitos humanos, fomentando o respeito aos mesmos;
- f) Função Protetora, vislumbrada especialmente em casos de urgência nos quais a Comissão solicita a um Governo que se abstenha de praticar certas ações e informe sobre os atos praticados.

Quanto à sua formação, a Comissão é constituída por sete membros, com alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos, que são eleitos por quatro anos, podendo ser reconduzidos por, no máximo, mais quatro

⁴⁸ Artigo 44. Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-parte.

anos. Esses membros são o Presidente, um Primeiro Vice-Presidente e um Segundo Vice-Presidente. Há uma secretaria, onde o trabalho é realizado por um Secretário-Executivo, responsável pelos procedimentos iniciais das atividades perante a Comissão e pelo recebimento e exame da admissibilidade das petições. Quando achar conveniente, esse Secretário-Executivo poderá solicitar informações ao Estado denunciado para, depois, encaminhar o caso à Comissão. A Comissão está situada em Washington, D.C., Estados Unidos, e seus idiomas oficiais são o inglês, o espanhol, o francês e o português.

A denúncia internacional, é um recurso adicional que o indivíduo possui quando não encontra respaldo na jurisdição interna em casos de violação de direitos humanos (GALLI; DULITZKY, 2000). Ainda, “a Comissão também pode agir de ofício, caso possua informações que lhe pareçam idôneas para motivar o trâmite de investigação de violações de direitos. Essa prerrogativa afirma a autonomia desse órgão ante o direito estatal” (PRONER, 2002, p. 104). Há a possibilidade da denúncia ser apresentada por um Estado, o qual alega a violação de direitos humanos supostamente cometida por outro Estado⁴⁹.

Uma das principais atividades da Comissão é a análise de petições envolvendo denúncia ou queixa de indivíduos, grupos de indivíduos ou entidade não governamental, desde que legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da OEA (artigo 44, da Convenção)⁵⁰. O Regulamento, em seu artigo 23⁵¹,

⁴⁹ Nas palavras de Vargas Carreño (1985, p. 183): “Otra situación que ha ocurrido en la práctica y que ha permitido obviar que la petición fuese presentada a nombre de un gobierno ocurrió durante la época de las desapariciones forzosas en la Argentina. Durante los años 1976 a 1979 la Comisión recibió muchas comunicaciones de países europeos interesados en saber la suerte de ciudadanos italianos, franceses, españoles y suecos que habían desaparecido en Argentina. La Comisión adoptó la práctica de que se considerara como peticionario no al Estado sino al Embajador del correspondiente país, quien para esos efectos actuaba como persona natural y era a él a quien se transmitían todas las gestiones que efectuaba la Comisión”.

⁵⁰ Segundo Bicudo (2003, p. 231), a Comissão Interamericana “tem uma função quase jurisdicional, pois é ela que recebe as denúncias de violações que lhe são apresentadas pelas vítimas ou por quaisquer pessoas ou organizações não governamentais, contra atos violatórios de direitos fundamentais por parte dos Estados ou que não tenha encontrado reconhecimento ou proteção por parte dos mesmo Estados”.

⁵¹ Artigo 23. Apresentação de petições. Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização pode apresentar à Comissão petições em seu próprio nome ou no de terceiras pessoas, sobre supostas violações dos direitos humanos reconhecidos, conforme o caso, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos “Pacto de San José da Costa Rica”, no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos

também estabelece quem está apto a peticionar, ou seja, a capacidade processual ativa do indivíduo, bem como o objeto de denúncia. Nas palavras de Correia (2008, p. 109):

Os novos regulamentos da Comissão e da Corte Interamericana entraram em vigor, respectivamente, em 01.05.2001 e 01.06.2001. Os procedimentos foram agilizados e a participação da vítima ampliada, assim como forma criados mecanismos que buscam evitar a duplicidade de procedimentos perante a Corte. O novo regulamento da Comissão prevê: a) consulta ao peticionário e à vítima para saber sua opinião sobre o envio do caso à Corte (artigo 43.3), leva em consideração essa opinião (artigo 44, II, "a"), permite a participação do indivíduo no preparo da demanda perante a Corte (artigo 71) e possibilita a inclusão do indivíduo como um dos delegados da Comissão, perante a Corte (artigo 61.1).

Ainda, nos termos do artigo 45⁵² da Convenção a denúncia também pode ser apresentada por um Estado-parte sob condição de reciprocidade, desde que declare o reconhecimento da competência da Comissão para este fim (LOPES, 1998).

Diferentemente do Sistema Interamericano, no Sistema Europeu de Proteção aos Direitos Humanos – que tem como fundamento a Convenção Europeia dos Direitos Humanos –, os indivíduos podem acionar diretamente a Corte, sem ter de passar, primeiramente, pela Comissão, esta última extinta em virtude do Protocolo n.º 11. Além disso, o não cumprimento da sentença proferida pela Corte pode significar a suspensão e, por consequência, a exclusão, do Estado-parte e violador do Conselho da Europa. Conforme Vicenci Fernandes (2001, p. 111), “baseado no antigo Sistema Europeu, o funcionamento do sistema Interamericano de Direitos Humanos ainda não reconhece o acesso direto dos indivíduos à Corte Interamericana, sendo a admissibilidade da demanda verificada pela Comissão”.

Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de San Salvador”, no Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, na Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em conformidade com as respectivas disposições e com as do Estatuto da Comissão e do presente Regulamento. O peticionário poderá designar, na própria petição ou em outro instrumento por escrito, um advogado ou outra pessoa para representá-lo perante a Comissão.

⁵² Artigo 45. 1. Todo Estado-parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção, ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado-parte alegue haver outro Estado-parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção. 2. As comunicações feitas em virtude deste artigo só podem ser admitidas e examinadas se forem apresentadas por um Estado-parte que haja feito uma declaração pela qual reconheça a referida competência da Comissão. A Comissão não admitirá nenhuma comunicação contra um Estado-parte que não haja feito tal declaração.

Apesar de não haver acesso direto dos indivíduos à Corte (KRISTICEVIC, 2001), esses podem iniciar o processo encaminhando a Comissão Interamericana.

O processo perante a Comissão seguirá nos termos do art. 48, §1⁵³ da Convenção Americana. Assim, caberá a Comissão apurar a admissibilidade da denúncia, devendo ser observado o prévio esgotamento dos recursos internos⁵⁴. Após a devida apuração dos fatos, a Comissão exercerá a função conciliatória, ou seja, busca-se uma solução amistosa entre as partes em litígio. Posteriormente à fase conciliatória, a Comissão elabora um primeiro informe ou informe preliminar, o qual é remetido às partes e ao Secretário-Geral da OEA. Este primeiro informe conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada, e nele serão formuladas as proposições e recomendações que a Comissão julgar adequadas. Não havendo conciliação, a Comissão poderá submeter o caso a Corte (ARRIGHI, 2004). Neste caso, a Comissão emitiria um segundo informe, no qual, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá opinar e emitir suas conclusões a questão submetida à sua consideração (PIOVESAN, 2012).

⁵³ Artigo 48. 1. A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue a violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira:

a) se reconhecer a admissibilidade da petição ou comunicação, solicitará informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada e transcreverá as partes pertinentes da petição ou comunicação. As referidas informações devem ser enviadas dentro de um prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso;

b) recebidas as informações, ou transcorrido o prazo fixado sem que sejam elas recebidas, verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. No caso de não existirem ou não subsistirem, mandará arquivar o expediente;

c) poderá também declarar a inadmissibilidade ou a improcedência da petição ou comunicação, com base em informação ou prova supervenientes;

d) se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhe proporcionarão, todas as facilidades necessárias;

e) poderá pedir aos Estados interessados qualquer informação pertinente e receberá, se isso for solicitado, as exposições verbais ou escritas que apresentarem os interessados;

f) pôr-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos reconhecidos nesta Convenção.

2. Entretanto, em casos graves e urgentes, pode ser realizada uma investigação, mediante prévio consentimento do Estado em cujo território se alegue haver sido cometida a violação, tão somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.

⁵⁴ O artigo 46, §2 da Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece três hipóteses nas quais não se aplica a regra do prévio esgotamento dos recursos internos, são elas: a) a não existência na legislação interna do Estado do devido processo legal; b) que não se tenha permitido a suposta vítima o acesso aos recursos internos ou tenha sido impedida de esgotá-las; e, c) que tenha atraso injustificado na decisão sobre os recursos.

A Comissão analisará, portanto, se as demandas perante ela apresentadas devem ou não ser julgadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão cuja atuação será examinada a seguir.

1.2.3 Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é um tribunal internacional que complementa a atuação da Comissão no sistema interamericano. Foi estabelecida em 1978, quando a Convenção Americana entrou em vigor. A Corte Interamericana é o órgão jurisdicional do sistema interamericano que resolve sobre os casos de violação de direitos humanos perpetradas pelos Estados-partes da OEA e que tenham ratificado a Convenção Americana (BUERGENTHAL, 1982). O artigo 1º do seu estatuto contém a definição do que é este tribunal:

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é uma instituição judiciária autônoma, cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Corte exerce suas funções em conformidade com as disposições da citada Convenção e deste Estatuto.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos constitui-se como o segundo órgão da Convenção Americana. É uma instituição judicial autônoma, não sendo órgão da OEA, mas sim da Convenção Americana de Direitos Humanos. Segundo Correia (2008, p. 117), o “termo ‘instituição autônoma’ significa que a Corte é independente e autônoma porque não depende da Organização dos Estados Americanos”, embora somente em 1998 a Corte tenha passado a ser independente administrativa e financeiramente da OEA.

A Corte possui duas funções: a contenciosa e a consultiva. A primeira refere-se ao recebimento de petições individuais enviadas pela Comissão ou por Estados e a solução de controvérsias relativas a direitos humanos. Já a segunda consiste na emissão de pareceres acerca da interpretação da Convenção Americana e de outras normas jurídicas internacionais, com o objetivo de ajudar os Estados-membros e órgãos da OEA a atuarem em conformidade com os direitos humanos. Enquanto seu

Regulamento⁵⁵ dispõe sobre as normas de procedimento, seu Estatuto determina suas funções, contenciosa e consultiva (FRIEDRICH, 2000).

Existem diversas discussões acerca da participação do indivíduo na Corte, pois, diferentemente da Comissão, este não tem capacidade processual para apresentar uma petição contendo uma denúncia diretamente àquele tribunal. É necessário que primeiro o faça à Comissão para que, se for o caso, ela encaminhe a denúncia de violação de direitos humanos. Têm legitimidade ativa para o envio de casos à Corte, a Comissão e os Estados-membros da Convenção.

Importante referir que não basta ser Estado-membro da Convenção Americana para estar sob a jurisdição da Corte, como ocorre quando desempenha a função consultiva. Para que exerça a função contenciosa, é necessário que o Estado-membro da Convenção reconheça expressamente – mediante declaração especial – a competência deste Tribunal. Esse reconhecimento deve ser feito nos termos do artigo 62⁵⁶ da Convenção Americana. Caso não haja reconhecimento, as denúncias ficam somente no âmbito da Comissão⁵⁷.

⁵⁵ Desde o início das atividades da Corte Interamericana de Direitos Humanos, já foram editados quatro Regulamentos. O primeiro, em 1980, utilizou como base os regulamentos da Corte Europeia de Direitos Humanos e da Corte Internacional de Justiça. Contudo, o procedimento era excessivamente moroso. Assim, em 1991, foi editado um segundo regulamento, que consistiu em dar uma maior celeridade processual aos casos junto a Corte, concedendo ao presidente o exame preliminar e a simplificação de algumas ações procedimentais. Em 1997, um terceiro regulamento passou a vigorar, o qual ampliou a apresentação das provas e, principalmente, possibilitou as vítimas ou a seus familiares apresentarem seus argumentos e provas de forma autônoma, ou seja, concedeu o caráter de “parte” no processo. Em 2001, um quarto regulamento entrou em vigor, que possibilitou a participação dos peticionários em todas as fases do procedimento perante a Corte, o que antes se restringia apenas a fase de reparação. Cabe salientar que ainda não há o acesso direto das vítimas à Corte Interamericana de Direitos Humanos, porém, o governo da Costa Rica apresentou um projeto de protocolo facultativo à Convenção Americana sobre a matéria. Contudo, o protocolo ainda não foi aprovado pelos organismos que compõe o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (ARRIGHI, 2004).

⁵⁶ Artigo 62. 1. Todo Estado-parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção. 2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma a outros Estados-membros da Organização e ao Secretário da Corte. 3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso, relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção, que lhe seja submetido, desde que os Estados-partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como preveem os incisos anteriores, seja por convenção especial.

⁵⁷ Ainda, neste sentido, Guerra (2008, p. 119) complementa: “A Corte somente poderá exercer sua função contenciosa contra os Estados que, expressamente, no momento do depósito do seu

A Corte possui sede em San José, Costa Rica, conforme Acordo firmado em 1981, sendo composta por sete juízes, cuja escolha é feita pelos Estados-partes da Convenção, em Assembleia Geral da OEA, de uma lista de candidatos propostos pelos Estados. A eleição ocorre nos mesmos moldes dos membros da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O procedimento de escolha dos juízes ocorre a partir da solicitação do Secretário-Geral da OEA aos Estados-partes da Convenção que apresentem uma lista tríplice de nomes de candidatos para juízes da Corte. Esses juízes são eleitos pela Assembleia-Geral da OEA, pelos Estados-membros da Convenção, bem como por uma lista de candidatos propostos pelos governos destes Estados, sendo que cada Estado pode propor até três candidatos. Ainda, quando for apresentada uma lista tríplice, pelo menos um dos três candidatos deve ser nacional de outro Estado, que não seja aquele que o está propondo.

A eleição ocorre por voto secreto e por maioria absoluta, na última sessão da Assembleia-Geral, antes da expiração do mandato dos juízes anteriores. Os juízes são eleitos para um mandato de seis anos, com direito a uma recondução, e aqueles juízes que tiverem se dedicado a determinado caso ou os que se encontram em fase de sentença não serão substituídos, ainda que seu mandato tenha encerrado. O estatuto da Corte prevê, ainda, a possibilidade de nomeação de juízes *ad hoc* quando algum dos membros for nacional do Estado-parte no caso e não houver outro juiz (de outro Estado) para substituí-lo. Não há limite de idade para o exercício da função de juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ainda, assim como ocorre na Comissão, os juízes da Corte, desde o momento de sua eleição, têm imunidade reconhecida aos agentes diplomáticos no direito internacional, bem como privilégios diplomáticos enquanto durarem seus mandatos.

instrumento de ratificação da Convenção Americana ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, em Declaração apresentada ao Secretário-Geral da OEA, deixar claro que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos de relativos à interpretação ou aplicação da Convenção". Vargas Carreño (1985, p. 193) leciona: "¿Cuándo la Comisión puede llevar un caso ante la Corte? Desde luego, debe tratarse de un Estado que haya reconocido de un modo general la jurisdicción obligatoria de la Corte, o que este dispuesto a aceptar la competencia de la Corte para un caso particular; además se requiere que se hayan agotado todos los procedimientos ante la Comisión; y que la Comisión haya concluído en su informe o resolución que ha habido una violación a un derecho humano reconocido por la Convención. Este último requisito es muy importante de tener presente porque el sistema organizado por la Convención supone el empleo de la vía judicial sólo cuando el asunto no ha podido ser resuelto; por ello es necesario que la Comisión haya llegado a la conclusión de que ha habido una violación a un derecho garantizado en la Convención. La Corte, pues, no es un tribunal de alzada respecto a la Comisión".

No julgamento a Corte proferirá sentenças definitivas e inapeláveis e, antes de analisar o mérito do caso encaminhado, ela deverá verificar se possui competência em razão das partes, em razão da matéria, e em razão do tempo (GALLI; KRSTICEVIC; DULITZKY, 2000). O órgão responsável pelo encaminhamento do caso à Corte é a Comissão Interamericana, e isto significa que, do ponto de vista formal, as partes no procedimento perante a Corte são a Comissão e os Estados. Entretanto, é possível que as vítimas apresentem manifestações diretamente à Corte. Segundo Vicenci Fernandes (2011, p. 111) “esta série de mudanças teve suas origens nos casos Godínez Cruz e Velásquez Rodriguez (Honduras, 1989), nos quais a Corte recebeu documentos enviados diretamente os familiares e advogados das vítimas”. Assim, o Sistema Interamericano tem conferido cada vez mais possibilidade de participação das vítimas em seus procedimentos, uma modificação que é condizente com a natureza das violações analisadas e com a proteção que se busca das aos indivíduos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos profere sentenças que são obrigatórias para os Estados que reconheceram a sua competência em matéria contenciosa (CANÇADO TRINDADE, 2003). Há, no próprio texto da Convenção Americana (Art. 68, §§1º e 2º)⁵⁸, o compromisso assumido pelos Estados-partes em cumprir a decisão da Corte nos casos em que forem partes. Em caso de descumprimento de uma sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, esta poderá acionar a instância política do Sistema formado pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos. O informe de descumprimento das decisões e as recomendações ao Estado violador constam no relatório elaborado após cada período ordinário de sessões da Corte. A instância política constitui mais uma forma de pressionar o Estado violador para que cumpra a decisão da Corte. Contudo, a instância política mostra-se ineficaz no desempenho desta função. Ainda, inexistente no ordenamento jurídico do Sistema Interamericano qualquer forma de sanção ao Estado que não cumpre as sentenças da Corte (COELHO, 2008).

⁵⁸ Artigo 68. 1. Os Estados-partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes. 2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

A Corte não é um órgão permanente e suas reuniões ocorrem em períodos ordinários (aqueles designados em sessão) e em períodos extraordinários – quando houver necessidade e a partir de convocação dos membros pelo Presidente ou pela maioria da Corte. No entanto, a Secretaria da Corte, dirigida por um Secretário e por um Secretário-Adjunto está em permanente funcionamento. Como conclui Correia (2008, p. 122):

Pelo fato de a Convenção Americana ter distribuído as competências relacionadas à promoção e proteção dos direitos humanos entre a Comissão e a Corte, requer esclarecer sobre a hierarquia ou subordinação entre esses órgãos. A Comissão é entidade autônoma da OEA, sua competência é mais ampla que a da Corte, porquanto compreende tanto a promoção quanto à proteção dos direitos humanos. A Comissão pode, ainda, atuar de ofício, sem a necessidade de intervenção ou requerimento de terceiros. Assim, a própria Comissão pode adotar iniciativas para estimular a consciência dos direitos humanos. A Corte não é órgão da OEA, sua existência deriva diretamente da Convenção Americana e se rege unicamente por esta última; sua natureza é estritamente judicial e não diplomática e política como podem ser algumas atribuições da Comissão. Na realidade, praticamente todas as atividades da Corte supõem, em alguma medida, o comparecimento da Comissão.

Diante do exposto, percebe-se que a longa trajetória de reconhecimento, institucionalização, internacionalização e regionalização dos direitos humanos culminou na formação de complexos sistemas regionais, destacando-se, para o objeto do presente trabalho, o sistema interamericano. Cumpre, agora, analisar a política externa do Brasil, com ênfase na temática de Direitos Humanos para, posteriormente, examinar a influência do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos na condução desta política.

2 POLÍTICA EXTERNA E DIREITOS HUMANOS

A segunda parte deste trabalho abordará questões relativas à política externa e aos Direitos Humanos. Para tanto, faz-se necessário, inicialmente, esclarecer algumas noções conceituais. A política externa, por exemplo, pode ser entendida como a forma que um Estado conduz seus objetivos e interesses nacionais⁵⁹ no plano internacional e, por consequência, sua configuração, formulação⁶⁰ e implementação⁶¹ é prerrogativa deste. Para Arenal (2002, p. 23):

Por política exterior deve-se entender o estudo da forma como um Estado conduz suas relações com outros Estados, se projeta para o exterior, isto é, refere-se à formulação, implementação e avaliação das opções externas, desde o interior de um Estado, vistas desde a perspectiva do Estado, sem à sociedade internacional como tal.

Contudo, esta percepção estática que coloca o Estado como único ator na condução da política externa vem sofrendo consecutivos abrandamentos. Nas palavras de Pinheiro (2004, p. 7):

A política externa pode ser definida como o conjunto de ações e decisões de um determinado ator, geralmente mas não necessariamente o Estado, em relação a outros Estados ou atores externos – tais como organizações internacionais, corporações multinacionais ou atores transnacionais –, formulada a partir de oportunidades e demandas de natureza doméstica e/ou internacional.

Observam-se, no pós-Segunda Guerra Mundial, a ascensão de novos atores no cenário internacional, fenômeno que transportou a política externa para novos paradigmas, os quais ampliaram o campo de visão para outras temáticas, como os direitos humanos. Em vista disto, apesar do Estado ser o principal ator na conduta externa, e a mesma não está mais reduzida às Chancelarias, pois “a multiplicidade de atores – governamentais e não governamentais – presentes na vida

⁵⁹ Conforme Rosenau (1980, p. 243): “The concept of the national interest is used in both political analysis and political action. As an analytic tool, it is employed to describe, explain, or evaluate the sources or the adequacy of a nation’s foreign policy. As an instrument of political action, it serves as a means of justifying, denouncing, or proposing policies. Both usages, in other words, refer to what is best for a national society. They also share a tendency to confine the intended meaning to what is best for a nation in foreign affairs.”

⁶⁰ O conceito de formulação da política externa pode ser entendido na “conduta que se expresse em atos ou palavras, com relação a um tema de natureza internacional, por iniciativa ou reação, por parte dos atores privilegiados na arena decisória e que se traduza, em última análise, como a posição do governo em questão” (PINHEIRO, 2000, p. 453).

⁶¹ A implementação na política externa refere-se à aplicação das decisões adotadas pelos atores responsáveis por sua formulação (PINHEIRO, 2000).

internacional, quanto [...] a opinião pública” (LAFER, 2002, p. 16), influenciam na formulação de uma nova agenda internacional. Ainda, a necessidade de acomodar os interesses destes novos atores influencia na direção dos programas de política externa (ROSENAU, 2005).

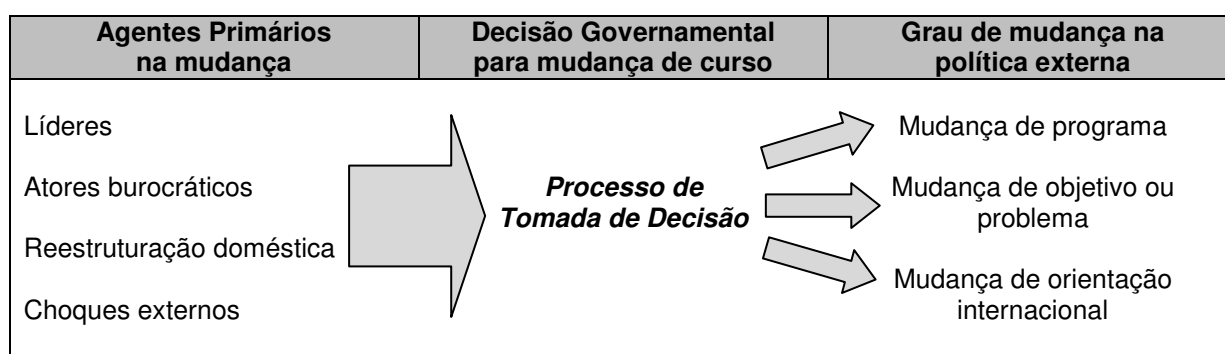
Assim, a política externa pode ser interpretada como um conjunto de atividades políticas – onde o Estado atua como principal interlocutor – que se projeta no âmbito externo, onde reside uma série de atores que podem se inter-relacionar tanto nos planos bilateral quanto multilateral. Emergem desta nova redefinição mundial novos atores internacionais que tornaram mais complexas as relações internacionais, os quais acentuaram os vínculos de interdependência⁶² existentes no plano internacional (BEDIN, 2006).

A política externa busca coadunar o quadro interno de um país com o seu contexto externo. Deste modo, segundo Milani (2012, p. 34), “a chegada de novos atores, também tende a mudar a problematização sobre como Estado deve comportar-se internacionalmente na defesa dos direitos humanos e como essa problemática se relaciona com os campos da segurança, do desenvolvimento e da cooperação”. Cria-se a necessidade estratégica de redefinição da forma de inserção no sistema mundial com vistas a proteger e promover os direitos humanos, e, em outras palavras, clama-se pela humanização na conduta da política externa. Conforme ressalta Belli (2009, p. 15), “os valores, princípios gerais e as obrigações na área dos direitos humanos atingiram um alto grau de institucionalização internacional e não podem ser ignoradas por nenhum Estado”. Portanto, os direitos humanos passam a ser uma preocupação da comunidade internacional, deixando de ser domínio exclusivo do Estado (SIKKINK, 1993).

⁶² O surgimento do paradigma da interdependência vincula-se a ascensão de novos atores na cena global, ocorrendo uma desvinculação com o modelo realista, no qual o Estado era o único ator. A interdependência abrange os mais diferentes atores, sejam eles estatais ou não estatais, que interagem e influenciam-se mutuamente. Origina desta interdependência a necessidade de regular as relações entre estes novos atores que passam a figurar no plano internacional. Assim, criam-se regimes internacionais, os quais são um conjunto de regras, normas, procedimentos, instituições e organizações internacionais estabelecidos por acordos governamentais e intergovernamentais, que regulam os comportamentos e seus efeitos dentro de uma relação interdependente (KEOHANE; NYE; 2001). Desta forma, as normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos modificam a conduta do Estado, os quais observam a necessidade coadunar a política externa com as novas demandas internacionais de proteção dos direitos humanos.

O processo de internacionalização dos direitos humanos acarretou diversas modificações na condução da política externa. Conforme Hermann (1990, p. 3), “a mudança é uma qualidade fundamental da política externa governamental”, os quais envolvem mudanças de ajustes, ênfases, retóricas, objetivos ou, ainda, transformações mais significativas como reformulação das metas e concepções sobre o projeto político nacional de inserção no plano internacional⁶³.

A forma como evolui o processo decisório e suas etapas está diretamente vinculada à composição dos seus atores, os quais trazem consigo suas percepções acerca dos direitos humanos, que influenciam na modificação das diretrizes desta política externa. Portanto, a mudança da política externa por parte dos governos ocorre através de um processo decisório, no qual figuram diversos agentes que influenciam essa tomada de decisão. Este processo é ilustrado por Hermann (1990) da forma que segue⁶⁴:



James Rosenau (1980), afasta o entendimento que o processo decisório da política externa está centralizada em um único ator. O autor observa que na tomada de decisão há a influência de fatores externos e internos que pode ser observados

⁶³ Charles F. Hermann (1990, p. 5-6) define as modificações da política externa em quatro níveis analíticos: “(1) *Adjustment Changes*. Changes occur in the level of effort (greater or lesser) and/or in the scope of recipients (such as refinement in the class of targets). What is done, how it is done, and the purposes for which it is done remain unchanged. (2) *Program Changes*. Changes are made in the methods or means by which the goal or problem is addressed. In contrast to adjustment changes, which tend to be quantitative, program changes are qualitative and involve new instruments of statecraft (such as the pursuit of a goal through diplomatic negotiation rather than military force). What is done and how it is done changes, but the purposes for which it is done remain unchanged. (3) *Problem/Goal Changes*. The initial problem or goal that the policy addresses is replaced or simply forfeited. In this foreign policy change, the purposes themselves are replaced. (4) *International Orientation Changes*. The most extreme form of foreign policy change involves the redirection of the actor’s entire orientation toward world affairs. In contrast to lesser forms of changes that concern the actor’s approach to a single issue or specific set of others actors, orientation change involves a basic shift in the actor’s international role and activities. Not one policy but many are more or less simultaneously changed”.

⁶⁴ Adaptado: Hermann (1990, p. 13)

em três diferentes concepções: um conjunto de orientações que guiam a conduta do Estado no cenário internacional; um conjunto de acordos e compromissos internacionais; e, o comportamento externo dos Estados, traduzido na orientação da política externa perante os compromissos internacionais.

A partir desta análise, observamos as tendências que modificaram a conduta da política externa brasileira no período de redemocratização do país. A recomposição dos agentes primários, a reestruturação interna e a necessidade de coadunar o discurso nacional com o internacional conferiram um alto grau de transformação na política externa brasileira de direitos humanos conforme veremos a seguir.

2.1 POLÍTICA EXTERNA BRASILEIRA DE DIREITOS HUMANOS APÓS A REDEMOCRATIZAÇÃO

O envolvimento da política externa brasileira em relação aos direitos humanos passou por diferentes fases no decorrer da história e, conforme Amado Cervo ela poder ser analisada em três períodos:

Logo após a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, foi assertiva na promoção desses direitos, adquirindo experiência no plano regional (Comissão Interamericana de Direitos Humanos) e global (Comissão de Direitos Humanos da ONU); a partir dos anos 1960, em nome do constitucionalismo, mas em razão do regime autoritário, abandonou tal esforço, tomando posições defensivas e isolacionistas nos foros multilaterais; com o fim do ciclo autoritário, remediou-se e recuperou, desde 1985, aquela ação assertiva original. [...] O novo papel do Brasil na defesa e promoção universal dos direitos humanos desdobrou-se em duas dimensões, a primeira interna e a segunda externa. (CERVO, 2010, p. 466-467)

A temática dos direitos humanos, durante o período militar, praticamente desapareceu da agenda da política externa brasileira (ALVES, 2009). O contexto interno do país afastava o debate acerca dos direitos humanos, além de impossibilitar possíveis interferências externas. O país protegia-se pelo princípio da soberania e da não ingerência, pois mantinha-se em constante violação aos direitos humanos e à margem dos regimes internacionais sobre a matéria. O primeiro

momento em que foi discutido o tema dos direitos humanos na política externa, neste contexto, ocorreu em virtude do discurso proferido na XXXII Abertura da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1977, pelo Chanceler Azeredo da Silveira⁶⁵, anunciando o ingresso do Brasil na Comissão de Direitos Humanos da ONU. Já sob a presidência de Figueiredo inicia-se um arrefecimento do regime militar, com vistas a desmantelar os aparatos estatais diretamente vinculados as violações dos direitos humanos (SEIXAS CORRÊA, 2006).

Com o fim da ditadura militar e o processo de redemocratização, o tema dos direitos humanos tornou-se constante nos discursos presidenciais e, por consequência, do Ministério das Relações Exteriores⁶⁶. Assim, a democracia e a promoção dos direitos humanos influenciou diretamente o discurso da diplomacia brasileira (CERVO, 2010). Neste contexto de evolução democrática no Brasil, a Constituição Federal de 1988 transforma-se no marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no país (PIOVESAN, 1999). A Constituição Federal de 1988 elenca no seu art. 4º, inciso II, que um dos princípios que deverá reger as relações internacionais é a prevalência dos direitos humanos. Desta forma, o processo de redemocratização empenhou-se, ainda, na

⁶⁵ O chanceler anunciou na Abertura da XXXII Assembleia Geral das Nações Unidas o ingresso do país no rol dos membros da Comissão de Direitos Humanos (CDH), com o intuito de “contribuir de maneira mais efetiva, no plano da normatividade internacional, para a promoção desses direitos”. Complementa que “a iniciativa correspondia ao projeto interno de abertura ‘lenta, segura e gradual’ do governo Geisel em direção à redemocratização, e às aspirações de setores representativos da sociedade brasileira pela melhoria da situação dos direitos humanos no país. Do ponto de vista da diplomacia, o Brasil procurava superar os problemas decorrentes das críticas internacionais sobre violações de direitos através da participação ativa e construtiva no principal foro mundial de direitos humanos. Desde então são traços característicos de nossa política externa de direitos humanos a interação entre as aspirações internas pelo contínuo aperfeiçoamento das garantias dos direitos e liberdades, a afirmação da nossa identidade democrática e da interdependência entre direitos humanos e democracia, e a promoção de uma nova inserção internacional do país, que responda aos desafios contemporâneos, nos planos interno e externo” (BRANDÃO; PEREZ, 2009, p. 1). Contudo, Azeredo da Silveira ressaltou que “a solução das questões dos Direitos do Homem é da responsabilidade do Governo de cada país. Num mundo ainda e infelizmente marcado por atitudes intervencionistas, abertas ou veladas, e pela distorção de determinados temas, a nenhum país, ou conjunto de países, pode ser atribuída a condição de juiz de outros países em questões tão sérias e tão íntimas da vida nacional” (SEIXAS CORRÊA, 2007, p. 347). Conforme analisa Cançado Trindade (1994, p. 179): “O recuo, a partir dos anos setenta, se adequou ao ciclo de autoritarismo por que passou o país, afastou-o, por outro lado, da causa que antes esposara; tais desvios recorreram a argumentos pseudo-‘constitucionalistas’ que revelaram desconhecimento da matéria e carência de fundamentação jurídica, além de lamentavelmente manterem por muitos anos o país à margem dos avanços logrados na proteção internacional dos direitos humanos”.

⁶⁶ O Ministério das Relações Exteriores é o órgão político-administrativo encarregado de auxiliar o Presidente da República na formulação da política externa, assegurar sua execução e manter relações com os Estados estrangeiros, organismos e organizações internacionais, promovendo os interesses nacionais e articulando as ações do governo no plano externo.

incorporação de tratados internacionais voltados à proteção e promoção dos direitos humanos, em âmbito global e regional⁶⁷.

Na visão de Lindgren Alves o tema dos direitos humanos na política externa brasileira pode ser assim resumido:

O primeiro período, **conservador**, corresponde aos anos de 1978 a 1984, quando o país se encontrava sob os Governos Geisel e Figueiredo. O segundo, do Presidente Sarney, nos anos de 1985 a 1989, representaria uma fase **de transição**. O terceiro período, **de adesão** aos instrumentos internacionais, cobre os anos de 1990 a 1994, envolvendo as Presidências de Fernando Collor e Itamar Franco. Em 1995, com o Governo Fernando Henrique Cardoso tem início um período **de valorização do sistema** internacional de promoção e proteção aos direitos humanos, que perdura no Governo Lula da Silva e, pela ótica brasileira, continua até agora. (ALVES, 2008, p. 187)

A política externa brasileira, atribuída ao Ministério das Relações Exteriores, pauta-se pelos ditames da Constituição na condução, promoção e proteção dos direitos humanos. Assim, a diplomacia brasileira erige como uma das prioridades a proteção internacional dos direitos humanos, atuando como interlocutor privilegiado entre a sociedade, organismos internacionais, organizações não governamentais e o Governo (BRANDÃO; PEREZ, 2009). Ainda, pode-se indicar outros fatores que contribuíram para a alteração da política externa brasileira sobre o tema, como a criação de foros consultivos e delegações mistas proporcionadas pela própria abertura do Ministério das Relações Exteriores; a influência da opinião pública nos assuntos de política externa; a visibilidade das agendas de política externa nas disputas presidenciais; o aumento dos *think tanks*⁶⁸ que passam a discutir de forma mais ampla a política externa (MILANI, 2012).

Desde então, são traços característicos da política externa brasileira de direitos humanos a interação entre as aspirações internas pelo contínuo aperfeiçoamento das garantias dos direitos e liberdades, a afirmação da nossa identidade democrática e da interdependência entre direitos humanos e democracia⁶⁹, e a promoção de uma nova inserção internacional do país, que

⁶⁷ Como pode ser visto no Anexo II deste trabalho.

⁶⁸ Entende-se por *think tanks* as “instituições de pesquisa, análise e engajamento em políticas públicas. Além de gerarem pesquisas e análises politicamente orientadas, buscam sensibilizar a sociedade e os tomadores de decisão quanto a temas de seu interesse” (ISAPE, p. 1).

⁶⁹ Neste contexto leciona Cançado Trindade (1999, p. 243): “As consequências da indissociabilidade entre os direitos humanos e a democracia para a interpretação e aplicação dos tratados de direitos

responda aos desafios contemporâneos, nos planos interno e externo (BRANDÃO; PEREZ, 2009). Vislumbra-se a necessidade de salvaguardar a democracia, pois está indissociavelmente vinculada à proteção dos direitos humanos (CANÇADO TRINDADE, 1999).

Milani (2012) analisa a mudança dos marcos interpretativos e dos novos arranjos institucionais da Política Externa Brasileira de Direitos Humanos com base em três níveis analíticos: (1) o fim da distinção entre assuntos internos e externos e a recontextualização do *high* e do *low politics*⁷⁰, frutos do processo de globalização; (2) a evolução do regime internacional dos direitos humanos que acarretaram na judicialização da política; (3) as transformações internas do país que fez surgir novos atores, bem como a influência da opinião pública.

A democracia passava a ser inserida nos temas do Ministério das Relações Exteriores e tomada como base em seu discurso. A abertura da representatividade política, com vistas a interpretar os anseios gerais, possibilitou à opinião pública interferir na prática ministerial, ou, ao menos, influenciá-la de forma significativa. Ainda, o processo de globalização favoreceu a interdependência entre os atores, tornando decisivo para o processo de decisões o surgimento de novos atores. O processo de redemocratização favoreceu a política externa, pois estabeleceu uma base de consulta formada pelos mais diversos agentes (Congresso Nacional, imprensa, sociedade civil, a academia), possibilitando um diálogo com estes atores. Em outras palavras, a redemocratização brasileira forneceria a linha inicial de atuação externa do governo.

O processo de globalização contribuiu para alterar a política externa brasileira, ampliando sua agenda e tornando mais visível a influência das ações externas no plano interno. Ainda, o aumento da demanda pela participação nos

humanos são manifestas. Para assegurar a prevalência dos direitos humanos em uma sociedade democrática, há que dar efeito (*effet utile*) às obrigações convencionais no âmbito do direito interno dos Estados Partes: aos direitos protegidos se dá uma interpretação ampla, e às restrições permissíveis (limitações e derrogações, nos termos dos próprios tratados) uma interpretação necessariamente restritiva”.

⁷⁰ Por *high politics* entende-se por aquele temas considerados de maior relevância no cenário internacional, como os de segurança e interesses estratégicos. Enquanto, por *low politics* se compreende os temas que ocupavam papel secundário na agenda internacional, como os temas sociais (SATO, 2000).

processos de formulação e execução das políticas públicas em geral, influenciado pelo processo de redemocratização do país, favoreceu a alteração da política externa brasileira. Portanto, a política externa submete-se aos processos de tomada de decisão das políticas públicas.

Ainda, conforme Milani (2012, p. 33),

[...] a multiplicação dos atores, com suas visões, seus discursos e suas incursões no campo dos direitos humanos, conduz à conformação de um novo campo de conflitualidade política em que se insere a PEB-DH (política externa brasileira no campo dos direitos humanos). A diferenciação das práticas e a pluralização dos atores implicam, qualitativamente, uma nova política, da qual decorrem demandas por novos arranjos institucionais e mudanças nos marcos interpretativos da PEB-DH.

A política externa brasileira de direitos humanos das últimas décadas apresenta traços de reconfiguração que buscam reinserir o país no regime internacional de direitos humanos, e sua redefinição ocorreu conforme a multiplicidade e pluralidade de atores e agendas. O início do processo de redemocratização do país, alicerçado pela Constituição de 1988, passou a pautar a conduta governamental ao respeito aos direitos humanos. Veremos a seguir como os governos democráticos abordaram a política externa brasileira de direitos humanos, buscando analisar nos discursos governamentais a abordagem da temática e os fatos mais relevantes na sua condução.

2.1.1 A política externa de direitos humanos do governo José Sarney (1985-1990)

O contexto interno da “Nova República”⁷¹ influenciou diretamente a política externa brasileira de direitos humanos. A eleição⁷² de Tancredo Neves à Presidência da República, em 15 de janeiro de 1985, rompeu com o contexto ditatorial até então vigente. Tancredo Neves seria o primeiro presidente civil a assumir após vinte e um anos de regime militar. Entretanto, o presidente eleito não assumiu, pois foi

⁷¹ Entende-se por “Nova República” a ruptura com o regime militar que perdurava por 21 anos e o período transição e consolidação da democracia.

⁷² O processo de abertura do regime militar começa a ficar mais evidente quando em junho de 1982 foi aprovada a Emenda Constitucional n. 22 – “Emendão” –. Nela constava, principalmente, a reabertura das filiações partidárias, a postergação de outubro de 1984 para 15 de janeiro de 1985 da eleição indireta do Presidente da República, bem como a ampliação do número de membros do Colégio Eleitoral responsável pela eleição presidencial. No dia 15 de janeiro de 1985, o Colégio Eleitoral elege Tancredo Neves Presidente, tendo como Vice, José Sarney (CÔRTEZ, 2010).

hospitalizado um dia antes da posse, falecendo dia 21 de abril de 1985. O Vice-Presidente eleito, José Sarney, assumiu como novo mandatário, o qual completaria o processo de transição para a plena democracia, e, no panorama nacional, tinha como principal preocupação o combate à inflação e a grande dívida externa que assolava o país, assegurando cumprir o projeto esboçado por Tancredo.

No Ministério das Relações Exteriores, durante o governo Sarney, passaram dois nomes, Olavo Setúbal (1985-1986) – indicado por Tancredo Neves – e Roberto de Abreu Sodré (1986-1990). Na gestão do Ministro Olavo Setúbal não houve anúncio de uma ruptura radical na política externa advinda do período militar, contendo, apenas, “um efeito residual na conduta da política internacional e das relações bilaterais do Brasil” (BECARD, 2009, p. 27). Em seu discurso de posse o chanceler asseverava a necessidade de assegurar as tradições de solidariedade e universalismo da política externa brasileira. A principal preocupação externa se baseava na busca de uma diplomacia de resultados, que visava retomar o crescimento econômico e reduzir a vulnerabilidade externa, preocupações estas que exteriorizavam a fragilidade econômica do país, além de buscar na retórica democrática o princípio basilar da política externa.

Com o processo de redemocratização e a evolução interna entre os principais temas da agenda multilateral, um dos assuntos que possuía maior relevância nos planos nacional e internacional era o da adesão brasileira aos diversos instrumentos relativos a direitos humanos. Em 1985, o Presidente da República encaminhou à aprovação do Congresso Nacional, para posterior adesão do Brasil, os *Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos*, elaborados sob a égide da ONU, e a *Convenção Americana de Direitos Humanos*. No discurso proferido na XL Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, ressaltou serem manifestações significativas do novo conceito democrático do Brasil o compromisso com os direitos humanos:

Os direitos humanos adquirem uma dimensão fundamental, estreitamente ligada à própria prática da convivência e do pluralismo. O mundo que os idealizadores da Liga das Nações não puderam ver nascer, e cuja edificação ainda esperamos, é um mundo de respeito aos direitos da pessoa humana, que as Nações Unidas procuram promover através dos Pactos Internacionais de Direitos Humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos é, sem dúvida, o mais importante documento firmado pelo homem na História contemporânea. E ele nasceu no berço das Nações

Unidas. Com orgulho e confiança, trago a esta Assembleia a decisão de aderir aos Pactos Internacionais das Nações Unidas sobre Direitos Civis e Políticos, à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Com essas decisões, o povo brasileiro dá um passo na afirmação democrática de seu Estado e reitera, perante si mesmo e perante toda a Comunidade internacional, o compromisso solene com os princípios da Carta da ONU e com a promoção da dignidade humana. (SEIXAS CORRÊA, 2007, p. 449-450)

No mesmo ano, o Ministro Olavo Setúbal assinou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). No ano seguinte, em 1986, o Governo assinou a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Em pronunciamento à XIV Assembleia Geral da OEA (1985), na Colômbia, o Ministro afirmou:

O Governo da Nova República brasileira vem atribuindo todo relevo ao respeito e à promoção dos direitos humanos – na sua concepção mas ampla possível. Nesse quadro o Governo brasileiro empresta especial significado ao Pacto de São José, instrumento desenvolvido no seio da Organização e que consubstancia o esforço da região em prol dos direitos da Pessoa Humana.

Ao assinar, no último dia 28 de novembro, mensagem pela qual submeteu à alta apreciação do Congresso Nacional a proposta de adesão à Convenção Americana de Direitos Humanos, o Presidente José Sarney deu também mostra inequívoca da atenção que o tema dos direitos humanos vem merecendo no meu país e o especial destaque concedemos à atuação do sistema interamericano nessa área. (SETÚBAL, 1986, p. 76-77)

No início de 1986, com a saída de Olavo Setúbal, José Sarney nomeou como Ministro das Relações Exteriores Roberto de Abreu Sodré, que permaneceu até o fim do seu governo. No âmbito interno, a situação econômica do país havia se fragilizado, tendo declarado moratória da dívida externa em fevereiro de 1987. No contexto de fragilização econômica, o presidente Sarney convocou uma Assembleia Nacional Constituinte. A nova Constituição foi proclamada em outubro de 1988, reforçando a proteção aos direitos humanos, assentando os direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro⁷³.

⁷³ Nas palavras de Sabóia: “O Brasil entrou na década de 90 razoavelmente equipado, do ponto de vista institucional, para empreender a árdua tarefa de construção de uma sociedade mais justa e respeitosa dos direitos humanos. A transição democrática, que constituiu uma vitória pacífica sobre o autoritarismo, completou-se com a promulgação da Constituição de 1988. Tem-se criticado a carta de 1988 por dificultar a governabilidade do país através da excessiva regulamentação e da criação de onerosos encargos sem previsão da correspondente receita tributária. É possível que tais críticas sejam, em parte, procedentes. Entretanto, é inegável que, do ponto de vista que nos interessa, a Constituição de 1988 representa indiscutível avanço na consolidação legislativa das garantias individuais e coletivas na proteção de setores vulneráveis da sociedade” (SABÓIA, 1994, p. 191-192).

Em relação aos novos objetivos da política externa brasileira, sob o comando de Abreu Sodré, o governo Sarney estipulou os seguintes pontos (BARRETO, 2012):

- (1) Estabelecimento de uma nova ordem econômica internacional mais justa e equitativa, com ênfase para o encaminhamento do problema da dívida externa;
- (2) prioridade crescente às relações com os países latino-americanos;
- (3) intensificação das relações com a África, a par do repúdio do *apartheid*;
- (4) desenvolvimento das relações com a Ásia;
- (5) aperfeiçoamento da cooperação com os países de economia planificada;
- (6) fortalecimento da ONU, da OEA e demais organizações internacionais;
- (7) aprimoramento constante das relações com os EUA e países europeus ocidentais.

Na gestão Abreu Sodré, o Ministro buscou manter a coerência da política externa sob o signo da democracia, ajustando-se às modificações externas, e a afirmação do perfil da política externa brasileira no cenário internacional. Este último ponto significa que a diplomacia brasileira deveria fundar-se sobre as reais condições internas do país, não exacerbando a retórica ufanista que, segundo o Ministro, não traria resultados positivos. Basicamente, apontaram-se as insuficiências e vulnerabilidades, assegurando, contudo, a importância do país no contexto internacional, devendo traduzir na atuação externa os seus trunfos e suas fraquezas, com realismo, dignidade e competência (BARRETO, 2012).

No discurso proferido na abertura da XLI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, o Ministro Abreu Sodré reafirma o compromisso brasileiro com a proteção dos direitos humanos:

Senhor Presidente, três outros assuntos merecem especial consideração. Em primeiro lugar, quero reiterar a importância que a democracia brasileira atribui aos direitos da pessoa humana – a seu respeito absoluto e pleno, e desimpedido exercício. Significativos instrumentos internacionais, como os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos e a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura, estão sendo incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, acrescentando novas garantias à perfeita proteção a esses direitos fundamentais em nosso país. (ABREU SODRÉ, 1987, p. 123)

Conforme Seixas Corrêa (2006, p. 437), “a área dos direitos humanos [...] foi a que primeiro assinalou um curso novo para a diplomacia brasileira”, e o Brasil se afastou do obsoleto entendimento que os tratados internacionais de direitos humanos interviam em matéria de soberania absoluta, interpretando-os como forma de complementação dos esforços democráticos, os quais buscavam um maior desempenho na proteção e garantia dos direitos e liberdades fundamentais. Entretanto, mesmo com os avanços no tema dos direitos humanos, o foco da política externa brasileira no período Sarney estava centrado na “busca por maior independência no sistema internacional, universalizações das relações internacionais, ampliação da cooperação bilateral em moldes mais igualitários e, em particular, para a defesa do desenvolvimento nacional” (BECARD, 2009, p. 36).

2.1.2 A política externa de direitos humanos do governo Fernando Collor de Mello (1990-1992)

Fernando Collor de Mello foi o primeiro presidente eleito pelo voto popular direto após o fim da ditadura militar. No contexto interno, a grave crise econômica assolava o país, a inflação havia se agravado e o novo governo impôs uma série de modificações econômicas, como o congelamento dos ativos financeiros do setor privado e dos preços. Além disso, foram introduzidos impostos provisórios adicionais, encerrou diversos órgãos públicos e a demitiu diversos funcionários.

Para o cargo de Ministro das Relações Exteriores, Collor nomeou Francisco Rezek, ex-ministro do Supremo Tribunal Federal (STF). O contexto internacional estava demarcado pelo fim da Guerra Fria e a formação de um novo cenário internacional. Assim, a política externa brasileira começava a traçar como linhas gerais a inserção nacional num mundo em transformação, cujos delineamentos internacionais ainda não eram visíveis de forma clara. Buscava-se a atualização da política externa brasileira sob o conceito da modernidade defendida por Collor, que tinha como finalidade uma inserção competitiva na economia mundial adaptado ao

pensamento neoliberal (BECARD, 2009)⁷⁴. Portanto, a política externa do governo Collor passa a ser conduzida pelo processo de liberalização econômica (VIZENTINI, 2003).

O Ministro Rezek defendia em sua retórica discursiva que o Brasil reclamasse uma participação mais ativa nas decisões internacionais, afirmando que a universalização das relações internacionais influenciavam diretamente os interesses nacionais. Ainda, buscou privilegiar a América Latina, com o propósito de uma efetiva integração regional (BARRETO, 2012).

Em pronunciamento na XLV Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas em 1990, o Presidente Collor abordou as modificações internacionais e as mudanças ocorridas no país neste novo contexto:

Registro com emoção a coincidência de inaugurar este ano o debate geral precisamente quando, no Brasil e no mundo, transformações múltiplas e profundas estão revendo os conceitos e preconceitos que há décadas vinham asfixiando a comunidade de nações.

Estou convencido de que por este fórum privilegiado de reflexão e análise passará necessariamente a aurora de um tempo que estamos tentando construir, cujo brilho dependerá, em última instância, dos esforços individuais e coletivos que logremos envidar pela paz mundial, pela prosperidade das nações e pela solidariedade crescente entre os povos.

Nos últimos doze meses, certos acontecimentos transformaram o panorama das relações internacionais, em especial no eixo Leste-Oeste. Povos até então submetidos a regimes autoritários assumiram com firmeza, em definitivo, a trilha da democracia. O fim da Guerra Fria significou a liquidação de uma herança amarga de desilusões, confrontos e riscos para a própria sobrevivência da humanidade. O abrandamento das tensões internacionais tornou clara a compreensão de nosso destino comum, sublinhando o caráter global das relações dos homens entre si e com o meio ambiente. (SEIXAS CORRÊA, 2007, p. 519-520)

A política externa brasileira passava a se preocupar com as modificações no plano internacional. Sua complexidade e evolução não eram observadas de forma clara, pois com o fim da Guerra Fria as relações internacionais se afastavam da ótica

⁷⁴ Complementa Danielly Becard que o governo Collor “propôs novas diretrizes para a política externa, as quais envolviam o respeito de quatro elementos conceituais: as parcerias operacionais, os nichos de oportunidade, a adaptação criativa e a visão de futuro. Neste contexto, e em primeiro lugar, seriam privilegiadas as parcerias econômicas estabelecidas com a tríade ‘Estados Unidos, União Europeia e Japão’ e com o Mercosul, as quais eram vistas como as que poderiam prover maiores ganhos ao Brasil sob o contexto de liberalização comercial internacional. Em segundo lugar, além de parceiros operacionais, deveriam ser explorados ‘nichos de oportunidade’ que surgissem com o fim da Guerra Fria e estabelecidas novas relações econômicas e políticas. Em terceiro lugar, a ‘adaptação criativa’ implicava adotar uma postura adequada à realidade internacional da época, marcadamente liberal. Por fim, a ‘visão de futuro’ traduzia a necessidade de se inserir no sistema internacional respeitando os valores e as aspirações nacionais” (BECARD, 2009, p. 44-45).

de confronto vigente, passando a guiar-se pela cooperação entre os diversos atores. “O Ministro Rezek procurava definir a base da política externa nacional no novo contexto mundial” (BARRETO, 2012, p. 131), e o Ministério das Relações Exteriores marcado pelo ideal democrático, passava a dialogar com outros atores na busca de equilíbrio no processo de tomada de decisões.

Tal posicionamento é evidenciado pelo Presidente Fernando Collor, em 1991, em pronunciamento a XLVI da Assembleia Geral das Nações Unidas:

Temos o privilégio de viver numa época de afirmação universal das liberdades e dos direitos do indivíduo, do pluralismo, do respeito à vontade da maioria, da proteção das minorias, da livre-iniciativa econômica. São conquistas de uma época cansada de conflitos e arbitrariedades; são conquistas que exaltam um fato essencial – as aspirações coletivas sempre prevalecem, cedo ou tarde, sobre os desejos dos grupos que se aferram a privilégios. Queremos inaugurar um novo ciclo na história, em que já não haja mais lugar para coação totalitária de povos e países, em que a democracia, a liberdade, o desenvolvimento e a paz sejam efetivamente valores universais. (SEIXAS CORRÊA, 2007, p. 535-536)

No mesmo pronunciamento Collor declarou que os princípios democráticos abordados de forma mais incisiva no cenário internacional eram essenciais na questão dos direitos humanos, devendo ser combatida qualquer violação a estes direitos. Particularmente, ressaltou a necessidade de preservação da vida e dos costumes indígenas no país, temática que recebeu especial apoio internacional (BARRETO, 2012). Além de suas implicações ambientais, tais decisões correspondem ao objetivo democrático de defesa das minorias, as quais pareciam ter repercussão positiva no cenário internacional. Em janeiro de 1992, Francisco Rezek efetuou o depósito dos Pactos Internacionais de Direitos Humanos junto às Nações Unidas, em um ato que reafirmou a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos como caráter inerente da política externa brasileira.

Em 1992, o Presidente Collor provocou uma reforma ministerial buscando uma maior governabilidade, com o intuito de ampliar a base de apoio parlamentar. Então, substituiu o Ministro Rezek e nomeou Celso Lafer⁷⁵ (político com trajetória no PMDB e PSDB), o qual tomou posse em abril de 1992. Os pontos de inflexão da política externa brasileira permaneciam, em certa medida, estáticos: a necessidade

⁷⁵ Esta seria a primeira gestão de Celso Lafer como Ministro das Relações Exteriores, voltando ao posto no governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso.

de uma inserção competitiva no cenário internacional, modernizando o país, favorecendo a abertura econômica e uma política afirmativa, permaneciam como linhas gerais na conduta do Ministério das Relações Exteriores, além da consciência dos temas sociais, como os direitos humanos.

O Ministro Lafer assinalava a interdependência da política externa e a democracia. Assim, a condução da política externa brasileira ocorreria neste contexto, privilegiando o diálogo e a negociação, o qual se guiaria pelo respeito aos direitos humanos. O panorama internacional vislumbrava um mundo multipolar, decorrência do período pós-Guerra Fria. Desta forma, a política externa passava a analisar as demandas internas com as possibilidades externas, sua instrumentalização deveria traduzir as necessidades nacionais tomando como base uma política externa afirmativa.

Os direitos humanos obtiveram papel relevante no mandato do novo Ministro, que buscou conjugar o tema com a lógica do desenvolvimento na política externa brasileira (BECARD, 2009). Em julho de 1992, o Presidente Collor assinou a Carta de Adesão do Brasil à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a qual foi depositada na OEA pelo Ministro Lafer. Na XLVII Sessão Assembleia Geral das Nações Unidas, o Ministro ressaltou o comprometimento do país com os direitos humanos:

O Governo brasileiro empenha todos os esforços a seu alcance em defesa e na promoção dos direitos humanos. Mantemos diálogo aberto com as organizações internacionais, governamentais e não-governamentais, e aderimos aos principais instrumentos convencionais que regulam a matéria. (SEIXAS CORRÊA, 2007, p. 558)

Celso Lafer chefiou o Ministério das Relações Exteriores por mais de cinco meses, contudo, seu mandato à frente do Ministério das Relações Exteriores foi encerrado devido ao contexto interno e o processo político de *impeachment* do Presidente Collor. O processo de *impeachment* iniciou-se em 29 de setembro na Câmara dos Deputados, e nesta data Lafer comunicou a Collor sua intenção de deixar o governo⁷⁶.

⁷⁶ “Comuniquei ao Senhor Presidente da República, em 29 de setembro, antes do desfecho da votação na Câmara dos Deputados, minha decisão de deixar o cargo de Ministro de Estado das Relações Exteriores. Assim procedi não só dando consequência aos documentos firmados em conjunto com os Ministros e Secretários de governo, como também em decorrência de minha própria

2.1.3 A política externa de direitos humanos do governo Itamar Franco (1992-1994)

Em meio ao processo de *impeachment* de Collor, assumiu interinamente o Vice-Presidente Itamar Franco, o qual nomeou como seu Ministro das Relações Exteriores Fernando Henrique Cardoso. Após a renúncia de Collor, em dezembro de 1992, Itamar Franco o sucedeu, assumindo definitivamente a presidência. Para Rubens Ricupero (1995), mesmo com o processo de *impeachment* e a convulsão política instaurada, o governo Itamar Franco não criou entraves às reformas estruturais inseridas por seu antecessor. Portanto, permaneceram como política econômica os processos de privatização, desregulamentação e liberalização do comércio. O contexto interno era de grande instabilidade econômica e tinha como grande desafio o combate à inflação, o qual só teria sucesso quando executado o Plano Real, iniciado por Fernando Henrique Cardoso no Ministério da Fazenda.

Como Ministro das Relações Exteriores, Fernando Henrique Cardoso possuía como linhas gerais a ótica universalista de seus antecessores. Buscou-se dar maior visibilidade para a política externa brasileira no tratamento multilateral⁷⁷, além da busca de ampliação das relações econômicas⁷⁸. Na gestão do Ministro Fernando Henrique Cardoso, a principal temática da política externa brasileira concentrava-se nos aspectos econômicos e reestruturação financeira.

A matéria dos direitos humanos na gestão Fernando Henrique Cardoso era colocada em segundo plano. Observava a existências de problemas internos e, ao mesmo tempo, exaltava as conquistas internacionais na defesa e promoção dos

avaliação da natureza e circunstâncias da grave e profunda crise que o país está vivendo. Estou certo, como tenho afirmado reiteradas vezes, de que o processo político nacional, ao encontrar suas soluções dentro da absoluta legalidade e normalidade constitucional, contribuirá para uma projeção ainda mais expressiva do Brasil no mundo como democracia plenamente constituída e dedicada à paz e à justiça” (LAFER, 1993, p. 372).

⁷⁷ No plano multilateral destaca-se os as ações empregadas principalmente no âmbito das Nações Unidas, atuando, principalmente, na defesa de agendas como a promoção do desenvolvimento, da democracia e desarmamento; promoção da Paz; e, reforma do Conselho de Segurança (BECARD, 2009).

⁷⁸ Na área comercial, o Brasil teve participação nas negociações que criaram a OMC (Organização Mundial do Comércio), em 1994, defendendo a liberalização da economia e o combate às práticas protecionistas basicamente na área agrícola (BECARD, 2009).

direitos humanos e a participação nos foros de direitos humanos. Fernando Henrique deixou a pasta de Ministro das Relações Exteriores para assumir o Ministério da Fazenda em maio de 1993.

No seu lugar, o Presidente Itamar Franco convidou José Aparecido de Oliveira para assumir o Ministério, mas este não assumiu devido a problemas de saúde. Interinamente, encontrava-se no posto Luiz Felipe Lampreia. Em junho de 1993, foi nomeado como Ministro das Relações Exteriores Celso Amorim⁷⁹.

O contexto interno seria marcado pelo êxito do Plano Real, iniciado pelo Ministro da Fazenda Fernando Henrique Cardoso. A estabilidade econômica passava a ser uma realidade depois de anos de combate à inflação. Como linhas gerais de sua política externa, Celso Amorim, abarcou o respeito às normas internacionais, a busca pelo multilateralismo e a abertura do diálogo com a comunidade internacional, destacando o direito ao desenvolvimento econômico do país. Além disso, o Chanceler afirmava como fio condutor da política externa brasileira os valores democráticos.

O Ministro reiterava a função do país em uma nova ordem internacional em construção, defendendo a democratização das relações internacionais, e a reinserção do direito ao desenvolvimento como tema prioritário na agenda internacional. Celso Amorim sintetizou as linhas gerais de atuação externa do país da seguinte forma (BARRETO, 2012):

- (1) busca do desenvolvimento do país;
- (2) formação dos valores democráticos;
- (3) a defesa da paz e da segurança internacional;
- (4) a luta em favor de uma ordem global econômica e politicamente mais justa.

Sob a ótica dos direitos humanos, em junho de 1993, ocorreu em Viena a Conferência Mundial sobre o tema, e na presidência do Comitê de Redação da Conferência estava o Embaixador Gilberto Saboia. A participação brasileira na

⁷⁹ Ao exemplo de Celso Lafer, esta foi a primeira gestão de Celso Amorim, o qual voltaria ao posto de Ministro das Relações Exteriores durante todo o governo Lula.

Conferência buscava ampliar a visão da ONU sobre o tema dos direitos humanos, não apenas identificando e censurando as violações de direitos humanos, mas sim buscando fortalecer os Estados democráticos para que criassem mecanismos eficazes para assegurar o cumprimento e as garantias do estado de direito. A Declaração e Programa de Ação de Viena, documento resultado da conferência, vislumbra um concerto e diálogo de escala global sobre democracia, desenvolvimento e direitos humanos⁸⁰.

Na XLVIII Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1993, o Ministro Celso Amorim destacou a importância da temática dos Direitos Humanos:

Há exatamente trinta anos, outro Chanceler brasileiro, Diplomata de Carreira como eu, Embaixador Araújo Castro, assinalava que as Nações Unidas podiam ter suas tarefas resumidas numa tríade, a que chamou de os “3D’s” – Desarmamento, Desenvolvimento, Descolonização. Hoje, praticamente superados os últimos resquícios do colonialismo, posso parafraseá-lo, afirmando que a agenda internacional se estrutura novamente em torno de três “D’s”: Democracia, Desenvolvimento, Desarmamento, com seus desdobramentos nas áreas dos Direitos Humanos, do Meio Ambiente e da Segurança Internacional.

O Governo e a sociedade brasileiros estão conscientes de que as difíceis questões que enfrentamos na área de Direitos Humanos estão profundamente vinculadas com os desequilíbrios sociais herdados de décadas de insensibilidade ancorada no autoritarismo. Democracia, Direitos Humanos e Desenvolvimento formam uma tríade indissolúvel. A vigência de um de seus termos não é possível sem a dos outros dois. Daí a importância que atribui o atual Governo à retomada do crescimento e à geração de empregos, acompanhada de uma mais justa distribuição da renda, única forma sólida e sustentável de garantir o desenvolvimento social e a vigência plena dos Direitos Humanos. Daí também a importância de programas como o do Combate à Fome, nascidos na Sociedade Civil, e que contam com amplo e firme apoio do Governo. (SEIXAS CORRÊA, 2007, p. 570-572)

⁸⁰ O parágrafo 8º do documento reforça que “a democracia, o desenvolvimento e o respeito pelos Direitos Humanos e pelas liberdades fundamentais são interdependentes e reforçam-se mutuamente”. O mesmo parágrafo expõe que “a democracia assenta no desejo livremente expresso dos povos em determinar os seus próprios sistemas políticos, econômicos, sociais e culturais e a sua participação plena em todos os aspectos das suas vidas”. Conforme conclui Cançado Trindade (1999, p. 235), “a democracia requer o Estado de Direito, o governar para o bem comum, com a participação de toda a sociedade civil e com leis justas”. Em relação à democracia, identificam-se elementos que são essenciais ao seu desenvolvimento como: o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais; a liberdade de associação; a liberdade de expressão e de opinião; o acesso ao poder e ao seu exercício, de acordo com o Estado de Direito; a realização de eleições livres, honestas e periódicas por sufrágio universal e voto secreto, reflexo da expressão da vontade do povo; a um sistema pluralista de partidos e organizações políticas; a separação de poderes; a independência da justiça; a transparência e responsabilidade da administração pública; os meios de comunicação social livres, independentes e pluralistas. Nas palavras de Celso Lafer (1995, p. 240), a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insere de forma concreta como tema global e “pode ser encarado como o instaurador da perspectiva da humanidade e consagrador da perspectiva dos governados, aos quais a soberania deve eticamente subordinar-se. Isto significa que os direitos humanos são e devem ser um tema legítimo da agenda internacional, que não pode ser excluído com base na alegação de ferir o princípio da não-intervenção, por estar na esfera do domínio reservado da soberania do Estado”.

O Ministério das Relações Exteriores passava cada vez mais a manter um diálogo nos assuntos de direitos humanos com os diversos atores da sociedade nacional e internacional. Em síntese, a política externa brasileira no período Itamar Franco ficaria marcada, no plano geral, sob a ótica do desenvolvimento.

2.1.4 A política externa de direitos humanos do governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2002)

No governo Fernando Henrique Cardoso, a principal prioridade foi no âmbito econômico. No contexto interno, o Presidente exaltava o processo de transformação que se encontrava o país, com a consolidação da democracia, a continuidade do processo de abertura econômica e a estabilização da economia, processo que permaneceu ao longo dos dois mandatos do presidente e utilizado como bandeira governamental. No decorrer do governo FHC, embora o contexto internacional favorecesse arranjos políticos, no plano econômico diversas crises financeiras afetaram o mundo (crise mexicana, crise asiática e inadimplência russa).

O Presidente Fernando Henrique Cardoso nomeou para a pasta do Ministério das Relações Exteriores Luiz Felipe Lampreia. Ao tomar posse o Ministro anunciou que buscava uma nova inserção internacional do país, traçando como objetivos:

- Ampliar a base externa para a consolidação da estabilidade econômica e a retomada do desenvolvimento em forma sustentável e socialmente equitativa, abrindo mais e melhores acessos aos mercados, ajudando a proteger a nossa economia de práticas desleais de comércio, atraindo investimentos e tecnologia, melhorando as condições de acesso ao conhecimento;
- melhorar o padrão das relações do Brasil com seus parceiros, alargando o leque dessas parcerias operacionais e diversificando o relacionamento;
- dar ênfase à cooperação internacional que nos permita melhorar nossa competitividade e produtividade e que nos auxilie a progredir no tratamento de temas como direitos humanos, proteção ambiental, combate ao narcotráfico e ao crime organizado, que figuram em lugar de destaque na nossa agenda interna e na agenda internacional; e
- buscar uma maior e mais adequada participação no processo decisório regional e mundial, tanto nos foros políticos como nos foros econômicos. (LAMPREIA, 1999, p. 37)

O discurso presidencial de inserção do Brasil no cenário internacional apontava os valores históricos, o caráter universalista da sua política externa e os avanços internos, demonstrando estar pronto para assumir novas responsabilidades internacionais. Contudo, conforme Paulo Roberto de Almeida (2006), o Brasil adotava uma atitude *low profile* de governo, ou seja, o governo FHC assumiu um papel de conformidade perante o processo de globalização. Neste período, se ampliaram consideravelmente as parcerias brasileiras, basicamente no que tange as relações econômicas. Viu-se a estabilização da economia como alavanca para a inserção externa, mas reconheciam-se as limitações do Brasil como componentes de sua ação diplomática.

Como seus antecessores, os valores democráticos continuavam a embasar a conduta externa do país, buscando convergir esta política com os principais vetores do cenário internacional, como os direitos humanos. Os direitos humanos no governo FHC e na gestão Lampreia eram marcados pelo diálogo com Governos, organismos internacionais, organizações não governamentais e sociedade civil. O Ministério das Relações Exteriores ressaltava a necessidade de sintonia e cooperação com estes novos agentes nacionais e internacionais para a proteção dos direitos humanos, conscientes de que a política de direitos humanos concebida e implementada de forma positiva impactava a política externa brasileira. Portanto, a dimensão global da temática dos direitos humanos condicionava as relações entre os Estados.

O Ministro Lampreia defendia a necessidade de implementar uma política de defesa e promoção dos direitos humanos. Neste viés, o Ministério das Relações Exteriores criou, em 1995, o Departamento dos Direitos Humanos e Temas Sociais⁸¹, subordinado à Subsecretaria-Geral de Assuntos Políticos,

⁸¹ “Em 1995, criou-se uma Divisão de Direitos Humanos no Ministério das Relações Exteriores especializada nos sistemas da ONU e da OEA, que passa a ser o órgão que formalmente representa o Brasil nos assuntos de direitos humanos, recebendo todas as comunicações oriundas daquelas organizações internacionais. A Secretaria de Direitos Humanos, que em 2003 alcançou o status de Ministério e vinculou-se diretamente à Presidência da República, também integra a delegação responsável pelas manifestações do Estado Brasileiro diante da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte. Apesar de ter sido criada em 1977, apenas na década de 90 essa secretaria assume algum protagonismo nas questões relativas ao contencioso internacional em direitos humanos, tanto no que diz respeito ao litígio propriamente dito, quanto na negociação com os demais órgãos internos com competência para tratar dos temas sendo discutidos internacionalmente.

institucionalizando o tema dos direitos humanos como preocupação da política externa brasileira⁸².

Salienta-se que ao longo dos seis anos que Lampreia esteve à frente do Ministério das Relações Exteriores, foi ele o responsável por todos os pronunciamentos perante a Assembleia Geral das Nações Unidas. Em 1998, na Sessão LIII, o Ministro reiterou a relevância que o Brasil havia dado ao tema dos direitos humanos:

O Brasil também atribui importância central à promoção dos direitos humanos. Ao celebrarmos os cinquenta anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, devemos reconhecer a lacuna que ainda existe entre os princípios e as regras já consagrados no direito internacional e a realidade prevalecente no mundo.

O Governo brasileiro luta para superar, em nosso país, essa distância entre as normas e os fatos. Estamos dispostos a buscar elementos no meio internacional que nos ajudem a concretizar uma aspiração que é de todos os brasileiros. (SEIXAS CORRÊA, 2007, p. 644).

O Presidente Fernando Henrique Cardoso, no final de 1998, na comemoração dos 50 anos da Declaração de Direitos Humanos das Nações Unidas, ressaltou a posição proativa do país na matéria. Na Cerimônia, o Presidente

Recentemente, a Advocacia Geral da União também passou a desempenhar um papel na representação brasileira, ficando responsável pela resposta aos argumentos relativos à admissibilidade dos casos, em especial, questões relativas ao esgotamento dos recursos internos. Podemos perceber, assim, uma evolução no Poder Executivo federal com relação à resposta brasileira às demandas internacionais relativas a direitos humanos. Saímos de um estágio de grande desconhecimento em relação ao SIDH, para a criação de uma equipe especializada que passa a responder de forma mais adequada às solicitações.” (BERNARDES, 2011, p. 142)

⁸² O conjunto de princípios que passaram a orientar a política externa de direitos humanos no Governo Fernando Henrique, foi exposta por Lampreia da seguinte forma:

“a) Reconhecimento da legitimidade da preocupação internacional com a situação dos direitos humanos em qualquer parte do mundo. O Brasil tem firme convicção de que todos os Estados-membros das Nações Unidas tem a obrigação do respeito e da promoção dos direitos e liberdades enunciados na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e tem o compromisso, decorrente da Carta de São Francisco, de cooperarem entre si e com a ONU para a proteção e promoção desses direitos. Juridicamente, decorre da Carta das Nações Unidas a legitimidade da preocupação e da cooperação da comunidade internacional com a situação dos direitos humanos em qualquer lugar.

b) Universalidade dos direitos humanos. O Brasil acredita que os direitos e liberdades consagrados na Declaração de 1948 tem validade universal e não aceita a tese de que os particularismos históricos, religiosos e culturais limitariam ou relativizariam esses direitos. O que não significa que devam ser ignoradas as peculiaridades de cada país ao considerar-se a respectiva situação de direitos humanos; as peculiaridades são fatores que enriquecem e conferem objetividade e complexidade à compreensão das situações, possibilitando uma cooperação efetiva em prol dos direitos humanos.

c) Indivisibilidade e interdependência de todos os direitos. Não é possível dissociar a realização dos direitos civis e políticos dos sociais, econômicos e culturais, nem hierarquizar os direitos. Embora a falta de desenvolvimento não justifique as violações, nem possa ser utilizada como argumento para limitar as garantias de direitos e liberdades, é fato que a pobreza e a escassez de recursos materiais e humanos dificultam a realização dos direitos. A Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena (1993) reconheceu a inextricável inter-relação entre democracia, desenvolvimento e o respeito dos direitos humanos” (LAMPREIA, 1999, p. 404-405).

anunciou o reconhecimento do Brasil da jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, demonstrando a iniciativa da plena adesão aos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos.

O país começava a se demonstrar mais disposto nos temas de direitos humanos, vencendo uma reticência que, antes do processo de redemocratização, era altamente criticada pela comunidade internacional. Defendia-se que o tema dos direitos humanos deveria continuar a ser discutido e analisado pelos órgãos multilaterais, porém de maneira imparcial, independente e não seletiva. Ainda, sustentava-se que nenhum país deveria considera-se imune ao exame dos órgãos do regime internacional de direitos humanos.

No âmbito regional, o Brasil passava a reconhecer o papel relevante desempenhado pela Comissão Interamericana de direitos humanos, defendendo o estabelecimento de critérios mais precisos para a abertura de novos casos, com a finalidade de evitar a banalização do mecanismo da Comissão. O Brasil acreditava que o Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, limitado aos países latino-americanos e caribe, ganharia em eficácia se fosse verdadeiramente hemisférico com a participação plena dos Estados Unidos e do Canadá no sistema, criticando a ausência destes.

Em janeiro de 2001, Luiz Felipe Lampreia, transmite a pasta do Ministério das Relações Exteriores para Celso Lafer. A política externa em sua segunda gestão, ao final do governo FHC, foi de continuidade à de seu antecessor. As questões econômicas continuavam a ser a linha mestra da política externa brasileira. O Ministro afirmava a necessidade de uma associação positiva da democracia e da vocação pacífica do país no plano internacional, buscando favorecer às negociações multilaterais (BARRETO, 2012).

A respeito dos direitos humanos, Lafer destacava e propunha um papel ativo do país na matéria, salientando que, apesar dos avanços ocorridos nas últimas décadas, os direitos humanos não estavam livres de retrocessos. Isso se deveu aos atentados de 11 de setembro nos Estados Unidos e suas decorrências, os quais geraram uma nova agenda de segurança internacional. Defendiam-se fundamentos

básicos dos direitos humanos, como a universalidade de sua aplicação, sua indivisibilidade e interdependência, bem como o direito ao desenvolvimento. Enfatizava-se a necessidade de interlocução entre os diversos atores que haviam ascendido na redemocratização do país, ressaltando que o Brasil era parte de todos os instrumentos de direitos humanos que firmavam o núcleo da promoção e proteção dos direitos humanos, seja nos planos global ou regional.

O Presidente Fernando Henrique Cardoso, na sua gestão, buscou adaptar a política externa brasileira aos novos contornos do sistema internacional (BECARD, 2009). Mesmo que a área econômica tenha sido prioridade, a política externa de direitos humanos obteve significativos avanços durante seu governo, com destaque para a aceitação da competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2.1.5 A política externa de direitos humanos do governo Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2010)

Luiz Inácio Lula da Silva tomou posse em janeiro de 2003, e “muitos esperavam um comportamento internacional baseado em visões ideológicas e um presidente despreparado” (VIZENTINI, 2008, p. 104). Contudo, no seu mandato, percebeu-se uma diplomacia estratégica com ampla visão de mundo⁸³. Para Ministro das Relações Exteriores, o Presidente nomeou Celso Amorim para aquela que seria sua segunda gestão à frente da pasta.

O novo Governo manteve as políticas macroeconômicas do governo anterior. O Presidente Lula afirmava que a ação diplomática brasileira seria orientada por uma perspectiva humanista, utilizada como instrumento de desenvolvimento nacional, a qual buscaria a redução da dicotomia entre os povos e a efetiva democratização do sistema internacional (BARRETO, 2012). Neste viés

⁸³ O Presidente eleito buscava impor um novo signo a política brasileira, no seu discurso de posse expôs: “Mudança; esta é a palavra chave, esta foi a grande mensagem da sociedade brasileira nas eleições de outubro. A esperança venceu o medo e a sociedade brasileira decidiu que estava na hora de trilhar novos caminhos” (SILVA; AMORIM; GUIMARÃES, 2003, p. 27).

humanista engendrado por Lula, o combate à fome e à pobreza logo se manifestou como uma das linhas da política externa brasileira (NINA, 2008)⁸⁴.

Em termos gerais, o discurso governamental acerca da conduta da política externa brasileira buscava demonstrar as diferenças em relação ao governo FHC, salientando que a postura do país seria de acordo com a sua realidade econômica e social, com vistas a uma atitude mais afirmativa ou soberana no cenário internacional e com a ambição de construir uma nova geografia comercial no mundo. Nas palavras de Vigevani e Cepaluni (2007), o governo Lula poderia ser caracterizado como uma “mudança na continuidade”. Reconhecia-se de forma objetiva e autocrítica a posição de país em desenvolvimento, salientando que a política externa era nacional, sem deixar de ser internacionalista (LIMA, 2005).

Dessa forma, a política externa brasileira do Governo Lula buscava espaço no mundo globalizado através de uma ação política que preservasse a soberania nacional e garantisse a soberania popular e contribuísse para o aprofundamento da solidariedade internacional. O multilateralismo constituía a matriz da política externa do Governo Lula (LIMA, 2005).

O tema dos direitos humanos no governo Lula em início de mandato não demonstrava modificações em relação ao governo anterior. Assim, se preservavam as conquistas das Conferências Mundiais sobre o tema no início da década de 90. A demonstração da importância da temática no governo ficaria por conta do âmbito interno, com a criação de Secretarias Especiais (igualdade racial, política para as mulheres, assistência e promoção social), as quais atuavam em conjunto com a Secretaria de Direitos Humanos, auxiliando o Ministério das Relações Exteriores na sua atuação externa nos mais diversos foros.

⁸⁴ O Presidente Lula em discurso no Diálogo Ampliado no Contexto da Cúpula do G-8, em 2003, anunciou “a criação de um fundo internacional capaz de dar comida a quem tem fome e, ao mesmo tempo, criar condições para acabar com as causas estruturais da fome” (NINA, 2008, p. 148). Na Reunião de líderes mundiais para a “Ação contra a fome e a pobreza” das Nações Unidas, o Presidente assim discorreu: “Esta reunião é para somar os esforços de nações, povos, sociedades e pessoas em torno de um objetivo comum: combater a fome e a pobreza que ainda afligem tantos homens, mulheres e crianças no mundo. A fome subtrai a dignidade, destrói a autoestima e viola o mais fundamental dos direitos humanos: o direito à vida” (SEIXAS CORRÊA, 2012, p. 866).

O governo Lula, “defende a [...] necessidade de maior representação nos foros de discussão de forma a democratizar e aumentar a eficiência de órgãos como a ONU” (SILVA, 2010, p. 22). No Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, sucessor do Comitê de Direitos Humanos, o Brasil demonstrava preocupação com a politização e seletividade na discussão das resoluções, e observava que os assuntos que não se relacionavam com a promoção e proteção dos direitos humanos interferiam nas negociações das resoluções (BELLI, 2009).

No Conselho de Direitos Humanos, o Brasil atuava na implementação do novo mecanismo de revisão periódica universal com o intuito de avaliar a situação dos direitos humanos em todos os membros da ONU. Como membro, atuava na busca de paridade de revisão entre todos os países membros da ONU, propondo que as resoluções deveriam ser de caráter excepcional, apenas em casos de graves violações aos direitos humanos. O Presidente Lula afirmou que o Conselho de Direitos Humanos da ONU deveria se afirmar como uma instância universal, objetiva e cooperativa, onde todos os atores, recorressem com a finalidade de garantir a efetiva proteção dos direitos humanos.

No plano regional, em 2006, o Brasil sediou o Grupo de Trabalho da OEA que fora encarregado da redação de um Projeto de Declaração dos Povos Indígenas. Com isto, o país buscava projetar-se nos âmbitos interno e externo sobre sua política indigenista. Porém, apesar do seu engajamento, o Brasil não esteve isento de acusações de violações de direitos humanos. Diversos organismos internacionais, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, fariam relatórios sobre a situação dos direitos humanos que envolvia o país. Além disso, em julho de 2006, ocorreu a primeira condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Ximenes Lopes. Após, outras três condenações se seguiriam, conforme será visto no próximo capítulo, bem como suas consequências nos âmbitos interno e externo. Conforme o Ministro Celso Amorim, o Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos possui visível influência na condução da política de direitos humanos no país:

São reais os impactos que esses mecanismos de garantia podem provocar no cotidiano das pessoas dos países que reconhecem sua competência. Os principais temas levados ao sistema interamericano têm relevância direta na vida de grande número de pessoas, como segurança pública,

condições carcerárias, racismo, direitos indígenas e proteção de defensores de direitos humanos. Ao sistema interamericano podem ser atribuídas mudanças concretas em vários países da região, inclusive no Brasil. A política nacional de erradicação do trabalho escravo, a legislação de prevenção e sanção da violência contra as mulheres, conhecida por Lei Maria da Penha, e a mudança do modelo assistencial em saúde mental são exemplos emblemáticos de políticas públicas que têm inspiração em acordos e decisões geradas no âmbito do sistema interamericano. (AMORIM, 2009)

Nas palavras de Celso Amorim, na LXV Sessão Ordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2010, o Ministro fez um balanço da diplomacia brasileira durante os dois mandatos do governo Lula expondo que “o Brasil desenvolveu uma diplomacia independente, sem subserviências e respeitosa de seus vizinhos e parceiros. Uma diplomacia inovadora, mas que não se afasta dos valores fundamentais da nação brasileira – a paz, o pluralismo, a tolerância e a solidariedade” (SEIXAS CORRÊA, 2011, p. 969).

Com a eleição de Dilma Rousseff, levantaram-se dúvidas sobre se a política externa de direitos humanos seguiria a linha do continuísmo de seu antecessor ou apresentaria modificações. Conforme Seixas Corrêa (2012, p. 976), “a administração Rousseff manteve em linhas gerais a mesma base política que havia sustentado o Governo do Presidente Lula. Em termos de política externa, não se produziram mudanças notáveis, sem prejuízo de algumas variações ditadas pelas circunstâncias intrarregionais e pela crise financeira”.

Na LXVI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2011, a Presidenta Rousseff discorreu que “a melhor política de desenvolvimento é o combate à pobreza, e que uma verdadeira política de direitos humanos tem por base a diminuição da desigualdade e da discriminação entre as pessoas, entre as regiões e entre os gêneros” (SEIXAS CORRÊA, 2012, p. 985). No governo Dilma Rousseff a política externa brasileira de direitos humanos não apresenta severas rupturas com a política empregada por Lula, apenas passando a convergir a determinados temas que envolvam liberdades democráticas e a política de gênero (MILANI, 2012). Contudo, destaca-se o discurso da Presidenta no Palácio Itamaraty em abril de 2011, o qual afirmou que “a defesa dos direitos humanos, desde sempre e mais ainda agora está no centro da preocupação de nossa política externa. Vamos promovê-la em todas as instâncias internacionais, sem concessão, sem

discriminação e sem seletividade, coerentemente, com as preocupações que temos no nosso próprio País” (ESTADO DE SÃO PAULO, 2011). Vislumbra-se a condução da política externa brasileira, pelo menos do ponto de vista discursivo, para um novo paradigma no governo Dilma, o qual centraliza a conduta externa ao respeito dos direitos humanos. No entanto, foi no governo Dilma o mais severo estremecimento com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, como será visto no próximo capítulo.

Conforme exposto, a temática dos Direitos Humanos conquistou cada vez mais espaço na política externa brasileira desde a redemocratização, deixando de ser tema periférico para ocupar posição de proeminência. Cumpre, agora, examinar a atuação do Brasil no sistema interamericano de Direitos Humanos e seus reflexos na política externa nacional.

2.2 O BRASIL NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A participação do Brasil no Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos é recente, pois foi um dos Estados-partes que mais tardiamente aderiu à Convenção Americana e aceitou a jurisdição contenciosa da Corte⁸⁵. Contudo, a atuação diplomática do Brasil no processo de formulação do Sistema é evidente, conforme será explicado no próximo ponto deste trabalho. Para finalmente analisar o papel das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na política externa brasileira.

⁸⁵ Atualmente 25 Estados ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos, são eles: Argentina (1984), Barbados (1981), Bolívia (1979), Brasil (1992), Chile (1990), Colômbia (1973), Costa Rica (1970), Dominica (1993), Equador (1977), El Salvador (1978), Granada (1978), Guatemala (1978), Haiti (1977), Honduras (1977), Jamaica (1978), México (1981), Nicarágua (1979), Panamá (1978), Paraguai (1989), Peru (1978), República Dominicana (1978), Suriname (1987), Trinidad e Tobago (1991), Uruguai (1985) e Venezuela (1977).

Os Estados que aceitaram a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana foram: Argentina (1984), Barbados (2000), Bolívia (1993), Brasil (1998), Chile (1990), Colômbia (1985), Costa Rica (1980), Equador (1984), El Salvador (1995), Guatemala (1987), Haiti (1998), Honduras (1981), México (1998), Nicarágua (1991), Panamá (1990), Paraguai (1993), Peru (1981), República Dominicana (1999), Suriname (1987), Trinidad e Tobago (1991), Uruguai (1985) e Venezuela (1981).

2.2.1 A atuação da diplomacia brasileira no processo de formulação do Sistema Interamericano

Nota-se já na IX Conferência Internacional Americana, ocorrida em Bogotá, em 1948, em que se adotou a Carta das Organizações dos Estados Americanos e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, a participação ativa do Brasil no processo de formulação do Sistema Interamericano. A Delegação do Brasil, presidida por João Neves da Fontoura, propôs a criação de uma Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual foi aprovada e adotada como Resolução⁸⁶. Conforme exemplifica Cançado Trindade (2000, p. 39), a Resolução “ressaltava a necessidade da criação de um órgão judicial internacional para tornar adequada e eficaz a proteção jurídica dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos”.

As exposições de motivos proposta pela Delegação brasileira para que se adotasse tal Resolução estava baseada nas arbitrariedades insuperáveis aos quais os indivíduos eram vítimas de violações de direitos humanos cometidas pelos próprios Estados. A criação de um tribunal internacional de direitos humanos no âmbito regional tornaria mais eficaz a proteção dos direitos humanos⁸⁷. Assim, a Delegação brasileira expôs que

algumas vezes os próprios tribunais, estreitamente subordinados a um poder executivo opressor, cometem injustiças evidentes; ou então, o indivíduo se vê privado de acesso aos tribunais locais. Em tais casos, se se trata realmente de direitos fundamentais, impõe-se a possibilidade de

⁸⁶ Resolução XXI da Conferência de Bogotá de 1948.

⁸⁷ João Neves da Fontoura, em discurso na IX Conferência de Bogotá, em 1948, ponderou que “Um dos temas mais fascinantes da agenda é o que se refere à Declaração dos Direitos e Deveres Internacionais do Homem. Até hoje a matéria não ultrapassou a órbita de medidas de proteção para certos grupos. Jamais um sistema geral condensou em uma tábua de valores todas as prerrogativas e obrigações do Homem. Caberá à América a glória de considerar o indivíduo, além de sujeito do direito interno, também um sujeito do direito internacional público. Quando me refiro ao indivíduo como sujeito do direito internacional público, estou pensando no papel que a ele cabe, e que breve lhe será reconhecido, de participante das garantias de ordem jurídica internacional, na mesma medida em que goza desta prerrogativa no âmbito do direito público interno. Estou pensando, assim, na formação inevitável de um Direito Constitucional Internacional, em que haja ao lado de uma técnica internacional de paz, uma técnica internacional da liberdade da pessoa humana. Quando a Declaração de Direitos for completada pela criação de uma Corte Internacional de Proteção às Franquias Individuais, não só os cidadãos, como as Nações, estarão virtualmente mais protegidos contra a violência, porque esse fundamento da vida democrática poderá ter a virtude de influir como resguardo contra as tentações do cesarismo, pois que vai tutelar desde o direito à vida até o direito de objeção, de informação e de crítica” (FONTOURA, 1948, p. 213-214).

recorrer a uma jurisdição internacional. (CANÇADO TRINDADE, 2009, p. 39)

Na V Reunião de Consulta de Ministros das Relações Exteriores, ocorrida em Santiago, em 1959, que criou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o representante brasileiro, San Tiago Dantas, reforçou a necessidade de aprovação de um projeto de resolução⁸⁸ para fortalecimento da democracia no continente americano (CANÇADO TRINDADE, 2000). Apontou, ainda, que o Sistema Interamericano estava em processo de modificação, devendo ultrapassar a fase das declarações à fase da obrigatoriedade. Portanto, a necessidade de se construir um sistema de medidas práticas para serem aplicadas pelos órgãos regionais. Assim, o sistema deveria erigir-se com base em uma convenção obrigatória de proteção dos direitos humanos aplicáveis a todos os Estados do continente americano.

Na II Conferência Interamericana Extraordinária, ocorrida em 1965, no Rio de Janeiro, a Delegação brasileira apresentou um projeto, o qual foi redigido por C. A. Dunshee de Abranches, que foi utilizado como base à Resolução XXIV da Conferência relativa ao Projeto de Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Na III Conferência Interamericana Extraordinária, ocorrida em 1967, em Buenos Aires, que editou o “Protocolo de Buenos Aires”, o Brasil reafirmou a necessidade da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, como proposto na parte final do artigo 112 do Protocolo⁸⁹ (CANÇADO TRINDADE, 2000)⁹⁰.

⁸⁸ No projeto de resolução o Brasil apontou seis pontos referenciais para a defesa da democracia no continente americano: (1) as leis são superiores aos governos; (2) os governos devem ser resultado de eleições livres; (3) a contrariedade ao exercício democrático da perpetuação no poder ou exercício deste, sem prazo determinado; (4) o reconhecimento pela lei dos direitos do indivíduo, os quais deverão ser protegidos por meios judiciais eficazes; (5) a incorporação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem ao direito positivo dos Estados americanos; (6) levar ao âmbito democrático a solidariedade dos povos do continente americano.

⁸⁹ Art. 112, *in fine*, do Protocolo de Buenos Aires de 1967: Uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinará a estrutura, competência e procedimento da referida Comissão, bem como as de outros órgãos encarregados de tal matéria.

⁹⁰ Como esclarece Cançado Trindade (2000), no âmbito do Itamaraty ocorreram divergências acerca da criação de uma Convenção Americana de Direitos Humanos, pois havia a oposição de uma possível duplicação de sistemas de proteção dos direitos humanos, as quais ocorreriam em virtude do sistema global, fundamentado nos Pactos das Nações Unidas. Contudo, Haroldo Valladão, Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, defendeu a tese de Dunshee de Abranches, que a existência de textos universais de direito internacional, não suprimiria a existência de textos regionais sobre o mesmo assunto, ressaltando o caráter de complementaridade dos sistemas.

Em novembro de 1969 foi realizada em San José da Costa Rica, a Conferência Interamericana Especializada sobre Direitos Humanos, onde se adotaria a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – *Pacto de San José da Costa Rica*. Todavia, o contexto histórico continental à época da elaboração da Convenção Americana era de contrariedade a proteção dos direitos humanos. No final da década de 60, o continente americano estava repleto de governos autoritários, dentre eles o Brasil.

Neste período, o contexto interno brasileiro havia se agravado, a ditadura militar estava no seu auge, a repressão política e a violência do regime eram evidentes. Em dezembro de 1968, o governo do General Costa e Silva editou o Ato Institucional n.º 5 (AI-5)⁹¹, que institucionalizou o abuso, o arbítrio e a violação dos direitos humanos no país. O governo seguinte, sob o comando do General Presidente Emílio Garrastazu Médici que assumiu em outubro de 1969, fortaleceu a repressão formalizada pelo AI-5. Contudo, mesmo com o recrudescimento da Ditadura Militar sob o governo Médici, símbolo das maiores violações de direitos humanos no período autoritário, o Brasil enviou representantes à Conferência Interamericana Especializada sobre Direitos Humanos, os quais participaram ativamente das discussões e votações acerca da Convenção Americana.

A incoerência existente entre o regime interno e a atitude governamental a respeito dos direitos humanos vincula-se à necessidade de transmitir uma ideia de estabilidade no plano internacional, mesmo que não a coloque em prática no plano interno. O Ministro das Relações Exteriores, José Magalhães Pinto, em agosto de 1969, a respeito da convocação da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, enumerou as razões para a participação brasileira na elaboração da Convenção (CANÇADO TRINDADE, 2000):

⁹¹ Para Boris Fausto (1998, p. 480), “o AI-5 foi o instrumento de uma revolução dentro da revolução ou, [...] de uma contra-revolução dentro da contra-revolução. Ao contrário dos atos anteriores, não tinha prazo de vigência e não era, pois, uma medida excepcional transitória”. Entre as principais medidas assentadas pelo AI-5: (1) a possibilidade de decretar o recesso do Congresso Nacional, Assembleias Legislativas e Câmara de Vereadores; (2) a intervenção nos Estados e Municípios, sem as limitações previstas na Constituição; (3) suspensão dos direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais; (4) possibilidade de decreto de estado de sítio e sua prorrogação; (5) suspensão do *habeas corpus* nos casos de crimes políticos, contra a ordem econômica e social e a economia popular; (6) censura aos meios de comunicação; e (7) a tortura passou a fazer parte integrante dos métodos de governo.

- (1) O Brasil já era parte em outros tratados de direitos humanos e a sensibilidade da opinião pública sobre o assunto;
- (2) A necessidade de se evitar o isolamento do país no âmbito regional, não o colocando em silêncio acerca do Projeto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos;
- (3) A coadunação das opiniões entre os Estados da região favoráveis à particularização do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos;
- (4) A compatibilidade da coexistência entre os sistemas global e regional, abordando a complementaridade destes;
- (5) A impulsão que poderia dar à integração latino-americana, assentando a identidade do continente e propiciaria uma uniformidade legislativa no campo dos direitos humanos nos países da região.

A participação brasileira no Projeto da Convenção poderia sofrer críticas internas, tendo em vista o contexto autoritário em que o país se encontrava. Com isso, na Exposição de Motivos, o Ministro Magalhães Pinto apreciou que o Projeto continha cláusulas de salvaguarda a liberdade de ação do Estado, prevendo reserva em caso de incompatibilidade com texto constitucional e a adoção de disposições temporárias em situações excepcionais. Entretanto, analisou que era lícito supor que a Convenção, em sua parte substantiva, não deveria causar dificuldades políticas aos Estados signatários, pois haveria a possibilidade de reservas, exceções previstas nas leis nacionais e outras cláusulas escapatórias. O que houvesse de objetável no projeto poderia ser eliminado ou emendado através da participação ativa dos países interessados, cuja eventual ausência ou passividade pode, por outro lado, resultar no risco de aprovação de texto pouco político. Na Exposição de Motivos, observava que seria inoportuna a criação de uma Corte Interamericana de Direitos Humanos (CANÇADO TRINDADE, 2000)⁹².

⁹² A discussão acerca da participação do Brasil na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos foi colocada em dúvida quando em despacho do General Presidente Costa e Silva, em agosto de 1969, a respeito da Exposição de Motivos do Ministro Magalhães Pinto, manifestou-se sobre se manter fiel aos tratados internacionais adotados no âmbito do sistema global, calando-se a respeito da participação na Conferência de San José. A diplomacia brasileira dava indicativos da preferência por uma regulamentação universal e única dos direitos humanos (CANÇADO TRINDADE, 2000).

Apesar das controvérsias existentes sobre a participação do Brasil na Conferência Especializada Interamericana, prevaleceu a decisão de tomar parte nas discussões acerca do Projeto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Neste viés, as instruções dadas à Delegação do Brasil foram de ressaltar a natureza técnica da diplomacia brasileira, sem a necessidade de implicar o compromisso de adesão à Convenção. Ainda, buscava moldar o projeto da Convenção aos preceitos constitucionais e a legislação brasileira, os quais pudessem viabilizar a futura adesão do país (CANÇADO TRINDADE, 2000).

O anteprojeto da Convenção Americana foi elaborado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A Delegação brasileira teve papel ativo na elaboração de emendas e observações na Conferência Especializada Interamericana, as quais algumas foram incorporadas de maneira total ou parcial à Convenção⁹³. O chefe da Delegação, Dunshee de Abranches, atuou ativamente nas discussões do projeto. Na I Sessão da Comissão da Conferência, o Brasil declarou:

O Governo do Brasil participa da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, movido por sua fidelidade ao princípio de respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais consagradas nas Cartas das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos.

O mesmo princípio foi desenvolvido pela Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, aprovada pelo voto brasileiro, como uma aspiração de todos os povos e governos deste continente.

É oportuno recordar que em 1948 coube a Delegação do Brasil, formalizar durante a Conferência de Bogotá a proposta de criação de uma Corte para a proteção dos direitos humanos nas Américas.

Esta proposição foi incorporada ao projeto de convenção elaborado pelo Conselho Interamericano de Jurisconsultos, em sua reunião de Santiago em 1959, e finalmente chega agora à consideração desta Conferência, como parte do projeto revisado, preparado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e aprovado pelo Conselho da Organização. No entanto, persistimos na convicção de que o estabelecimento de tal Corte somente se justifica se aprovado pela grande maioria dos Estados Americanos.

Ao longo dos 21 anos consumidos pela gestação do importante instrumento destinado a nascer no solo generoso da Costa Rica, o Brasil tomou outras iniciativas para abreviar a conclusão da convenção sobre direitos humanos. Assim foi que a Resolução XXIV da Segunda Conferência Interamericana Extraordinária realizada no Rio de Janeiro em 1965 e pelo qual se deliberou proceder à revisão do projeto de Santiago e convocar esta conferência

⁹³ A Delegação do Brasil apresentou emendas ou observações ao projeto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos nos Artigos 3, 6, 19, 25, 26, 41, 47, 60 e 64. Dentre as propostas de maior impacto, tendo em vista o contexto interno brasileiro, estão a do Art. 3º que dispõe sobre o direito à vida e do Art. 6º que dispõe sobre a privação de liberdade.

diplomática, resultou de uma proposta brasileira, apoiada pelas demais delegações.

Por outro lado, juristas brasileiros deram sua colaboração para resolver os complexos problemas resultantes da necessidade de conciliar a proteção internacional dos direitos humanos com os deveres do Estado moderno, entre os quais figura a preservação da democracia e da ordem interna contra os que pretendem transformar a violência e o crime em instrumentos de ação política.

Na verdade, um dos desafios que afrontam as gerações atuais é eleger as fórmulas mais apropriadas à harmonização da liberdade com a autoridade, de maneira que seja possível alcançar as reformas reclamadas pelas novas circunstâncias da era nuclear espacial sem sacrificar as conquistas espirituais da nossa civilização e as prerrogativas iminentes ao ser humano.

É com tal espírito que a Delegação do Brasil se propõe participar no labor coletivo de aperfeiçoamento técnico do projeto da convenção que nos serve de instrumento de trabalho. Cremos que esta conferência passará para a história do sistema interamericano como uma das mais importantes para o futuro do hemisfério. O desenvolvimento econômico é inseparável do social, do político e do jurídico, o que requer dos meios de integração e cooperação regional que não esqueçam da natureza global destas metas.

As observações e emendas oferecidas pela Delegação do Brasil não representam a posição final de seu Governo, nem introduzir compromissos definitivos. Tratando-se de um instrumento sujeito de ratificação, é óbvio que meu país se reserva a faculdade de tomar suas decisões depois de conhecer o conjunto da convenção que seja aprovada (OEA, Doc. 32, 10 nov. 1969, p. 150-151).

O Brasil foi extremamente moroso na ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mesmo após o período de redemocratização. O Presidente José Sarney em 1985 enviou Mensagem Presidencial ao Congresso Nacional solicitando a aprovação parlamentar da Convenção. Apenas em maio de 1992 o Congresso aprovou o tratado internacional de direitos humanos por meio do Decreto Legislativo n.º 27⁹⁴, possibilitando a sua ratificação internacional. Por meio da Carta de Adesão, assinada pelo Presidente Collor, em setembro de 1992, o Ministro Celso Lafer depositou a Convenção Americana. Em novembro de 1992 foi editado o Decreto de Promulgação n.º 678⁹⁵. Contudo, o Brasil não reconheceu a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos no momento do depósito, conforme permite o art. 62, §1º da Convenção Americana.

⁹⁴ O Decreto Legislativo aprovou o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San José) celebrado em San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos.

⁹⁵ O Decreto n.º 678/92 promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a qual deverá ser cumprida de forma integral ressaltando o disposto no Art. 2º do Decreto: "o Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d, não incluem o direito automático de visitas e inspeções *in loco* da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".

A aceitação da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana ocorreu apenas no segundo governo Fernando Henrique, em 1998⁹⁶. A solicitação para que fosse aprovada e reconhecida a competência obrigatória ocorreu por meio da Mensagem Presidencial n.º 1.070⁹⁷ que foi encaminhada ao Congresso Nacional. Através do Decreto Legislativo n.º 89, de dezembro de 1998, o Congresso Nacional aprovou o reconhecimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. No mesmo mês, foi enviada nota ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos informando o posicionamento brasileiro a respeito do reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana. Porém, apenas em novembro de

⁹⁶ Em agosto de 1998 o Ministério das Relações Exteriores enviou Informação à Presidência da República sugerindo o reconhecimento da competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos. No decorrer da Informação, o MRE expôs a posição brasileira perante o Sistema Interamericano, o qual preferiu primeiramente aprofundar o diálogo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, antes de reconhecer a competência contenciosa da Corte. Analisou a ampliação da atuação da Corte e o aumento gradativo de países que reconheceram sua competência. Além disso, analisou o fortalecimento do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos e a manifestação favorável da sociedade civil a respeito do reconhecimento da competência da Corte. Ainda, ressaltou as razões para este reconhecimento tomando como base as considerações expostas pelo ex-Consultor Jurídico do Itamaraty, Antônio Augusto Cançado Trindade, que enumerou: “a) o reconhecimento constituiria uma garantia adicional, a todas pessoas sujeitas à jurisdição brasileira, da proteção de seus direitos tais como consagradas no Pacto de São José, quando as instâncias nacionais não se mostrarem capazes de garanti-los e de assegurar com isso a realização da justiça; b) o reconhecimento projetaria no plano internacional o compromisso sincero do Brasil com a causa da salvaguarda dos direitos humanos, e em muito fortaleceria a posição da própria Corte, ao passar a contar esta com o apoio de um país de dimensão continental e com uma vasta população, necessitada de maior proteção de seus direitos; c) a Constituição brasileira propugna pela formação de um tribunal internacional de direitos humanos, que já existe (a Corte Interamericana de Direitos Humanos) e cuja criação foi proposta exatamente pela Delegação do Brasil, na IX Conferência Interamericana, realizada em Bogotá, no ano de 1948; d) o Brasil participou dos trabalhos preparatórios do Pacto de São José e apoiou a inclusão do art. 62; e) a melhor doutrina jus internacionalista brasileira sustenta o reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana; f) o reconhecimento geraria interesse maior, em particular por parte das novas gerações, pelo estudo e difusão da jurisprudência da Corte Interamericana e de outros órgãos de proteção internacional dos direitos humanos; g) o Brasil já possui experiência própria no diálogo com órgãos de supervisão internacional dos direitos humanos, que pode ser valiosa no contencioso perante a Corte Interamericana; h) a Corte Interamericana age segundo o Pacto de São José, baseia suas decisões em regras jurídicas, constituindo essa via judicial a forma mais evoluída de proteção internacional dos direitos humanos; i) não faria sentido aceitar o conteúdo do Pacto e não aceitar os mecanismos para garantir os direitos consagrados no mesmo; j) há interação entre o direito internacional e o direito interno no presente contexto de proteção, e as jurisdições internacional e nacional, motivadas pelo propósito convergente e comum de proteção do ser humano, são aqui co-partícipes na luta contra manifestações do arbítrio e da impunidade” (MRE, Informação n.º 126, de 27 ago. 1998).

⁹⁷ A Mensagem Presidencial n.º 1.070, enviada ao Congresso Nacional, solicitou a aprovação “para fazer a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do artigo 62 daquele instrumento internacional”.

2002 foi editado o Decreto n.º 4.463, promulgando o reconhecimento da jurisdição da Corte.

As mudanças no regime internacional de direitos humanos influenciam o posicionamento brasileiro no âmbito de sua política externa, as quais passam por um cálculo dos prós e contras de se vincular aos mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos e da necessidade de dar respostas efetivas acerca das questões que estes mecanismos possam abarcar sobre o Estado (COUTO, 2004). Conforme expõe Estêvão Ferreira Couto (2004), esta adesão aos regimes internacionais de proteção aos direitos humanos implica em uma “judicialização” da política externa brasileira na matéria. Dessa forma, as atuações da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos passam a atuar como novos atores no sistema de pesos e contrapesos do país.

A instauração de mecanismos institucionais internacionais, investidos de funções judiciais, aos quais são atribuídos papéis de equacionamento de impasses entre Estado e indivíduo, passa a impor determinados constrangimentos sobre a política externa do Estado (COUTO, 2004). Assim, nota-se que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos apresenta potencialidades e fragilidades, pois conforme exemplifica Couto (2004, p. 149):

De um lado, pelo fato de ser um sistema regional, teria em tese maior capacidade de sanção política; abraça concepções de vanguarda sobre os direitos fundamentais; e não se propõe a sufocar as estruturas internas do Estado, exercendo um papel de complementaridade em relação ao sistema jurídico interno.

De outro lado, às vezes sua eficácia é comprometida por um alto grau de politização; não conta com o engajamento dos países desenvolvidos do continente (Estados Unidos e Canadá); e sofre resistências de comunidades jurídicas internas ciosas da preservação de suas “soberanias”, especialmente em países como o Brasil.

Contudo, a aceitação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos implica uma possível responsabilização internacional do Estado⁹⁸, o qual

⁹⁸ No regime ordinário de responsabilidade internacional, são três os elementos para sua configuração: (1) existência de um fato internacionalmente ilícito; (2) resultado que cause prejuízo a uma vítima sujeito de direito internacional; e, (3) nexos causal entre o fato e o resultado lesivo. Entende-se que os Estados possuem deveres positivos e negativos, ou seja, obrigação de não violar os direitos garantidos nos tratados internacionais, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, e o dever de adotar medidas necessárias e razoáveis para assegurar o pleno exercício destes direitos (BUERGENTHAL, 1988). Conforme podemos observar no caso *La Última Tentación de Cristo*, o Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade, em voto concorrente, expôs que “cualquier acto

consiste em uma obrigação de reparação em face da violação cometida (MELLO, 1995). Portanto, o reconhecimento pelo Brasil da jurisdição da Corte Interamericana obteve um papel central na seara de responsabilização internacional do Estado no campo dos direitos humanos, devendo se submeter as suas decisões. A obrigatoriedade de cumprir as determinações da Corte Interamericana decorre não só da ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos, mas, também, do reconhecimento da sua competência contenciosa pelo Brasil (COELHO, 2008). Observa-se que as sentenças da Corte concluem, em essência, pelas seguintes medidas reparatórias⁹⁹: indenizar, investigar e punir o Estado que viola as normas estabelecidas na Convenção.

O Art. 68¹⁰⁰ da Convenção Americana dispõe que caberá a cada Estado-membro estipular a forma de execução das sentenças da Corte Interamericana conforme as normas de direito interno. Assim, os Estados devem cumprir espontaneamente as decisões da Corte nos casos em que forem partes e a

u omisión del Estado, por parte de cualquier de los Poderes – Ejecutivo, Legislativo o Judicial – o agentes del Estado, independientemente de su jerarquía, en violación de un tratado de derechos humanos, genera la responsabilidad internacional del Estado Parte en cuestión” (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, Caso “La Última Tentación de Cristo”. Voto concurrente do Juiz Cançado Trindade, Sentença de Mérito de 5 de fev. 2001, Série C, n.º 73, §40). É preciso mencionar, também, a existência de um regime de responsabilidade internacional objetiva a qual, dada a natureza das áreas nela abarcadas, independe de culpa, devendo esse tipo de responsabilização ser prevista em tratado internacional. Entre as áreas abarcadas pelo regime internacional objetiva incluem-se: meio ambiente, energia nuclear e atividades espaciais.

⁹⁹ “Las medidas reparatorias que han sido establecidas por los órganos del Sistema se caracterizan por su amplitud y contenido diverso. Dependiendo de las circunstancias del caso, dichas medidas pueden incluir: a) la plena restitución a la situación anterior a la violación (*restitutio in integrum*); por ejemplo, el reestablecimiento de la nacionalidad de una persona o la devolución de un bien arbitrariamente confiscado. Si la restitución no es posible de manera total o parcial, se pueden ordenar otras medidas a efectos de reparar las consecuencias de la violación. La Corte, cuya experiencia en materia de reparaciones es muy rica, ha ordenado, por ejemplo: b) medidas destinadas a compensar pecuniariamente los daños materiales e inmateriales ocasionados; c) medidas de satisfacción y no repetición para asegurar que no se repitan violaciones como las ocurridas en el caso concreto y que ofrezcan a los Estados suficiente guía sobre los aspectos estructurales cuya modificación sería necesaria (garantías de no repetición). Entre este tipo de medidas podemos mencionar, a modo ilustrativo: la investigación de graves violaciones de derechos humanos; la modificación de leyes (adecuación de tipos penales, eliminación de figuras penales, modificación de pautas indemnizatorias, etc.); el diseño de políticas públicas; la realización de actos de reconocimiento público de responsabilidad y el pedido de disculpas; la publicación en la gaceta oficial o en diarios de circulación nacional de partes de la sentencia; la asignación de una calle con el nombre de la víctima o la creación de un monumento o un centro educativo en memoria de las víctimas; el establecimiento de un programa de formación y capacitación para el personal judicial, policial, penitenciario y del ministerio público sobre protección de los derechos humanos” (KRSTICEVIC, 2009, p. 14-15).

¹⁰⁰ Art. 68. 1. Os Estados-partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.

2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

inexistência de normas internas que regulamentem sua implementação não serve de pretexto para o não cumprimento das decisões. Deste modo, conforme observa Cançado Trindade (2002), caso o Estado não cumpra o estabelecido nas sentenças da Corte, estará incorrendo em nova violação aos dispositivos estabelecidos na Convenção Americana, o que possibilita um novo procedimento contencioso contra o Estado.

2.2.2 O caso Belo Monte e seus reflexos na política externa brasileira

Perante o Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos houve um aprimoramento da defesa estatal em virtude do adensamento de casos submetidos à Comissão e à Corte Interamericana. Contudo, inexitem regras que disciplinem no plano interno, a forma de condução da defesa estatal perante o Sistema Interamericano. As matérias levadas a esse foro apresentam grande complexidade, os quais envolvem diversos aspectos políticos, jurídicos e diplomáticos do interesse de diversos atores. Assim, a defesa brasileira é efetuada por meio de órgãos da Administração Pública, são eles: a Advocacia-Geral da União, o Ministério das Relações Exteriores e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos. As atuações conjuntas destes órgãos conduzem a defesa do Estado brasileiro que serão apresentadas ante a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Dentre as centenas de casos perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos nos quais o Brasil é parte, destaca-se a recente medida cautelar¹⁰¹ sobre

¹⁰¹ Conforme o Artigo 25 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos caberá medidas cautelares:

1. Em situações de gravidade e urgência a Comissão poderá, por iniciativa própria ou a pedido da parte, solicitar que um Estado adote medidas cautelares para prevenir danos irreparáveis às pessoas ou ao objeto do processo relativo a uma petição ou caso pendente.
2. Em situações de gravidade e urgência a Comissão poderá, por iniciativa própria ou a pedido da parte, solicitar que um Estado adote medidas cautelares para prevenir danos irreparáveis a pessoas que se encontrem sob sua jurisdição, independentemente de qualquer petição ou caso pendente.
3. As medidas às quais se referem os incisos 1 e 2 anteriores poderão ser de natureza coletiva a fim de prevenir um dano irreparável às pessoas em virtude do seu vínculo com uma organização, grupo ou comunidade de pessoas determinadas or determináveis.
4. A Comissão considerará a gravidade e urgência da situação, seu contexto, e a iminência do dano em questão ao decidir sobre se corresponde solicitar a um Estado a adoção de medidas cautelares. A Comissão também levará em conta:

Belo Monte, a qual, pela primeira vez, possuiu graves desdobramentos no âmbito da política externa brasileira. A medida cautelar n. 382/10 a favor das comunidades indígenas, em 1º de abril de 2011, refere-se ao eventual impacto da construção da usina hidroelétrica de Belo Monte que decidiu:

A CIDH solicitou ao Governo Brasileiro que suspenda imediatamente o processo de licenciamento do projeto da UHE de Belo Monte e impeça a realização de qualquer obra material de execução até que sejam observadas as seguintes condições mínimas: (1) realizar processos de consulta, em cumprimento das obrigações internacionais do Brasil, no sentido de que a consulta seja prévia, livre, informativa, de boa fé, culturalmente adequada, e com o objetivo de chegar a um acordo, em relação a cada uma das comunidades indígenas afetadas, beneficiárias das presentes medidas cautelares; (2) garantir, previamente a realização dos citados processos de consulta, para que a consulta seja informativa, que as comunidades indígenas beneficiárias tenham acesso a um Estudo de Impacto Social e Ambiental do projeto, em um formato acessível, incluindo a tradução aos idiomas indígenas respectivos; (3) adotar medidas para proteger a vida e a integridade pessoal dos membros dos povos indígenas em isolamento voluntário da bacia do Xingú, e para prevenir a disseminação de doenças e epidemias entre as comunidades indígenas beneficiárias das medidas cautelares como consequência da construção da hidroelétrica Belo Monte, tanto daquelas doenças derivadas do aumento populacional massivo na zona, como da exacerbação dos vetores de transmissão aquática de doenças como a malária. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, MC 382/10, 2011)

Os desdobramentos no âmbito da política externa brasileira proporcionadas pela medida da Comissão ocorreu logo em seguida, quando em Nota à Imprensa n. 142, em 5 de abril de 2011, o Ministério das Relações Exteriores reagiu:

a. se a situação de risco foi denunciada perante as autoridades competentes ou os motivos pelos quais isto não pode ser feito; b. a identificação individual dos potenciais beneficiários das medidas cautelares ou a determinação do grupo ao qual pertencem; e, c. a explícita concordância dos potenciais beneficiários quando o pedido for apresentado à Comissão por terceiros, exceto em situações nas quais a ausência do consentimento esteja justificada.

5. Antes de solicitar medidas cautelares, a Comissão pedirá ao respectivo Estado informações relevantes, a menos que a urgência da situação justifique o outorgamento imediato das medidas.

6. A Comissão avaliará periodicamente a pertinência de manter a vigência das medidas cautelares outorgadas.

7. Em qualquer momento, o Estado poderá apresentar um pedido devidamente fundamentado a fim de que a Comissão faça cessar os efeitos do pedido de adoção de medidas cautelares. A Comissão solicitará observações aos beneficiários ou aos seus representantes antes de decidir sobre o pedido do Estado. A apresentação de tal pedido não suspenderá a vigência das medidas cautelares outorgadas.

8. A Comissão poderá requerer às partes interessadas informações relevantes sobre qualquer assunto relativo ao outorgamento, cumprimento e vigência das medidas cautelares. O descumprimento substancial dos beneficiários ou de seus representantes com estes requerimentos poderá ser considerado como causa para que a Comissão faça cessar o efeito do pedido ao Estado para adotar medidas cautelares. No que diz respeito às medidas cautelares de natureza coletiva, a Comissão poderá estabelecer outros mecanismos apropriados para seu seguimento e revisão periódica.

9. O outorgamento destas medidas e sua adoção pelo Estado não constituirá pré-julgamento sobre a violação dos direitos protegidos pela Convenção Americana e outros instrumentos aplicáveis.

O Governo brasileiro tomou conhecimento, com perplexidade, das medidas que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) solicita sejam adotadas para “garantir a vida e a integridade pessoal dos membros dos povos indígenas” supostamente ameaçados pela construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

O Governo brasileiro, sem minimizar a relevância do papel que desempenham os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, recorda que o caráter de tais sistemas é subsidiário ou complementar, razão pela qual sua atuação somente se legitima na hipótese de falha dos recursos de jurisdição interna.

A autorização para implementação do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte foi concedida pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 788/2005, que ressaltou como condição da autorização a realização de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental, em especial “estudo de natureza antropológica, atinente às comunidades indígenas localizadas na área sob influência do empreendimento”, com a devida consulta a essas comunidades. Coube aos órgãos competentes para tanto, IBAMA e FUNAI, a concretização de estudos de impacto ambiental e de consultas às comunidades em questão, em atendimento ao que prevê o parágrafo 3º do artigo 231 da Constituição Federal.

O Governo brasileiro está ciente dos desafios socioambientais que projetos como o da Usina Hidrelétrica de Belo Monte podem acarretar. Por essa razão, estão sendo observadas, com rigor absoluto, as normas cabíveis para que a construção leve em conta todos os aspectos sociais e ambientais envolvidos. O Governo brasileiro tem atuado de forma efetiva e diligente para responder às demandas existentes.

O Governo brasileiro considera as solicitações da CIDH precipitadas e injustificáveis.

Ocorreram diversas notas de repúdio à decisão da Comissão por parte de órgãos do executivo, legislativo e partidos políticos, os quais visavam enfraquecer o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Contudo, frisa-se que o governo brasileiro ultrapassou a retórica institucional e retaliou o Sistema Interamericano com diversas medidas, dentre elas: retirada da candidatura brasileira à eleição da Comissão Interamericana; convocou para consultas o Chefe da Missão Permanente do Brasil junto à OEA; e, reteve sua cota anual de financiamento da OEA (cerca de 6 milhões de dólares). As pressões do Estado brasileiro em relação à Comissão Interamericana obtiveram relativo resultado, que levou a Comissão a alterar o trecho que exigia a suspensão imediata do processo de licenciamento da usina hidroelétrica de Belo Monte, devendo, no entanto, ser mantido processos de consulta sobre o tema. Na audiência subsequente sobre o caso, o Brasil não enviou representante.

O caso Belo Monte trouxe à tona diversas discussões sobre a necessidade de reformulação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, buscando, dessa forma, desqualificar os órgãos que compõe o sistema de proteção, além de enfraquecer e restringir suas competências em virtude de uma política de desenvolvimento.

2.2.3 O papel das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na política externa brasileira

Como visto, as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos possuem caráter obrigatório, portanto, a análise das mesmas se faz necessária para observar o tratamento dado pelo Estado brasileiro nos casos em que foi condenado. Ainda, analisar-se-á os possíveis desdobramentos ocorridos no âmbito da política externa brasileira de direitos humanos.

Desde a aceitação da competência contenciosa da Corte Interamericana, o Brasil foi parte em cinco processos, contudo não foi responsabilizado no caso Nogueira de Carvalho (2006)¹⁰². Contudo, nos casos Ximenes Lopes (2006), Escher

¹⁰² A Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou que o Estado brasileiro não violou o direito à proteção e as garantias judiciais estabelecidas na Convenção Americana, pois passou a examinar as possíveis violações a partir da data do reconhecimento do Brasil da competência contenciosa da Corte. Portanto, desta data não ficou reconhecida qualquer violação aos direitos humanos aos ofendidos, salientando que a Corte não pretende substituir os tribunais internos, destacando seu caráter de complementaridade no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Em mensagem à imprensa (Nota n. 694), em 19 de dezembro de 2006, o Ministério das Relações Exteriores expôs: “O Governo brasileiro recebeu com satisfação a decisão da Corte Inter-Americana de Direitos Humanos de arquivar os expedientes do caso Gilson Nogueira de Carvalho por não haver sido provada qualquer violação de direitos humanos de responsabilidade do Brasil. O caso refere-se ao homicídio do advogado Francisco Gilson Nogueira de Carvalho em Macaíba, Rio Grande do Norte, em 20 de outubro de 1996. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e organizações não-governamentais solicitavam que o Brasil fosse condenado por violações aos direitos à proteção e às garantias judiciais do Senhor Nogueira de Carvalho e de sua família, alegando supostas falhas nas investigações policiais e processos criminais sobre o caso. As ONGs petionárias pediam ainda condenação do Brasil por violação do direito à vida, alegando que a vítima teria sido morta por agentes do Estado em razão de sua atuação como defensor dos direitos humanos.

Em sua sentença, a Corte Interamericana não encontrou provas que sustentassem as demais alegações da Comissão e dos petionários. Além disso, reconheceu não ter competência temporal para analisar a suposta violação do direito à vida, uma vez que teria ocorrido antes do reconhecimento pelo Brasil da jurisdição contenciosa da Corte, em dezembro de 1998.

Desde o falecimento do Senhor Gilson Nogueira, o Brasil tem realizado todos os esforços necessários para o esclarecimento dos fatos e a identificação e punição dos culpados. Imediatamente após o homicídio, as investigações foram assumidas pela Polícia Federal a pedido do então

(2009), Garibaldi (2009) e Gomes Lund – “Guerrilha do Araguaia” (2010), o Brasil foi responsabilizado internacionalmente pela violação dos direitos Humanos nos moldes que veremos a seguir.

2.2.3.1 Caso Damião Ximenes Lopes (Sentença em 04 de julho de 2006)

O caso Ximenes Lopes tornou-se paradigmático, pois foi o primeiro caso submetido à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como a primeira condenação do Brasil. A demanda foi iniciada no ano de 1999 pela irmã da vítima Irene Ximenes Lopes Miranda perante a Comissão Interamericana. A denúncia ocorreu em razão da exposição de Damião Ximenes Lopes, pessoa com deficiência mental, a condições desumanas e degradantes de internação. Ximenes Lopes sofreu agressões contra sua integridade física por parte dos funcionários da Casa de Repouso Guararapes (centro hospitalar privado que operava dentro do marco do Sistema Único de Saúde – SUS) – no Município de Sobral, Estado do Ceará –, onde se encontrava submetido a tratamento psiquiátrico. Ximenes Lopes faleceu no dia 04 de outubro de 1999 dentro da Casa de Repouso Guararapes, três dias após sua internação.

Após o trâmite na Comissão Interamericana, esta remeteu o caso à Corte em outubro de 2004. A resposta do Brasil face à Corte Interamericana foi de reconhecimento da sua responsabilidade internacional pela violação dos artigos 4 e 5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que versam respectivamente sobre o Direito à vida e sobre o Direito à integridade pessoal. Ainda, expôs o andamento dos processos judiciais relacionados à morte de Damião Ximenes Lopes e os avanços no sistema de atenção à saúde mental no Brasil, o qual passava a dar ênfase aos direitos humanos portadores de transtornos mentais e sua não internação, com isto, editou-se a Lei n.º 10.216/2001¹⁰³. A Casa de Repouso

Governador do Estado, para evitar questionamentos sobre sua seriedade, abrangência e imparcialidade. Inúmeras medidas investigativas foram tomadas para esclarecer as distintas versões e teses possíveis para o crime. Essas investigações levaram à identificação de um indivíduo, proprietário de uma das armas empregadas no homicídio, que hoje responde a processo criminal”.

¹⁰³ A Lei n.º 10.216/2001 dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Guararapes foi rebatizada e passou a se chamar Rede Integral de Saúde Mental de Sobral.

Em 2006, a Corte sentenciou e decidiu admitir a responsabilidade internacional do Estado brasileiro por violação dos direitos à vida e à integridade pessoal, como previstos na Convenção Americana. O Brasil foi condenado ao pagamento de indenização aos familiares da vítima (Albertina Viana Lopes, Irene Ximenes Lopes Miranda, Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes), bem como o dever de investigar e punir os responsáveis pelos atos contra Damião Ximenes Lopes e desenvolver um programa de formação e capacitação para os profissionais da saúde vinculados ao tratamento de pessoas com deficiência mental.

Em 18 de agosto de 2006, o Ministério das Relações Exteriores emitiu a Nota n.º 512 sobre a condenação do Brasil perante a Corte Interamericana, no qual reconheceu sua responsabilidade e comunicou que estudava as formas necessárias para dar pleno cumprimento a sentença. Ainda, expôs que constituiu um grupo de trabalho composto pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Conselho Nacional de Justiça, Ministério das Relações Exteriores e Advocacia-Geral da União para dar maior celeridade a ação penal (MRE, 2006).

2.2.3.2 Os conflitos agrários no Brasil e a Corte Interamericana

No ano de 2009 a Corte Interamericana condenou o Estado brasileiro em dois casos relativos a conflitos agrários. O Caso Sétimo Garibaldi versa sobre o assassinato cometido pelo despejo ilegal de camponeses sem-terra. Enquanto o Caso Escher sobre a execução de grampos telefônicos ilegais. Na realidade essas duas condenações evidenciam um grave problema acerca do sistema agrário brasileiro e a existência de constantes conflitos sobre a matéria. A questão possui grande relevância no país, contudo, nota-se que mesmo após as condenações o Brasil pouco alterou sua política agrária.

2.2.3.2.1 Caso Sétimo Garibaldi (Sentença em 23 de setembro de 2009)

A petição foi apresentada em maio de 2006 pelas organizações Justiça Global, Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP) e o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST) em nome de Sétimo Garibaldi e seus familiares. O caso versa sobre o homicídio de Sétimo de Garibaldi por 20 pistoleiros, que atuaram ilegalmente em um despejo de trabalhadores sem-terra no Estado do Paraná. Arguindo, também, a falta de diligências do Estado do Paraná para apurar e punir o fato, bem como para proceder à reparação de danos aos familiares da vítima.

A alegação das exceções preliminares do Estado Brasileiro transcorreu em quatro linhas de fundamentação. A primeira sobre a incompetência da Corte em apurar tais violações devido a data que ocorreu o homicídio, anterior a aceitação da jurisdição contenciosa da Corte; a segunda, o não cumprimento do representante dos autores dos prazos previsto no regramento da Corte; terceiro, a impossibilidade de alegar violações não consideradas durante o procedimento perante a Comissão Interamericana de Direitos humanos; por fim, a ausência do esgotamento dos recursos internos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos concluiu que o Estado havia violado os artigos 8 e 25, referentes aos direitos às garantias judiciais e a proteção judicial reconhecidos na Convenção Americana de Direitos Humanos, ainda a violação do artigo 28 que versa sobre a cláusula federal. Dessa forma, o Brasil foi condenado a conduzir de forma eficaz e dentro de um prazo razoável a investigação e o processo com o intuito de identificar, julgar e punir os autores do ato ilícito, bem como o dever de pagamento de indenização aos familiares da vítima.

O Caso Sétimo Garibaldi não obteve maiores repercussões tanto no âmbito interno quanto no externo. Contudo, foi a segunda condenação brasileira perante a Corte Interamericana, o qual destaca-se como ponto de contato com o Caso Ximenes Lopes a necessidade de dar maior celeridade ao processo investigatório e de ação penal, com intuito de punir os responsáveis pelos atos ilícitos.

2.2.3.2.2 Caso Escher (Sentença em 20 de novembro de 2009)

O caso se originou na petição apresentada pelas organizações Rede Nacional de Advogados Autônomos Populares (RENAAP) e Centro de Justiça Global (CJG), em nome da Cooperativa Agrícola Avante Ltda. e Associação Comunitária de Trabalhadores Rurais. A denúncia recebida pela Comissão Interamericana em dezembro de 2000 versa sobre a interceptação e monitoramento ilegais de membros das organizações Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante e Associação Comunitária de Trabalhadores Rurais (Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas e outras 32 pessoas) realizados pela Polícia Militar do Estado do Paraná, sem reparação de danos às vítimas. No âmbito da Comissão Interamericana o Estado brasileiro não cumpriu as recomendações do órgão e, tendo em vista à inércia do Brasil, o caso foi submetido à Corte Interamericana.

O Brasil, em exceções preliminares, alegou que os representantes não cumpriram os prazos estabelecidos no regulamento da Corte; a alegação acerca do momento da indicação das violações cometidas; e, a não observância do prévio esgotamento dos recursos judiciais internos para pleitear a demanda perante a Corte.

Contudo, a Corte rejeitou as exceções preliminares e reconheceu que o Brasil violou o direito à vida privada, o direito a honra e a reputação, dispostos no artigo 11 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Além disso, reconheceu o direito à associação disposta no artigo 16 da Convenção e, também, a violação dos artigos 8, 25 e 28 que tratam sobre as garantias e proteções judiciais efetivas e sobre a cláusula federal. Por fim, condenou o Estado Brasileiro ao pagamento de danos morais e da obrigação de investigar o caso novamente.

No Caso Escher analisa-se, novamente, como principal ponto de confluência nas condenações brasileiras perante a Corte Interamericana, o dever de investigação. Assim, o Caso Escher, tal como o Caso Sétimo Garibaldi, não alterou ou influenciou a política interna e externa do país.

2.2.3.3 Caso Gomes Lund e outros – “Guerrilha do Araguaia” (Sentença em 24 de novembro de 2010)

O Caso Gomes Lund remonta ao período ditatorial brasileiro, período no qual, como já visto, os direitos humanos foram suplantados. A “Guerrilha do Araguaia”, como denominada, foi um movimento de enfrentamento à ditadura militar que perdurou de 1967 a 1974. No âmbito interno, os familiares das vítimas ajuizaram ação em fevereiro de 1982, requerendo, entre seus pedidos: informações sobre o desaparecimento forçado das vítimas; a possibilidade de, havendo restos mortais, a sepultamento digno; e, a declaração de ausência das mesmas. A primeira sentença prolatada em 1989 extinguiu o processo sem resolução do mérito e, ainda, que a declaração de ausência das vítimas havia sido superada pela Lei de Anistia. Em grau de recurso, as famílias das vítimas apelaram, a qual foi julgada procedente ordenando a reforma da sentença e a análise do mérito da causa, quatro anos depois da sentença. A nova sentença prolatada apenas em 2003 julgou procedente todos os pedidos das famílias das vítimas. Contudo, ainda não existem notícias a respeito do cumprimento da sentença.

A morosidade do caso perante a justiça brasileira levou a apresentação da petição em 07 de agosto de 1995 à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, formulada pelo Centro de Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL) e Human Rights Watch/Americas em nome dos familiares das vítimas. Os argumentos utilizados pelos peticionários foram da responsabilização do Estado Brasileiro na detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, membros do Partido Comunista do Brasil e camponeses da região do Araguaia, através de operações do Exército Brasileiro ocorridas entre os anos de 1972 e 1975 durante o período militar. Na Comissão, houve a tentativa de uma solução amistosa, contudo, sem resposta devida por parte do Estado brasileiro. Dessa forma, o caso foi remetido à Corte Interamericana.

O Brasil arguiu em sua contestação a incompetência da Corte Interamericana de Direitos Humanos para apreciar o caso tendo em vista a aceitação pelo país da competência contenciosa da Corte apenas em 1998, posterior à apresentação da petição.

Em sua sentença, a Corte afastou a alegação do Estado Brasileiro face à continuada e permanente violação dos direitos humanos, posteriores ao reconhecimento da sua competência contenciosa. Portanto, reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro em relação ao caso, afirmando que a sentença constituía uma forma de reparação. Condenou o Brasil a realizar uma investigação criminal dos fatos ocorridos, punindo efetivamente os culpados, além de reparar as vítimas e seus familiares de forma ampla. Além disso, determinou que o Brasil desenvolvesse planos de defesa de direitos humanos no âmbito das forças armadas. No entanto, além destas determinações, o ponto mais relevante da sentença foi a posição da Corte Interamericana sobre a contrariedade da Lei de Anistia brasileira em detrimento à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Assim, no §174 da Sentença da Corte (p. 65), expõe a transcendência do caso em comparação a outros casos em que o Brasil também foi parte, dispondo:

Dada a manifesta incompatibilidade com a Convenção Americana, as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos carecem de efeitos jurídicos. Consequentemente, não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, nem podem ter igual ou impacto similar a de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.

Destaca-se no §21 da referida Sentença (p. 11) as medidas adotadas pelo governo brasileiro sobre a matéria:

a) promulgou a Lei No. 9.140/95, mediante a qual “promoveu o reconhecimento oficial de sua responsabilidade pelas mortes e pelos desaparecimentos ocorridos durante o período do regime militar” e pagou indenizações aos familiares de 59 supostas vítimas; b) publicou, em agosto de 2007, o livro “Direito à Memória e à Verdade – Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos”, no qual estabeleceu a versão oficial sobre as violações de direitos humanos cometidas por agentes estatais, “reforçando o reconhecimento público da responsabilidade do Estado”; c) realizou “diversos atos de natureza simbólica e educativa, que promoveram o resgate da memória e da verdade dos fatos ocorridos durante o [...] regime militar”; d) enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei No. 5.228/09 sobre o acesso à informação pública; e) impulsionou o projeto “Memórias Reveladas”, relacionado com diversas iniciativas sobre o arquivamento e a divulgação de documentos relativos ao regime militar, e f) promoveu uma campanha para a entrega de documentos que possam ajudar na localização dos desaparecidos. Adicionalmente, foram realizadas diversas iniciativas sobre a busca dos restos mortais e identificação dos desaparecidos da Guerrilha, entre outras, expedições à região do Araguaia. Com base no anteriormente exposto, o Estado concluiu que a falta de interesse processual “dos peticionários” é consequência do fato de que “as medidas já adotadas [pelo Estado], somadas às que estão em implementação, atend[em] a integralidade de [seus] pedidos”.

Após a publicação da Sentença, o Ministério das Relações Exteriores por meio de Nota à Imprensa (Nota n.º 724), em 15 de dezembro de 2010, expôs que:

O Estado brasileiro apresentou informações sobre medidas implementadas, nos planos legal e político, que implicaram o reconhecimento da responsabilidade do Estado pela morte e pelo desaparecimento de pessoas durante o regime militar; o pagamento de indenizações a familiares das vítimas; e o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental sobre a Lei da Anistia. Essas medidas também incluíram os esforços, ainda em curso, de localização e identificação de restos mortais; de compilação, digitalização e difusão de documentos sobre o período do regime militar; e de preservação, divulgação e valorização da memória histórica associada àquele período. Muitas das iniciativas empreendidas pelo Brasil correspondem ao determinado na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos e continuarão sendo implementadas. O Brasil também envidará esforços para encontrar meios de cumprir as determinações remanescentes da sentença. (MRE, 2010)

Percebe-se que houve uma confluência dos poderes executivo e legislativo brasileiro a respeito da temática da violação dos direitos humanos no período militar. Salienta-se, ainda, a criação, pela Lei n.º 12.528/2011, uma Comissão Nacional da Verdade que visa investigar e esclarecer os crimes cometidos neste período. Contudo, a Comissão carece de um caráter persecutório, ou seja, investigar, processar e punir os culpados pelas violações cometidas na ditadura militar brasileira.

Na contramão deste processo na busca da memória e da verdade destaca-se o judiciário brasileiro. Isso se deve à interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da Lei de Anistia brasileira (Lei n.º 6.683/1979). Em outubro de 2008 o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) interpôs Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 153) observando que o artigo 1º da referida Lei não deveria ser estendida aos crimes comuns cometidos pelos agentes repressores no período militar. Porém, o STF se esquivou da questão, alegando que não caberia a ele a revisão da Lei de Anistia, mas ao Legislativo. Foi ainda mais longe, alegando que não poderia a Corte Interamericana de Direitos Humanos agir como uma quarta instância, ou seja, não poderia reformular a decisão do judiciário brasileiro.

2.2.3.4 As condenações brasileiras perante a Corte Interamericana e o caso Belo Monte

A partir das análises feitas, percebemos que apesar de haver algumas sensíveis modificações internas, ou de políticas públicas – como no caso Ximenes Lopes e Gomes Lund –, no plano da política externa brasileira, não há uma significativa alteração na sua condução. Contudo, podemos observar que a Comissão e a Corte Interamericana passaram a ter implicações políticas e econômicas para o Estado brasileiro, expandindo o raio de ação da justiça para o campo das relações internacionais (MILANI, 2012). Ainda, conforme afirma Saunders (2012), as cortes de direitos humanos podem ser vistas como o “*gold standard*” na proteção e promoção destes direitos.

Assim, apesar do discurso governamental ocorrido principalmente a partir do período de redemocratização, o desenvolvimento de uma agenda positiva de proteção dos direitos humanos não abarcou o rompimento com o plano discursal à efetiva prática e implementação da política externa brasileira em relação ao Sistema Interamericano. O recente caso de Belo Monte acarretou um enfraquecimento do discurso brasileiro em prol do Sistema Interamericano, criando empecilhos e um discurso sobre a necessidade de sua reforma.

Portanto, entre avanços e retrocessos ocorridos no plano do Direito Internacional dos Direitos Humanos, principalmente em relação ao Sistema Interamericano, nota-se que mesmo havendo divergências de entendimentos entre seus órgãos e o Estado brasileiro, a Comissão e a Corte permanecem na busca da efetiva proteção e promoção dos direitos humanos. Por fim, nota-se que cabe também à política externa brasileira romper com os estamentos existentes no plano da implementação das normas internacionais de direitos humanos, passando de simples interlocutor no sistema multilateral para efetivo defensor dos direitos humanos.

CONCLUSÃO

A partir da análise realizada por este trabalho, é possível elencar uma série de conclusões, expostas a seguir:

1. A historicidade é característica marcante dos direitos humanos, cuja construção se fez através dos tempos em um processo marcado por avanços e retrocessos. Noções relativas aos direitos humanos eram conhecidas desde o Código de Hamurabi, que elencava o direito à vida, à propriedade, à honra, à família e à dignidade como direitos comuns a todos os homens. Entretanto, é na Grécia Antiga que nasce a preocupação com a condição do homem na sociedade, abarcando não só a idéia de existência de um direito natural superior às leis dos homens como também a noção de limitação do poder político. Após Roma, que trouxe como contribuição para os Direitos Humanos a Lei das XII tábuas, a Idade Média não registra grandes contribuições para o tema, contando, inclusive, com o significativo retrocesso simbolizado pelas atividades da Inquisição. Com o renascimento comercial e a formação das monarquias nacionais, o poder concentra-se nas mãos do rei, e documentos como a Magna Carta surgem para estes abusos e garantir os direitos da nobreza.
2. Entretanto, apenas em 1776 surge um documento que expressa os direitos humanos tais como os conhecemos modernamente, a Declaração dos Direitos da Virgínia, seguida, poucos anos depois, por outro marco, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão na França, em 1789. Consubstanciam-se aí os chamados direitos de primeira geração ou direitos liberdade, que demandam do Estado um agir negativo para respeitar o direito à vida, à propriedade, etc.
3. Com a revolução industrial e a exploração da força de trabalho da classe operária, submetida às mais precárias condições, emerge uma segunda geração de direitos humanos – os direitos políticos, econômicos e sociais – que exigem do Estado um agir positivo, de participação. Estes e

outros direitos foram incorporados aos ordenamentos jurídicos nacionais, contando muitas vezes com consagração constitucional, denotando a sua importância.

4. Além da consagração no plano do direito interno de cada Estado, os Direitos Humanos também passaram por um processo de internacionalização, cuja primeira fase inicia-se a partir da segunda metade do séc. XIX e abarca as áreas do direito humanitário, da luta contra a escravidão e da regulação dos direitos do trabalhador assalariado. No início do séc. XX surgiram organizações internacionais permanentes que buscaram salvaguardar os Direitos Humanos, como a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho; contudo, este processo sofreu abrupto corte com o advento da crise econômica mundial de 1929 e da Segunda Guerra Mundial, que foi palco de inomináveis atrocidades e violações aos Direitos Humanos.

5. No pós-Segunda Guerra ocorre a segunda fase de internacionalização dos direitos humanos, especialmente no âmbito da Organização das Nações Unidas, criada em 1945. Aqui, os direitos humanos ganham projeção global e generalizada, especialmente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Dada a não-vinculatividade deste documento, criaram-se tratados internacionais que buscavam tornar a violação dos direitos humanos passível de responsabilização internacional, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966.

6. Cria-se, desta forma, o sistema global de proteção aos direitos humanos, e a internacionalização destes direitos leva à humanização do Direito Internacional. Paralelamente ao sistema global, criam-se sistemas regionais de proteção, de caráter complementar e inspirados na necessidade de jurisdicionalizar a proteção dos direitos consagrados na Declaração Universal.

7. Dentro os sistemas regionais, merece destaque, para o presente estudo, o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, cuja atuação se dá no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA). Em 1969, adota-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José, implementando-se a obrigação, por parte dos Estados signatários, de respeitar e proteger estes direitos, sob pena de responsabilização.

8. O Sistema Interamericano baseia-se na atuação de dois órgãos: a Comissão e a Corte Interamericana. A Comissão foi criada em 1957 e possui competência para receber petições de indivíduos que aleguem violação dos seus direitos fundamentais, solicitar informações aos Estados acerca do desrespeito a tais direitos e fazer-lhes recomendações para a preservação dos mesmos, além de promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e de prestar consulta aos Estados-membros acerca destes direitos. Entre as atividades da Comissão, merece destaque a análise de petições envolvendo denúncia ou queixa de indivíduos, grupos de indivíduos ou entidade não governamental, desde que legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da OEA. A Comissão poderá investigar estas denúncias e, constatando a violação, propor ação contra o Estado violador perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, caso este país tenha aceito sua jurisdição.

9. A Corte Interamericana, estabelecida em 1978, complementa a ação da Comissão e possui função consultiva e contenciosa, recebendo petições individuais enviadas pela Comissão ou por Estados, solucionando controvérsias relativas a direitos humanos e emitindo pareceres acerca da interpretação da Convenção Americana e de outras normas jurídicas internacionais. Apesar da possibilidade de manifestação dos indivíduos na Corte, estes não são parte no sentido processual do tema, papel que cabe à Comissão, e a Corte profere decisões obrigatórias para aqueles Estados que aceitarem sua jurisdição, responsabilizando-os por violações aos Direitos Humanos.

10. A política externa pode ser compreendida como um concerto de ações e decisões que se exprimem no plano internacional. Observa-se como fenômeno da atual política externa um processo de transformativo, que apesar do Estado se manter como ator central na sua condução, a ascensão de novos atores no cenário internacional passam a influenciar de forma direta a maneira no qual o Estado dialoga com o plano externo.

11. O fenômeno do pós-Segunda Guerra Mundial desenvolveu a internacionalização dos direitos humanos, o qual provocou o nascimento de diversos atores no plano internacional, e acarretou, por consequência, a formação de novas agendas no sistema internacional, com o intuito de adequar os interesses destes agentes. A emergência de novos atores tornou mais complexa as relações internacionais, incidindo diretamente no desenvolvimento da política externa.

12. A ascensão de novos atores modifica a forma com a qual o Estado deve se comportar no cenário internacional em relação ao tema dos direitos humanos. Assim, são redefinidos os moldes de inserção internacional com vista a proteger e promover os direitos humanos, pois o que antes era de domínio exclusivo do Estado, torna-se preocupação da sociedade internacional, e a internacionalização dos direitos humanos modifica a política externa, ocasionando a necessidade de reformular os moldes de interação do Estado com o plano internacional. Deste modo, observa-se, também, que estes agentes alteram o processo decisório de política externa em relação aos direitos humanos.

13. Nota-se que no Brasil o tema dos direitos humanos foi suprimido da agenda internacional no período do regime militar brasileiro que perdurou por 21 anos (1964-1985), devido às diuturnas violações cometidas por parte do próprio Estado à época. Assim, somente a partir do processo de redemocratização do país, ocorreu uma alteração de fundamental importância no tratamento dado ao tema dos direitos humanos, o qual passou a reinseri-lo nos regimes internacionais de direitos humanos. No contexto de evolução democrática, a Constituição Federal de 1988 assentou

as bases de proteção dos direitos humanos e, ainda, constitucionalizou a prevalência dos direitos humanos como diretriz das relações internacionais do país (Art. 4º, II). A Constituição atribuiu à política externa brasileira a busca de uma agenda positiva de direitos humanos e a incorporação de tratados internacionais sobre o tema.

14. O governo José Sarney (1985-1990), primeiro governo civil após o regime autoritário, assumiu sob o contexto de uma “Nova República”. Não houve um severo rompimento em relação a política externa do período militar. Porém, no campo dos direitos humanos houve significativos avanços. O governo Sarney configurou sua política externa de direitos humanos abrindo as portas para o futuro reconhecimento dos Pactos Internacionais de Direitos Humanos, instrumentos do sistema global, e para a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, instrumento do sistema regional. Conjugou o discurso de proteção dos direitos humanos sob o signo da democracia.

15. O governo Fernando Collor de Mello (1990-1992), primeiro presidente eleito pelo voto direto, buscou traçar as diretrizes da política externa brasileira sob o conceito da modernidade. A política externa de direitos humanos estava à margem da real preocupação da política externa brasileira que enveredava esforços no âmbito econômico. Contudo, foi no governo Collor que ocorreu o depósito dos Pactos Internacionais de Direitos Humanos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, nas Nações Unidas e na Organização dos Estados Americanos, respectivamente. De qualquer forma, o governo Collor foi marcado pelo contexto interno, o processo de *impeachment* e sua renúncia.

16. Itamar Franco (1992-1994), Vice-Presidente de Fernando Collor de Mello, assumiu o governo após a convulsão política instaurada pela renúncia de seu antecessor. Em linhas gerais, o governo Itamar Franco não alterou as diretrizes econômicas anteriormente impostas, mantendo as linhas gerais da política externa. Novamente, a política externa de direitos humanos era colocada em segundo plano, limitando-se a participação nos foros

multilaterais de direitos humanos, como na Conferência Mundial de Viena sobre Direitos Humanos, a qual coube a um diplomata brasileiro a presidência do Comitê de Redação.

17. No governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2002), a estabilidade econômica foi assegurada, bem como a consolidação da democracia continuava a embasar a conduta externa do país. No campo da política externa de direitos humanos, nota-se um aprimoramento do diálogo entre o Itamaraty e a sociedade civil em geral, o qual observava que a temática impactava positivamente a política externa. Houve a criação do Departamento dos Direitos Humanos e Temas Sociais no seio do Ministério das Relações Exteriores. No governo Fernando Henrique ocorreu o reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Observando-se, neste governo, uma maior confluência no diálogo com o sistema global de proteção dos direitos humanos.

18. No governo Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2010) houve uma continuidade das políticas econômicas do governo anterior, com sensíveis modificações. O governo Lula buscou uma democratização dos regimes internacionais, procurar inserir os países em desenvolvimento. Em relação a política externa de direitos humanos não houve significativos avanços na matéria, contudo no plano interno apresentaria modificações. No campo dos direitos humanos, o Brasil buscou espaço nos diversos foros sobre a matéria, principalmente no âmbito das Nações Unidas, o que acabou deixando de lado o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Observa-se no governo Dilma Rousseff uma continuidade na política externa brasileira de direitos humanos em relação a de seu antecessor. Contudo, ocorreu em seu governo um severo estremecimento com o Sistema Interamericano devido ao caso Belo Monte.

19. O Brasil sempre possuiu papel de destaque na formulação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Desde a IX Conferência Internacional Americana, em 1948, o Brasil sempre possuiu papel propositivo perante o Sistema. Salienta-se a proposta brasileira para a criação de um tribunal

internacional de direitos humanos no âmbito do Sistema Interamericano visando a efetiva proteção destes direitos. Já em 1959, o representante brasileiro na V Reunião de Consulta de Ministros das Relações Exteriores, projetou a necessidade de uma resolução para que se reforçasse a democracia no continente americano. Alguns anos mais tarde, em 1965, durante a II Conferência Interamericana Extraordinária, um projeto brasileiro foi utilizado como base da Resolução XXIV relativa ao Projeto de Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

20. Em 1969 realizou-se em San José, na Costa Rica, a Conferência Interamericana Especializada sobre Direitos Humanos com a finalidade de se discutir o Projeto da Convenção Americana. O contexto nacional era de contrariedade à proteção dos direitos humanos, porém, o Brasil participou ativamente nas discussões da Convenção propondo emendas e observações. Assim, nota-se a incoerência existente na política externa brasileira em relação aos direitos humanos, que buscava dar ares de normalidade no contexto externo, enquanto que internamente o país passava por graves e constantes violações de direitos humanos à época do Ato Institucional n.º 5.

21. A promulgação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da aceitação da competência contenciosa da Corte Interamericana por parte do Brasil, possibilitou a responsabilização do Estado no plano internacional. Nos quatro casos em que o país foi condenado (Ximenes Lopes, Garibaldi, Escher e Gomes Lund), não ocasionaram modificações na conduta da política externa brasileira de direitos humanos, apesar do comprometimento no plano internacional. Contudo, no plano interno, podem ser vistas modificações, como no caso Ximenes Lopes e Gomes Lund, que reformulou a política de saúde pública para doentes mentais e uma convergência a respeito dos crimes cometidos no período ditatorial brasileiro, respectivamente.

22. Diante da análise dos casos nos quais o Estado brasileiro foi demandado perante o Sistema Interamericano, constata-se que, apesar do

discurso brasileiro se comprometer com a temática dos direitos humanos no plano regional, o país ainda viola de forma reiterada os direitos humanos estabelecidos na Convenção Americana, revelando uma evidente e infeliz incongruência entre o discurso e a prática. A frequente responsabilização internacional do Estado brasileiro perante o Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos demonstra, portanto, a incoerência existente entre a retórica discursiva e a prática efetiva na proteção destes direitos. Além disso, o recente caso de Belo Monte, fez a postura brasileira mudar em relação ao Sistema Interamericano, passando a questioná-lo e criticá-lo veementemente.

23. Deste modo, o comprometimento internacional do Brasil com a proteção dos direitos humanos deve ser fortalecido, transcendendo o plano discursivo e modificando de forma efetiva a política externa brasileira. O pragmatismo político e os esforços para democratizar o sistema internacional não podem negligenciar a prevalência dos direitos humanos na política externa, conforme as normas constitucionais estabelecidas. Deve o Brasil utilizar positivamente os direitos humanos como elemento de política externa, porém alterando de forma concreta esta política.

24. Por fim, clama-se por uma convergência e um diálogo mais claro da política externa brasileira em relação ao Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos, tendo em vista que a proteção jurisdicional no âmbito deste Sistema compreende os aspectos históricos e sociais no qual estão inseridos o Estado brasileiro. Assim, deve-se atender aos imperativos do direito e da justiça como forma mais evoluída para salvaguardar os direitos humanos. Buscando em Bobbio (1992) para concluir este pensamento, não se trata de saber quais e quantos são esses direitos humanos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados. O problema grave de nosso tempo, não é mais declarar ou fundamentar os direitos humanos, mas sim de protegê-los com efetividade, ou seja, implementá-los.

REFERÊNCIAS

ABREU SODRÉ, Roberto. **Discursos e palestras – 1986**. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, 1987.

ALMEIDA, Paulo Roberto. **Uma nova arquitetura diplomática?** Interpretações divergentes sobre a política externa do Governo Lula (2003-2006). In: Revista Brasileira de Política Internacional. 49 (1), 2006. p. 95-116.

ALVES, José A. Lindgren. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos no discurso diplomático brasileiro**. In: GIOVANNETTI, Andrea (org.). **60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: conquistas do Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

_____. **Direitos Humanos e o papel do Brasil**. In: O Brasil e a ONU. Fundação Alexandre de Gusmão. Brasília: FUNAG, 2008.

AMORIM, Celso. **O Brasil e os Direitos Humanos: em busca de uma agenda positiva**. *Política Externa*, vol. 18, n.º 18, set-out-nov, 2009.

ARENAL, Celestino del. **Introducción a las relaciones internacionales**. 3. ed. rev. y ampl. Madri: Tecnos, 2002.

ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. São Paulo: Cia. Das Letras, 1997.

ARRIGHI, Jean Michel. **OEA: Organização dos Estados Americanos**. Barueri: Manole, 2004.

BARRETO, Fernando de Mello. **A política externa após a redemocratização**. Brasília: FUNAG, 2012.

BECARD, Danielly Silva Ramos. **Relações exteriores do Brasil contemporâneo**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

BEDIN, Gilmar Antonio. **Humanismo, Direitos do Homem e Relações Internacionais**. In: OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.). **Configuração dos humanismos e relações internacionais: ensaios**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2006.

_____. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. 2. ed. rev. e ampl. Ijuí: UNIJUÍ, 2000.

BERNARDES, Marcia Nina. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos como Esfera Pública Transnacional: Aspectos Jurídicos e Políticos da Implementação de Decisões Internacionais**, Revista Sur 2011, vol.8, n. 15, p. 142.

BICUDO, Hélio. **Defesa dos direitos humanos: sistemas regionais**. Estudos Avançados, vol. 17, n. 47, São Paulo, 2003, p. 225-236.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

BRANDÃO, Marco Antônio Diniz; PEREZ, Ana Candida. A Política Externa de Direitos Humanos. Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <<http://www.dc.mre.gov.br/imagens-e-textos/revista6-mat4.pdf>>. Acesso em: Abr. 2012.

BUERGENTHAL, Thomas. **International human rights**. Minnesota: West Publishing, 1988.

_____. **The Inter-American Court of Human Rights**. In: American Journal of International Law, n. 76, abril/1982, p. 1-27.

_____. **International human rights**. St. Paul: West Publishing, 1988.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948 – 1997): as primeiras cinco décadas**. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

_____. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. **A proteção internacional dos direitos humanos**. In: FONSECA JR., Gelson; NABUCO DE CASTRO, Sérgio Henrique (Orgs.). Temas de Política Externa Brasileira II. Brasília/São Paulo: Fundação Alexandre de Gusmão/Paz e Terra, 1994.

_____. **O direito internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. **O Legado da Declaração Universal dos Direitos Humanos e sua Trajetória ao Longo das Últimas Décadas (1948-2008)**. In: GIOVANNETTI, Andrea (org.). **60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: conquistas do Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

_____. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Vol. II e Vol. III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; ROBLES, Manuel E. Ventura. **El futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. 2. ed. atual. e ampl. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos/ACNUR, 2004.

CARRILLO SALCEDO, Juan Antonio. **Soberanía de los Estados y Derechos Humanos en Derecho Internacional Contemporáneo**. Madri: Tecnos, 1995.

CASSESE, Antonio. **Human Rights in a changing world**. Philadelphia: Temple University Press, 1990.

CERVO, Amado Luiz; BUENO, Clodoaldo. **História da política exterior do Brasil**. 3. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2010.

COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Proteção internacional dos direitos humanos: a Corte Interamericana e a Implementação de suas sentenças no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2008.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. MC 382/10 - Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu, Pará, Brasil, 2011. Disponível em: < <http://www.cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm>>. Acesso em: 16 jul. 2013.

COMPARATO, Fabio Konder. **A Afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

CORRÊA, Luiz Felipe de Seixas. **O Brasil nas Nações Unidas: 1946-2011**. 3. ed. rev. e ampl. Brasília: FUNAG, 2012.

CORREIA, Theresa Raquel Couto. **Corte interamericana de direitos humanos: repercussão jurídica das opiniões consultivas**. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Nogueira de Carvalho e outros**. Sentença de 28 nov. 2006 (Exceções preliminares e fundos).

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso “La Ultima Tentación de Cristo”**. Voto concorrente do Juiz Cançado Trindade, Sentença de Mérito de 05 de fev. 2001.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Escher e outros**. Sentença de 20 nov. 2009 (Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas).

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Garibaldi**. Sentença de 23 set. 2009 (Exceções Preliminares, Fundos, Reparações e Custas).

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”)**. Sentença de 24 nov. 2010 (Exceções Preliminares, Fundos, Reparações e Custas).

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes**. Sentença de 04 jul. 2006.

CÔRTEZ, Octávio Henrique Dias Garcia. **A política externa do governo Sarney: o início da reformulação de diretrizes para a inserção internacional do Brasil sob o signo da democracia**. Brasília: FUNAG, 2010.

COUTO, Estêvão Ferreira. **Judicialização da política externa e direitos humanos**. Revista Brasileira de Política Internacional. Vol. 47, n.º 1, Brasília Jan./Jun. 2004. da autonomia pela diversificação. Contexto internacional, Vol. 29, Nº 2, 2007, p. 273-335.

DALARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA (1993). Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Disponível em: <
<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>>. Acesso em: dez. 2012.

DONNELLY, Jack. **Universal human rights in theory and practice**. 2. ed. Ithaca: Cornell University Press.

DUNSHEE DE ABRANCHES, C. A. **Proteção internacional dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1964.

ESTADO DE SÃO PAULO. Leonencio Nossa. **Direitos humanos é preocupação principal da política externa**. 20 abr. 2011. Disponível em: <
<http://blogs.estadao.com.br/radar-politico/2011/04/20/direitos-humanos-e-preocupacao-principal-da-politica-externa-diz-dilma/>> Acesso em: mai. 2012.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 6. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo/Fundação do Desenvolvimento da Educação, 1998.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1996.

FIX-ZAMUDIO, Hector. **Protección jurídica de los derechos humanos**. México: Comisión Nacional de Derechos Humanos, 1991.

FONTOURA, João Neves. **A Serviço do Itamaraty**. Rio de Janeiro: Ministério das Relações Exteriores/Serviço de Publicações, 1948.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila. **Sistema interamericano de proteção de direitos humanos: a comissão e a corte interamericana de direitos humanos**. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, v. 33. Porto Alegre: 2000. p. 261-274.

GALLI, Maria Beatriz. **Análise da eficácia jurídica dos direitos econômicos, sociais e culturais no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos**. Direito, Estado e Sociedade, nº 12. Rio de Janeiro: 1998.

GALLI, Maria Beatriz; DULITZKY, Ariel E. **A comissão interamericana de direitos humanos e o seu papel central no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos**. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia Cristina (Coords.). **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GALLI, Maria Beatriz; DULITZKY, Ariel; KRSTICEVIC, Viviana. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos: aspectos procedimentais e estruturais de seu funcionamento**. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia Cristina (Coords.). **O**

sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GORGZEVSKI, Clovis. **Direitos humanos:** dos primórdios da humanidade ao Brasil de hoje. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2005.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira.** Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.

HENKIN, L. **The Age of Rights.** New York: Columbia University Press, 1990.

HENKIN, Louis; PUGH, Richard; SCHACHTER, Oscar; SMIT, Hans. **International law: cases and materials.** 3. ed. Minnesota: West Publishing, 1993.

HERMANN, Charles F. **Changing Course:** when governments choose to redirect foreign policy. *International Studies Quarterly*, Vol. 34, n. 1 (Mar 1990), p. 3-21

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos:** uma história. São Paulo: Cia. Das Letras, 2009.

INSTITUTO SUL-AMERICANO DE POLÍTICA E ESTRATÉGIA. **Think Tanks:** conceito, casos e oportunidades no Brasil. ISAPE, Debate n. 2, Out. 2012. Disponível em: < www.isape.org.br/index.php/publicacao/download/18>. Acesso em: Dez. 2012.

KEOHANE, Robert O.; NYE, Joseph S. **Power and Interdependence.** 3. ed. New York: Longman, 2001.

KRSTICEVIC, Viviana. **El papel de las ONG en el Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos.** Trámite de los casos ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: *El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos en el Umbral del Siglo XXI.* San José de Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2001.

KRSTICEVIC, Viviana. **Implementación de las decisiones del Sistema Interamericano de Derechos Humanos:** Aportes para los procesos legislativos. Buenos Aires: Center for Justice and International Law - CEJIL, 2009.

LAFER, Celso. **A Inserção Internacional do Brasil - A gestão do Ministro Celso Lafer no Itamaraty.** Brasília: MRE, 1993.

_____. **Desafios:** ética e política. São Paulo: Siciliano, 1995.

_____. **Mudam-se os tempos:** diplomacia brasileira – 2001-2002. Brasília: FUNAG/IPRI, 2002.

LAMPREIA, Luiz Felipe. **Diplomacia brasileira:** palavras, contextos e razões. Rio de Janeiro: Lacerda Ed., 1999.

LEAL, Rogério Gesta. **Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Proteção dos direitos humanos na ordem interna e internacional**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1984. p. VII.

LIMA, Maria Regina Soares de. **A política externa brasileira e os desafios da cooperação Sul-Sul**. In: Revista Brasileira de Política Internacional. 48(1), jun. 2005. p. 24-59.

LOPES, Maria Helena. **Mecanismos de proteção dos direitos humanos no sistema interamericano**. Valença: Faculdade de Valença, 1998.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direitos humanos: evolução histórica**. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Estudos Políticos, 1992.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do estado**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos**. BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio; OLIVEIRA, William Terra de. (coords.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito constitucional internacional: uma introdução**. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

_____. **Responsabilidade Internacional do Estado**. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

MILANI, Carlos R. S. **Atores e agendas no campo da política externa brasileira de direitos humanos**. In: PINHEIRO, Leticia; MILANI, Carlos R. S. (Org.). Política externa brasileira: as práticas da política e a política das práticas. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Informação n.º 126, de 27 ago. 1998 do Ministério das Relações Exteriores à Presidência da República. In: REVISTA DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITOS HUMANOS, 2, 2001, p. 228-229.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Nota n.º 142, de 05 de abr 2011, do Ministério das Relações Exteriores à Imprensa. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/solicitacao-da-comissao-interamericana-de-direitos-humanos-cidh-da-oea>>. Acesso em: 16 jul. 2013.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Nota n.º 512, de 18 de ago. 2006, do Ministério das Relações Exteriores à Imprensa. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/2006/08/18/caso-damiao-ximenes-lopes>>. Acesso em: 20 fev. 2013.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Nota n.º 694, de 19 de dez. 2006, do Ministério das Relações Exteriores à Imprensa. Disponível em:

<<http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/2006/12/19/corte-inter-americana-de-direitos-humanos>>. Acesso em: 20 fev. 2013.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Nota n.º 724, de 15 de dez. 2010, do Ministério das Relações Exteriores à Imprensa. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/sentenca-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos>>. Acesso em: 20 fev. 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NINA, Alexandre. **A ação contra a fome e a pobreza**. In: O Brasil e a ONU. Fundação Alexandre de Gusmão. Brasília: FUNAG, 2008.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Conferencia Especializada Interamericana sobre Derechos Humanos – Actas y Documentos (San José, Costa Rica, 06-22 de noviembre de 1969), OEA doc. OEA/Ser.K/XVI/1.2.

PEREIRA, Analúcia Danilevicz. **Relações exteriores do Brasil III (1964-1990)**: do Regime Militar à “Nova República”. Petrópolis: Vozes, 2010.

PERES LUÑO, Antônio. **Derechos humanos, Estado de derecho y Constitución**. 5. ed. Madrid: Tecnos, 1995.

PINHEIRO, Leticia de Abreu. **Política externa brasileira, 1889-2002**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

_____. **Unidades de decisão e formulação de política externa durante o regime militar**. In: ALBUQUERQUE, José Augusto Guilhon (Org). **Sessenta anos de política externa brasileira (1930-1990)** – Prioridades, atores e políticas. Vol. 4. 1. ed. São Paulo: Annablume/NUPRI-USP, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **A proteção dos direitos humanos no sistema constitucional brasileiro**. In: Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. São Paulo (51/52): p. 81-102, jan./dez., 1999.

_____. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 8. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Introdução ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos**: a Convenção Americana de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia Cristina (Coords.). **O Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PRONER, Carol. **Os direitos humanos e seus paradoxos**: análise do sistema americano de proteção. Sergio Antônio Fabris Editor. Porto Alegre: 2002.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 12 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

RICUPERO, Rubens. **Visões do Brasil**. Rio de Janeiro: Record, 1995.

ROSENAU, James N. **The scientific study of foreign policy**. New York: Nichols Publishing Company, 1980.

_____. **People count!** The networked individual in world politics. Boulder, CO: Paradigm Publishers. Series International Studies Intensive, 2005.

SABÓIA, Gilberto Vergne. **Direitos humanos**. Evolução institucional brasileira e política externa. In: FONSECA JR., Gelson; NABUCO DE CASTRO, Sérgio Henrique (Orgs.). *Temas de Política Externa Brasileira II*. Brasília/São Paulo: Fundação Alexandre de Gusmão/Paz e Terra, 1994.

SALDANHA, Luciana Blezejuk. **Uma análise comparativa entre a convenção americana de direitos humanos e a convenção europeia sobre direitos humanos assim como de seus órgãos de proteção**. Santa Cruz do Sul: Revista de Direitos, 2005, nº 24. p. 175-183.

SATO, Eitii. **A agenda internacional depois da Guerra Fria**: novos temas e novas percepções. *Revista Brasileira de Política Internacional*, 43 (1), p. 138-169, 2000. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v43n1/v43n1a07.pdf>>. Acesso em: fev. 2013.

SAUNDERS, Pammela Quinn. **The Integrated Enforcement of Human Rights** (2012). *New York University Journal of International Law and Politics (JILP)*, Vol. 45, No. 1, 2012;

SEIXAS CORRÊA, Luis Felipe de. **A política externa de José Sarney**. In: ALBUQUERQUE, José Augusto Guilhon; SEITENFUS, Ricardo; NABUCO DE CASTRO, Sergio Henrique. *Sessenta Anos de Política Externa Brasileira (1930-1990)*. Vol. I. – Crescimento, Modernização e Política Externa. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. [Versão digital]

SEIXAS CORRÊA, Luiz Felipe de (Org.). **O Brasil nas Nações Unidas – 1946-2006**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

SETÚBAL, Olavo. **Diplomacia para Resultados**: a gestão Olavo Setúbal no Itamaraty. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, 1986.

SIKKINK, Kathryn. **Human rights, principled issue-networks, and sovereignty in Latin America**. International Organization, Vol. 47, No. 3 (Summer, 1993), pp. 411-441.

SILVA, André Luiz Reis da. **As transformações matriciais da Política Externa Brasileira recente (2000-2010)**. Meridiano 47, vol. 11, n. 120, jul. ago 2010. p. 18-24.

SILVA, Luiz Inácio Lula da Silva; AMORIM, Celso; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. **A política externa do Brasil**. Brasília: IPRI/FUNAG, 2003.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SOUZA, Mônica Teresa Costa. **A participação do indivíduo no sistema interamericano de proteção as direitos humanos**. Revista de Informação Legislativa, Natal: UNP, v.1, nº2, 2001.

STEINER, H.; ALSTON, P. **International human rights in context**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2000.

STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo. **A Convenção americana de direitos humanos e sua integração no processo penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

TOMUSCHAT, Christian. **Human rights: between idealism and realism**. 2. ed. rev. and exp. Oxford: Oxford University Press, 2008.

VARGAS CARREÑO, Edmundo. **La protección de los derechos humanos en el sistema interamericano**. In: XII Curso de derecho internacional (agosto de 1985): organizado por el comité jurídico interamericano con la cooperación de la secretaría general de la OEA. Rio de Janeiro: Organización de los Estados Americanos (Comité Jurídico Interamericano, 1985), p. 161-198.

VICENCI FERNANDES, Camila. **A punição de condutas ligadas à superstição em sociedades de caráter fortemente teocrático**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 76, maio 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7736>.

Acesso em: fev. 2013.

_____. **Perspectivas sobre a proteção dos indivíduos no âmbito do Sistema Interamericano de tutela dos Direitos Humanos**. Revista Espaço Acadêmico, 2011, p. 108-115.

VIGEVANI, Tullo; CEPALUNI, Gabriel. **A política externa de Lula da Silva: a estratégia da autonomia pela diversificação**. Contexto Internacional, 2007, vol.29, n.2, p. 273-335.

VIZENTINI, Paulo Fagundes. **Relações internacionais do Brasil: de Vargas a Lula**. 3. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2008.

_____. **A política externa brasileira em transição: do desenvolvimento ao neoliberalismo**. In: MARTINS, Estevão Chaves de Rezende (Org.). **Relações Internacionais: visões do Brasil e da América Latina**. Brasília: IBRI, 2003.

Anexo I: Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) (Pacto de San José da Costa Rica)¹⁰⁴

PREÂMBULO

Os Estados Americanos signatários da presente Convenção,

Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais;

Reconhecendo que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre os direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria;

Convieram no seguinte:

PARTE I DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS PROTEGIDOS

CAPÍTULO I ENUMERAÇÃO DOS DEVERES

Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 2º - Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de

¹⁰⁴ Disponível em:

<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> Acesso em: fev. 2013.

acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

CAPÍTULO II DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

Artigo 3º - Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica

Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

Artigo 4º - Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com a lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.

3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.

4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada a delitos políticos, nem a delitos comuns conexos com delitos políticos.

5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.

6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.

4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.

5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.

6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Artigo 6º - Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos

forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;

b) serviço militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;

c) o serviço exigido em casos de perigo ou de calamidade que ameacem a existência ou o bem-estar da comunidade;

d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.

4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da detenção e notificada, sem demora, da acusação ou das acusações formuladas contra ela.

5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura, se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-partes cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal;

b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa;

d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;

g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada; e

h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

Artigo 9º - Princípio da legalidade e da retroatividade

Ninguém poderá ser condenado por atos ou omissões que, no momento em que foram cometidos, não constituam delito, de acordo com o direito aplicável. Tampouco poder-se-á impor pena mais grave do que a aplicável no momento da ocorrência do delito. Se, depois de perpetrado o delito, a lei estipular a imposição de pena mais leve, o delinquente deverá dela beneficiar-se.

Artigo 10 - Direito à indenização

Toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença transitada em julgado, por erro judiciário.

Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Artigo 12 - Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Artigo 14 - Direito de retificação ou resposta

1. Toda pessoa, atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.

2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.

3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável, que não seja protegida por imunidades, nem goze de foro especial.

Artigo 15 - Direito de reunião

É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício desse direito só pode estar sujeito às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança ou ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Artigo 16 - Liberdade de associação

1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.

2. O exercício desse direito só pode estar sujeito às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

3. O presente artigo não impede a imposição de restrições legais, e mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e da polícia.

Artigo 17 - Proteção da família

1. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

2. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de constituírem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não-discriminação estabelecido nesta Convenção.

3. O casamento não pode ser celebrado sem o consentimento livre e pleno dos contraentes.

4. Os Estados-partes devem adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução. Em caso de dissolução, serão adotadas as disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.

5. A lei deve reconhecer iguais direitos tanto aos filhos nascidos fora do casamento, como aos nascidos dentro do casamento.

Artigo 18 - Direito ao nome

Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.

Artigo 19 - Direitos da criança

Toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

Artigo 20 - Direito à nacionalidade

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.

2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.

3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade, nem do direito de mudá-la.

Artigo 21 - Direito à propriedade privada

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo de seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.

2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.

3. Tanto a usura, como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem, devem ser reprimidas pela lei.

Artigo 22 - Direito de circulação e de residência

1. Toda pessoa que se encontre legalmente no território de um Estado tem o direito de nele livremente circular e de nele residir, em conformidade com as disposições legais.

2. Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país.

3. O exercício dos direitos supracitados não pode ser restringido, senão em virtude de lei, na medida indispensável, em uma sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público.

5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional e nem ser privado do direito de nele entrar.

6. O estrangeiro que se encontre legalmente no território de um Estado-parte na presente Convenção só poderá dele ser expulso em decorrência de decisão adotada em conformidade com a lei.

7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos, de acordo com a legislação de cada Estado e com as Convenções internacionais.

8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação em virtude de sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.

9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.

Artigo 23 - Direitos políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:

a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;

b) de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a livre expressão da vontade dos eleitores; e

c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades, a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivo de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

Artigo 24 - Igualdade perante a lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei.

Artigo 25 - Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados-partes comprometem-se:

a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;

b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e

c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

CAPÍTULO III DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Artigo 26 - Desenvolvimento progressivo

Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

CAPÍTULO IV SUSPENSÃO DE GARANTIAS, INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO

Artigo 27 - Suspensão de garantias

1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado-parte, este poderá adotar as disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.

2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados nos seguintes artigos: 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 6 (proibição da escravidão e da servidão), 9 (princípio da legalidade e da retroatividade), 12 (liberdade de consciência e religião), 17 (proteção da família), 18 (direito ao nome), 19 (direitos da criança), 20 (direito à nacionalidade) e 23 (direitos políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.

3. Todo Estado-parte no presente Pacto que fizer uso do direito de suspensão deverá comunicar imediatamente aos outros Estados-partes na presente Convenção, por intermédio do Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos, as disposições cuja aplicação haja suspenso, os motivos determinantes da suspensão e a data em que haja dado por terminada tal suspensão.

Artigo 28 - Cláusula federal

1. Quando se tratar de um Estado-parte constituído como Estado federal, o governo nacional do aludido Estado-parte cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial.

2. No tocante às disposições relativas às matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação, o governo nacional deve tomar imediatamente as medidas

pertinentes, em conformidade com sua Constituição e com suas leis, a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta Convenção.

3. Quando dois ou mais Estados-partes decidirem constituir entre eles uma federação ou outro tipo de associação, diligenciarão no sentido de que o pacto comunitário respectivo contenha as disposições necessárias para que continuem sendo efetivas no novo Estado, assim organizado, as normas da presente Convenção.

Artigo 29 - Normas de interpretação

Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de:

a) permitir a qualquer dos Estados-partes, grupo ou indivíduo, suprimir o gozo e o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;

b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados-partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados;

c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo;

d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

Artigo 30 - Alcance das restrições

As restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas.

Artigo 31 - Reconhecimento de outros direitos

Poderão ser incluídos, no regime de proteção desta Convenção, outros direitos e liberdades que forem reconhecidos de acordo com os processos estabelecidos nos artigos 69 e 70.

CAPÍTULO V DEVERES DAS PESSOAS

Artigo 32 - Correlação entre deveres e direitos

1. Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade.

2. Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, em uma sociedade democrática.

PARTE II MEIOS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO VI ÓRGÃOS COMPETENTES

Artigo 33

São competentes para conhecer de assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-partes nesta Convenção:

- a) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e
- b) a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

CAPÍTULO VII COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Seção 1 – Organização

Artigo 34

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos compor-se-á de sete membros, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.

Artigo 35

A Comissão representa todos os Membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 36

1. Os membros da Comissão serão eleitos a título pessoal, pela Assembleia Geral da Organização, a partir de uma lista de candidatos propostos pelos governos dos Estados-membros.

2. Cada um dos referidos governos pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado-membro da Organização dos Estados Americanos. Quando for proposta uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.

Artigo 37

1. Os membros da Comissão serão eleitos por quatro anos e só poderão ser reeleitos um vez, porém o mandato de três dos membros designados na primeira eleição expirará ao cabo de dois anos. Logo depois da referida eleição, serão determinados por sorteio, na Assembleia Geral, os nomes desses três membros.

2. Não pode fazer parte da Comissão mais de um nacional de um mesmo país.

Artigo 38

As vagas que ocorrerem na Comissão, que não se devam à expiração normal do mandato, serão preenchidas pelo Conselho Permanente da Organização, de acordo com o que dispuser o Estatuto da Comissão.

Artigo 39

A Comissão elaborará seu estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembleia Geral e expedirá seu próprio Regulamento.

Artigo 40

Os serviços da Secretaria da Comissão devem ser desempenhados pela unidade funcional especializada que faz parte da Secretaria Geral da Organização e deve dispor dos recursos necessários para cumprir as tarefas que lhe forem confiadas pela Comissão.

Seção 2 - Funções

Artigo 41

A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício de seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

- a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b) formular recomendações aos governos dos Estados-membros, quando considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c) preparar estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d) solicitar aos governos dos Estados-membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e) atender às consultas que, por meio da Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados-membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que lhes solicitarem;
- f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e
- g) apresentar um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 42

Os Estados-partes devem submeter à Comissão cópia dos relatórios e estudos que, em seus respectivos campos, submetem anualmente às Comissões Executivas do Conselho Interamericano Econômico e Social e do Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura, a fim de que aquela zele para que se promovam os direitos decorrentes das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

Artigo 43

Os Estados-partes obrigam-se a proporcionar à Comissão as informações que esta lhes solicitar sobre a maneira pela qual seu direito interno assegura a aplicação efetiva de quaisquer disposições desta Convenção.

Seção 3 - Competência

Artigo 44

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-parte.

Artigo 45

1. Todo Estado-parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção, ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado-parte alegue haver outro Estado-parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção.

2. As comunicações feitas em virtude deste artigo só podem ser admitidas e examinadas se forem apresentadas por um Estado-parte que haja feito uma declaração pela qual reconheça a

referida competência da Comissão. A Comissão não admitirá nenhuma comunicação contra um Estado-parte que não haja feito tal declaração.

3. As declarações sobre reconhecimento de competência podem ser feitas para que esta vigore por tempo indefinido, por período determinado ou para casos específicos.

4. As declarações serão depositadas na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual encaminhará cópia das mesmas aos Estados-membros da referida Organização.

Artigo 46

Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos;

b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;

c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e

d) que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

2. As disposições das alíneas "a" e "b" do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:

a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;

b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e

c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

Artigo 47

A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 quando:

a) não preencher algum dos requisitos estabelecidos no artigo 46;

b) não expuser fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos por esta Convenção;

c) pela exposição do próprio peticionário ou do Estado, for manifestamente infundada a petição ou comunicação ou for evidente sua total improcedência; ou

d) for substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional.

Seção 4 - Processo

Artigo 48

1. A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue a violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira:

a) se reconhecer a admissibilidade da petição ou comunicação, solicitará informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada e transcreverá as partes pertinentes da petição ou comunicação. As referidas informações devem ser enviadas dentro de um prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso;

b) recebidas as informações, ou transcorrido o prazo fixado sem que sejam elas recebidas, verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. No caso de não existirem ou não subsistirem, mandará arquivar o expediente;

c) poderá também declarar a inadmissibilidade ou a improcedência da petição ou comunicação, com base em informação ou prova supervenientes;

d) se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhe proporcionarão, todas as facilidades necessárias;

e) poderá pedir aos Estados interessados qualquer informação pertinente e receberá, se isso for solicitado, as exposições verbais ou escritas que apresentarem os interessados; e

f) pôr-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos reconhecidos nesta Convenção.

2. Entretanto, em casos graves e urgentes, pode ser realizada uma investigação, mediante prévio consentimento do Estado em cujo território se alegue houver sido cometida a violação, tão somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.

Artigo 49

Se se houver chegado a uma solução amistosa de acordo com as disposições do inciso 1, "f", do artigo 48, a Comissão redigirá um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estados-partes nesta Convenção e posteriormente transmitido, para sua publicação, ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos. O referido relatório conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada. Se qualquer das partes no caso o solicitar, ser-lhe-á proporcionada a mais ampla informação possível.

Artigo 50

1. Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso 1, "e", do artigo 48.

2. O relatório será encaminhado aos Estados interessados, aos quais não será facultado publicá-lo.

3. Ao encaminhar o relatório, a Comissão pode formular as proposições e recomendações que julgar adequadas.

Artigo 51

1. Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da

maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.

2. A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competir para remediar a situação examinada.

3. Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não as medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.

CAPÍTULO VIII CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Seção 1 - Organização

Artigo 52

1. A Corte compor-se-á de sete juízes, nacionais dos Estados-membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos.

2. Não deve haver dois juízes da mesma nacionalidade.

Artigo 53

1. Os juízes da Corte serão eleitos, em votação secreta e pelo voto da maioria absoluta dos Estados-partes na Convenção, na Assembleia Geral da Organização, a partir de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados.

2. Cada um dos Estados-partes pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado-membro da Organização dos Estados Americanos. Quando se propuser um lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional do Estado diferente do proponente.

Artigo 54

1. Os juízes da Corte serão eleitos por um período de seis anos e só poderão ser reeleitos uma vez. O mandato de três dos juízes designados na primeira eleição expirará ao cabo de três anos. Imediatamente depois da referida eleição, determinar-se-ão por sorteio, na Assembleia Geral, os nomes desse três juízes.

2. O juiz eleito para substituir outro, cujo mandato não haja expirado, completará o período deste.

3. Os juízes permanecerão em suas funções até o término dos seus mandatos. Entretanto, continuarão funcionando nos casos de que já houverem tomado conhecimento e que se encontrem em fase de sentença e, para tais efeitos, não serão substituídos pelos novos juízes eleitos.

Artigo 55

1. O juiz, que for nacional de algum dos Estados-partes em caso submetido à Corte, conservará o seu direito de conhecer do mesmo.

2. Se um dos juízes chamados a conhecer do caso for de nacionalidade de um dos Estados-partes, outro Estado-parte no caso poderá designar uma pessoa de sua escolha para integrar a Corte, na qualidade de juiz *ad hoc*.

3. Se, dentre os juízes chamados a conhecer do caso, nenhum for da nacionalidade dos Estados-partes, cada um destes poderá designar um juiz *ad hoc*.

4. O juiz *ad hoc* deve reunir os requisitos indicados no artigo 52.

5. Se vários Estados-partes na Convenção tiverem o mesmo interesse no caso, serão considerados como uma só parte, para os fins das disposições anteriores. Em caso de dúvida, a Corte decidirá.

Artigo 56

O quorum para as deliberações da Corte é constituído por cinco juízes.

Artigo 57

A Comissão comparecerá em todos os casos perante a Corte.

Artigo 58

1. A Corte terá sua sede no lugar que for determinado, na Assembleia Geral da Organização, pelos Estados-partes na Convenção, mas poderá realizar reuniões no território de qualquer Estado-membro da Organização dos Estados Americanos em que considerar conveniente, pela maioria dos seus membros e mediante prévia aquiescência do Estado respectivo. Os Estados-partes na Convenção podem, na Assembleia Geral, por dois terços dos seus votos, mudar a sede da Corte.

2. A Corte designará seu Secretário.

3. O Secretário residirá na sede da Corte e deverá assistir às reuniões que ela realizar fora da mesma.

Artigo 59

A Secretaria da Corte será por esta estabelecida e funcionará sob a direção do Secretário Geral da Organização em tudo o que não for incompatível com a independência da Corte. Seus funcionários serão nomeados pelo Secretário Geral da Organização, em consulta com o Secretário da Corte.

Artigo 60

A Corte elaborará seu Estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembleia Geral e expedirá seu Regimento.

Seção 2 - Competência e funções

Artigo 61

1. Somente os Estados-partes e a Comissão têm direito de submeter um caso à decisão da Corte.

2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50.

Artigo 62

1. Todo Estado-parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário Geral da

Organização, que encaminhará cópias da mesma a outros Estados-membros da Organização e ao Secretário da Corte.

3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso, relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção, que lhe seja submetido, desde que os Estados-partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como preveem os incisos anteriores, seja por convenção especial.

Artigo 63

1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

Artigo 64

1. Os Estados-membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

2. A Corte, a pedido de um Estado-membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

Artigo 65

A Corte submeterá à consideração da Assembleia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre as suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças.

Seção 3 - Processo

Artigo 66

1. A sentença da Corte deve ser fundamentada.

2. Se a sentença não expressar no todo ou em parte a opinião unânime dos juízes, qualquer deles terá direito a que se agregue à sentença o seu voto dissidente ou individual.

Artigo 67

A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

Artigo 68

1. Os Estados-partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.

2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

Artigo 69

A sentença da Corte deve ser notificada às partes no caso e transmitida aos Estados-partes na Convenção.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 70

1. Os juízes da Corte e os membros da Comissão gozam, desde o momento da eleição e enquanto durar o seu mandato, das imunidades reconhecidas aos agentes diplomáticos pelo Direito Internacional. Durante o exercício dos seus cargos gozam, além disso, dos privilégios diplomáticos necessários para o desempenho de suas funções.

2. Não se poderá exigir responsabilidade em tempo algum dos juízes da Corte, nem dos membros da Comissão, por votos e opiniões emitidos no exercício de suas funções.

Artigo 71

Os cargos de juiz da Corte ou de membro da Comissão são incompatíveis com outras atividades que possam afetar sua independência ou imparcialidade, conforme o que for determinado nos respectivos Estatutos.

Artigo 72

Os juízes da Corte e os membros da Comissão perceberão honorários e despesas de viagem na forma e nas condições que determinarem os seus Estatutos, levando em conta a importância e independência de suas funções. Tais honorários e despesas de viagem serão fixados no orçamento-programa da Organização dos Estados Americanos, no qual devem ser incluídas, além disso, as despesas da Corte e da sua Secretaria. Para tais efeitos, a Corte elaborará o seu próprio projeto de orçamento e submetê-lo-á à aprovação da Assembleia Geral, por intermédio da Secretaria Geral. Esta última não poderá nele introduzir modificações.

Artigo 73

Somente por solicitação da Comissão ou da Corte, conforme o caso, cabe à Assembleia Geral da Organização resolver sobre as sanções aplicáveis aos membros da Comissão ou aos juízes da Corte que incorrerem nos casos previstos nos respectivos Estatutos. Para expedir uma resolução, será necessária maioria de dois terços dos votos dos Estados-membros da Organização, no caso dos membros da Comissão; e, além disso, de dois terços dos votos dos Estados-partes na Convenção, se se tratar dos juízes da Corte.

PARTE III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO X ASSINATURA, RATIFICAÇÃO, RESERVA, EMENDA, PROTOCOLO E DENÚNCIA

Artigo 74

1. Esta Convenção está aberta à assinatura e à ratificação de todos os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos.

2. A ratificação desta Convenção ou a adesão a ela efetuar-se-á mediante depósito de um instrumento de ratificação ou adesão na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos. Esta Convenção entrará em vigor logo que onze Estados houverem depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão. Com referência a qualquer outro Estado que a ratificar ou

que a ela aderir ulteriormente, a Convenção entrará em vigor na data do depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão.

3. O Secretário Geral comunicará todos os Estados-membros da Organização sobre a entrada em vigor da Convenção.

Artigo 75

Esta Convenção só pode ser objeto de reservas em conformidade com as disposições da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, assinada em 23 de maio de 1969.

Artigo 76

1. Qualquer Estado-parte, diretamente, e a Comissão e a Corte, por intermédio do Secretário Geral, podem submeter à Assembleia Geral, para o que julgarem conveniente, proposta de emendas a esta Convenção.

2. Tais emendas entrarão em vigor para os Estados que as ratificarem, na data em que houver sido depositado o respectivo instrumento de ratificação, por dois terços dos Estados-partes nesta Convenção. Quanto aos outros Estados-partes, entrarão em vigor na data em que eles depositarem os seus respectivos instrumentos de ratificação.

Artigo 77

1. De acordo com a faculdade estabelecida no artigo 31, qualquer Estado-parte e a Comissão podem submeter à consideração dos Estados-partes reunidos por ocasião da Assembleia Geral projetos de Protocolos adicionais a esta Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente, no regime de proteção da mesma, outros direitos e liberdades.

2. Cada Protocolo deve estabelecer as modalidades de sua entrada em vigor e será aplicado somente entre os Estados-partes no mesmo.

Artigo 78

1. Os Estados-partes poderão denunciar esta Convenção depois de expirado o prazo de cinco anos, a partir da data em vigor da mesma e mediante aviso prévio de um ano, notificando o Secretário Geral da Organização, o qual deve informar as outras partes.

2. Tal denúncia não terá o efeito de desligar o Estado-parte interessado das obrigações contidas nesta Convenção, no que diz respeito a qualquer ato que, podendo constituir violação dessas obrigações, houver sido cometido por ele anteriormente à data na qual a denúncia produzir efeito.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção 1 - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Artigo 79

Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário Geral pedirá por escrito a cada Estado-membro da Organização que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados-membros da Organização, pelo menos trinta dias antes da Assembleia Geral seguinte.

Artigo 80

A eleição dos membros da Comissão far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 79, por votação secreta da Assembleia Geral, e serão declarados eleitos os

candidatos que obtiverem maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-membros. Se, para eleger todos os membros da Comissão, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pela Assembleia Geral, os candidatos que receberem maior número de votos.

Seção 2 - Corte Interamericana de Direitos Humanos

Artigo 81

Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário Geral pedirá a cada Estado-parte que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados-partes pelo menos trinta dias antes da Assembleia Geral seguinte.

Artigo 82

A eleição dos juízes da Corte far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 81, por votação secreta dos Estados-partes, na Assembleia Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-partes. Se, para eleger todos os juízes da Corte, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pelos Estados-partes, os candidatos que receberem menor número de votos.

Anexo II: Tratados de direitos humanos promulgados no Brasil¹⁰⁵

1. Período pré-Constituição de 1988

Tratado	Data de assinatura ou adesão pelo Brasil	Promulgação	
		Decreto n.º	Data
Convenções sobre feridos e enfermos nos exércitos em campanha e sobre os prisioneiros de guerra (1929)	27.07.1929	22.435	07.02.1933
Convenções sobre direitos e deveres dos Estados sobre Asilo político (1933)	26.12.1933	1.570	13.04.1937
Carta das Nações Unidas (1945)	26.06.1945	19.841	22.10.1945
Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Políticos à Mulher (1948)	02.05.1948	28.011	19.04.1950
Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948)	11.12.1948	30.822	06.05.1952
Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Cívicos à Mulher (1948)			
Convenção sobre o Instituto Indigenista Interamericano (1940)	24.02.1940	36.098	19.08.1954
Acordo relativo a Concessão de Título de Viagem para Refugiados sob Jurisdição do Comitê Intergovernamental de Refugiados (1946)	15.10.1946	38.018	07.10.1955
Convenção para a Melhoria da Sorte dos Feridos e Enfermos dos Exércitos em Campanha (1949)	12.08.1949	42.121	21.08.1957
Convenção para a Melhoria da Sorte dos Feridos, Enfermos e Náufragos das Forças Armadas do Mar (1949)	12.08.1949	42.121	21.08.1957
Convenção Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra (1949)	12.08.1949	42.121	21.08.1957
Convenção Relativa à Proteção dos Cívicos em Tempo de Guerra (1949)	12.08.1949	42.121	21.08.1957
Convenção sobre Asilo Diplomático (1954)	28.03.1954	42.628	13.11.1957
Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)	15.07.1952	50.215	28.01.1961
Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1953)	21.05.1953	52.476	12.09.1963
Convenção sobre Asilo Territorial (1954)	28.03.1954	55.929	14.04.1965
Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura (1956)	07.09.1956	58.563	01.06.1966
Convenção relativa à Escravatura (1926) – emendada pelo Protocolo de 1953 –	25.09.1926	58.563	01.06.1966
Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965)	07.03.1966	65.810	08.12.1969
Protocolo Adicional à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1967)	07.04.1972	70.946	07.08.1972

2. Período pós-Constituição de 1988

Tratado	Data de assinatura ou adesão pelo Brasil	Promulgação	
		Decreto n.º	Data
Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985)	09.12.1985	98.386	09.12.1989

¹⁰⁵ Adaptado: RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Convenção sobre os Direitos da Criança (1990)	26.01.1990	99.710	21.11.1990
Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984)	23.09.1985	40	15.02.1991
Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (1966)	24.01.1992	592	06.07.1992
Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)	24.01.1992	591	06.07.1992
Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica – (1969)	09.07.1992	678	06.11.1992
Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, adotado pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito internacional Humanitário Aplicável aos Conflitos Armados – Protocolo I – (1977)	10.06.1977	849	25.06.1993
Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, adotado pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito internacional Humanitário Aplicável aos Conflitos Armados – Protocolo – (1977)	10.06.1977	849	25.06.1993
Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores (1989)	15.07.1989	1.212	03.08.1994
Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará – (1994)	09.06.1994	1.973	01.08.1996
Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (1994)	18.03.1994	2.740	20.08.1998
Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos relativo à Abolição da Pena de Morte (1990)	07.06.1994	2.754	27.08.1998
Acordo Constitutivo do Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas da América Latina e do Caribe (1992)	24.07.1992	3.108	30.06.1999
Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de San Salvador – (1988)	17.11.1988	3.321	30.12.1999
Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (1980)	25.10.1980	3.413	14.04.2000
Convenção Internacional Contra a Tomada de Reféns – reserva prevista no §2º do art. 16 – (1979)	18.12.1979	3.517	20.06.2000
Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999)	08.06.1999	3.956	08.10.2001
Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (1954)	28.09.1954	4.246	22.05.2002
Protocolo Facultativo à Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1999)	13.03.2001	4.316	30.07.2002
Protocolo Facultativo à Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1999), que confere ao seu Comitê a possibilidade de receber petições de vítimas	13.03.2001	4.316	30.07.2002
Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979)	31.03.1981	4.377	13.09.2002
Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998)	07.02.2000	4.388	25.09.2002
Aceitação da jurisdição, sem reservas, do Tribunal Penal Internacional estabelecido pelo Estatuto de Roma	07.02.2000	4.388	25.09.2002
Convenção Interamericana sobre a Corrupção (1996)	29.03.1996	4.410	07.10.2002
Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos	10.12.1998	4.463	08.11.2002

Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)			
Declaração Facultativa à Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, reconhecendo a competência do Comitê Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial para receber e analisar denúncias de violação dos direitos humanos vinculados a matéria da Convenção	17.06.2002	4.738	12.06.2003
Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de Crianças em Conflitos Armados (2000)	06.09.2000	5.006	08.03.2004
Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil (2000)	25.05.2000	5.007	08.03.2004
Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea (2000)	15.11.2000	5.016	12.03.2004
Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (2000)	15.11.2000	5.017	12.03.2004
Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2003)	09.12.2003	5.687	31.01.2006
Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (2002)	13.10.2003	6.085	19.04.2007
Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, que estabelece a competência, para fins preventivos, do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes do Comitê contra a Tortura	13.10.2003	6.085	19.04.2004
Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2005)	20.10.2005	6.177	01.08.2007
Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (2007)	30.03.2007	6.949	25.08.2009
Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, que reconhece a competência do Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência para receber petições de vítimas de violações desses direitos	30.03.2007	6.949	25.08.2009
Promulga o Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e a Proteção dos Direitos Humanos do Mercosul (2005)	20.06.2005	7.225	01.07.2010